

Violência contra as crianças e idosos no contexto mais amplo da violência doméstica •

Fevereiro
2026

JURISDIÇÕES
DIREITO DA FAMÍLIA E
DAS CRIANÇAS
E
DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL

cej.justica.gov.pt/

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



CEJ

Diretor

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Diretores Adjuntos

Diogo Alarcão Ravara, Juiz Desembargador

Fernando Martins Duarte, Juiz Desembargador

Margarida Amadinho da Paz, Procuradora da República

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz Desembargador

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Valter Batista, *Procurador da República*

Nota inicial

A exposição de crianças à violência em contexto familiar tem vindo a constituir um dos fatores de perigo que mais convocou a intervenção do sistema de promoção e proteção. Esta realidade é reflexo do tendencial aumento, ano após ano, de reporte e registo de situações em que as crianças surgem como vítimas de violência doméstica.

Numa outra perspetiva, tem vindo a assistir-se a uma crescente visibilidade, no contexto tutelar educativo, de práticas de violência por crianças em contexto de relações de namoro, numa emulação precoce do que é percecionado como a realidade relacional entre adultos.

A exposição a estes fenómenos afeta a criança de um modo profundo e múltiplo nas suas dimensões (emocional, cognitiva, neurológica, comportamental), colocando em crise a sua integridade pessoal e o seu direito a um processo de desenvolvimento sereno e integral. Acrescem a estes, outros impactos, não menos relevantes da perspetiva da garantia do superior interesse da criança, atinentes à profunda alteração da sua vida, das suas referências afetivas e relacionais e das suas rotinas vivenciais.

O sistema de justiça deve mostrar-se apetrechado de ferramentas que lhe permitam não só dar resposta satisfatória às necessidades que as crianças vítimas apresentam, mas também que garantam que essa resposta é dada num contexto adequado à condição de especial vulnerabilidade em que se encontram. Numa palavra, uma justiça que se revele aqui também *child-friendly*.

A par, o envelhecimento da sociedade enquanto fenómeno estrutural e irreversível surge como resultado do aumento significativo da esperança média de vida decorrente do avanço científico e do progresso dos meios de tecnologia da saúde, da melhoria das condições de vida, também elas decorrentes das melhores condições habitacionais, de higiene, de nutrição e educacionais. A Organização Mundial da Saúde prevê que, em 2050, um terço da população tenha atingido e ultrapassado os 60 anos de idade.

Não sendo consensual a definição de violência sobre as pessoas idosas no meio académico e científico, aceita-se comumente que a mesma configura um processo relacional, complexo e diverso, que deve ser entendido na estruturação da própria sociedade, mas que emerge como uma relação desigual de poder nas relações interpessoais, sejam institucionais ou familiares, que se apresenta no demais das vezes, silenciada, abafada e escondida.

Por isso, a análise dos contextos e das circunstâncias que dão palco à violência sobre a pessoa idosa, seja qual for a sua tipologia, vem merecendo o estudo de várias disciplinas na tentativa de ser explicada a sua complexidade e multidimensionalidade, a merecer, uma vez mais, um olhar atento e evolutivo do sistema de justiça, na prevenção e reparação desse fenómeno.

A revisitação da temática da violência contra crianças e idosos no contexto mais amplo da violência doméstica não deixa, assim, de se assumir como extremamente relevante e atual, particularmente se se considerar as recentes recomendações do GREVIO (*Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence*) no sentido de ser intensificada a formação contínua dos profissionais forenses no que respeita a todas as formas de violência abrangidas pela Convenção de Istambul, o que envolve necessariamente uma abordagem desta realidade na perspetiva da salvaguarda dos direitos da criança e dos idosos.

Com o objetivo de proporcionar uma reflexão renovada acerca da temática da violência contra crianças e idosos no contexto mais amplo da violência doméstica, nos dias 5 e 27 de junho de 2025, o CEJ organizou um seminário no qual reuniu um conjunto de oradores provenientes das Magistraturas, da Academia, da área da Medicina e da Psicologia e da área da Proteção e do Apoio à Vítima.

O resultado das reflexões produzidas nesse Seminário é agora condensado neste e-book, que pretende servir de registo das comunicações efetuadas, mas também de instrumento de consulta e de trabalho dos que se dedicam, nas suas múltiplas vertentes, às crianças e idosos, em particular, às crianças e idosos vítimas de violência no contexto da violência doméstica.

FICHA TÉCNICA

Nome

Violência contra as crianças e idosos no contexto mais amplo da Violência Doméstica

Coleção

Formação contínua

Organização

Jurisdição de Direito da Família e das Crianças

Jurisdição de Direito Penal e Processual Penal

Intervenientes

Joana Alexandre, Docente do Departamento de Psicologia, da Escola de Ciências Sociais e Humanas do ISCTE, Instituto Universitário de Lisboa; Investigadora integrada do Centro de Investigação e Intervenção Social (ISCTE)

Rute Agulhas, Psicóloga especialista em Psicologia Clínica e da Saúde, Psicoterapia e Psicologia da Justiça. Terapeuta Familiar. Perita forense e professora assistente convidada no ISCTE, Instituto Universitário de Lisboa

Carla Francisco, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Évora

Rui do Carmo, Procurador da República Jubilado

Carla Ribeirinho, Licenciada, mestre e doutora em Serviço Social. Docente no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, onde coordena o Instituto de Intervenção e Políticas Sociais. Investigadora no Centro de Administração e Políticas Públicas do ISCSP no grupo de investigação Sistemas de Bem-estar e Intervenção Social. Formadora, consultora e supervisora na área do Serviço Social e da Gerontologia Social. Autora de livros, capítulos de livros e artigos

Mariana Moniz, Psicóloga e Investigadora, Doutoranda em Psicologia Forense na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

Mauro Paulino, Psicólogo, Doutorado em Psicologia Forense pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Psicólogo Forense Consultor do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

Telma Sousa Almeida, Psicóloga, Doutorada em Psicologia pela Universidade de Cambridge, Pós-graduada em Medicina Legal e Avaliação Psicológica Forense, Professora Auxiliar no ISPA, Investigadora no William James Center for Research

Frederico Moyano Marques, Assessor Técnico da Direção e Coordenador de Operações da APAV

Diana Duro, *Psicóloga, Doutorada em Envelhecimento e Doenças Crónicas, Psicóloga Clínica e Neuropsicóloga na Unidade Local de Saúde de Coimbra*

Teresa Morais, *Procuradora-Geral Adjunta, Tribunal da Relação do Porto*

Revisão final

Pedro Raposo de Figueiredo

Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.
[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book	
Identificação da versão	Data de atualização
11/02/2026	

ÍNDICE

VIOLÊNCIA CONTRA AS CRIANÇAS E IDOSOS NO CONTEXTO MAIS AMPLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- 1. A violência contra crianças e na presença de crianças: saber 9 reconhecer e identificar os subtipos de violência**
Joana Alexandre e Rute Agulhas
- 2. Violência contra crianças no contexto mais amplo da violência 23 doméstica. A articulação da lei tutelar educativa com o regime penal de jovens adultos**
Carla Francisco
- 3. Violência contra crianças no contexto mais amplo da violência 33 doméstica**
Rui do Carmo
- 4. Violência institucional contra pessoas idosas: enquadramento, 49 reconhecimento e desafios para a intervenção jurídica e social**
Carla Ribeirinho
- 5. Recolha de prova testemunhal com crianças e idosos: processos e 71 procedimentos**
Mariana Moniz, Mauro Paulino e Telma Sousa Almeida
- 6. A utilização de mecanismos de justiça restaurativa em contexto de 93 violência em relações de intimidade: uma proposta perigosa ou uma ideia a amadurecer?**
Frederico Moyano Marques
- 7. Violência sobre os mais velhos – Aspetos médicos, psicológicos e 111 jurídicos relacionados com a população idosa**
Diana Duro
- 8. Aspetos jurídicos da violência contra o idoso, numa perspetiva ampla 127 e particular: a violência contra a pessoa idosa em contexto familiar**
Teresa Morais

C E N T R O
D E E S T U D O S
J U D I C I Á R I O S

1. A VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS E NA PRESENÇA DE CRIANÇAS: SABER RECONHECER E IDENTIFICAR OS SUBTIPOS DE VIOLENCIA

Joana Alexandre¹ e Rute Agulhas²

Resumo

1. A violência contra crianças – concetualização
 2. A violência doméstica contra crianças, no contexto português
 3. A violência doméstica como experiência adversa da infância: que impacto?
 4. Fatores de proteção na violência doméstica contra crianças: O sistema judicial como fator protetor
- Considerações finais
Referências
Vídeo da intervenção

Resumo

A violência doméstica constitui uma das mais prevalentes e impactantes Experiências Adversas na Infância [EAI's], associando-se a alterações significativas nos sistemas neurobiológicos de resposta ao stress, a perturbações emocionais e comportamentais e a riscos acrescidos para a saúde física e mental ao longo do ciclo de vida. A exposição a ambientes familiares marcados por ameaça, imprevisibilidade e disfunção compromete a segurança emocional da criança e potencia a ocorrência de stress tóxico. A evidência científica demonstra que estes efeitos podem ser mitigados pela presença de fatores de proteção, como cuidadores emocionalmente consistentes, rotinas estáveis e contextos educativos seguros. No âmbito da intervenção e da audição de crianças, também o sistema judicial pode atuar enquanto fator protetor, com a operacionalização efetiva dos quatro pilares do modelo de Lundy (2007) – Espaço, Voz, Audição e Influência –, essenciais para assegurar processos participativos tecnicamente adequados, eticamente sustentados e não revitimizantes.

1. A violência contra crianças – concetualização

Uma das definições internacionais mais consensuais sobre o que é a violência doméstica, remete para a que tem vindo a ser defendida pela Organização Mundial de Saúde [OMS], de acordo com a qual a violência doméstica consiste “no uso intencional da força física ou de poder, sob forma de ameaça ou efetivamente, contra uma pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulte, ou tenha uma elevada probabilidade de resultar, em lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação” (Dahlberg & Krug, 2006, p. 5).

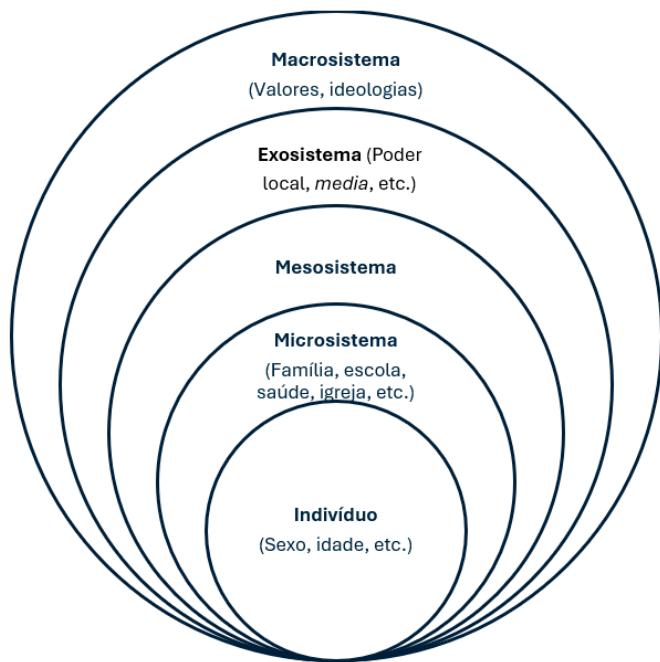
A violência contra crianças pode assumir múltiplas formas e manifestar-se em diferentes contextos da sua vida (Sabri et al., 2013).

¹ Docente do Departamento de Psicologia, da Escola de Ciências Sociais e Humanas do ISCTE, Instituto Universitário de Lisboa; Investigadora integrada do Centro de Investigação e Intervenção Social (ISCTE).

² Psicóloga especialista em Psicologia Clínica e da Saúde, Psicoterapia e Psicologia da Justiça. Terapeuta Familiar. Perita forense e professora assistente convidada no ISCTE, Instituto Universitário de Lisboa.

Figura 1.

Adaptação do modelo ecológico de Bronfenbrenner (1986)



Considerando o modelo de Bronfenbrenner (1986) descrito na Figura 1, a violência contra crianças pode ocorrer ao nível do *microssistema*, que inclui os ambientes de contacto direto e regular da criança, como a família e a escola – estes são os contextos onde a criança passa mais tempo e onde as relações são mais próximas, pelo que o impacto da violência tende a ser mais significativo. No *mesossistema*, que corresponde às interações entre os vários microssistemas (por exemplo, a relação entre a família e a escola), a violência pode emergir através de falhas de comunicação, ausência de articulação ou dinâmicas que reforçam situações de risco. Quando estas redes de suporte não funcionam adequadamente, a vulnerabilidade da criança aumenta. A violência pode também surgir no *exossistema*, que engloba os contextos onde a criança não participa diretamente, mas que influenciam a sua vida (como o local de trabalho dos pais ou cuidadores, serviços de saúde, políticas locais ou redes comunitárias). Por exemplo, ambientes laborais altamente stressantes, ausência de apoios sociais ou respostas comunitárias frágeis podem criar condições que favorecem situações de risco ou perigo. Por fim, no *macrossistema*, que inclui valores culturais, normas sociais, políticas públicas e condições sociopolíticas mais amplas, a violência pode assumir formas estruturais. Em alguns países, isto inclui situações de conflito armado, instabilidade política, pobreza extrema ou práticas culturais que colocam as crianças em risco. Nestes contextos, a violência deixa de ser apenas um fenómeno individual ou familiar e passa a refletir desigualdades e dinâmicas sociais mais profundas (Sabri et al., 2013).

Importa também sublinhar que a violência contra crianças não ocorre apenas em contextos presenciais. O ambiente digital tornou-se, hoje, um dos principais espaços onde diversas formas de violência são exercidas sobre crianças, muitas vezes de forma invisível aos adultos. Plataformas de redes sociais, jogos *online*, aplicações de mensagens e espaços de partilha de conteúdos podem transformar-se em locais de perigo, onde surgem fenómenos como o

aliciamento por desconhecidos, o *cyberbullying*, a exposição a conteúdos sexualizados ou violentos, a exploração sexual, a partilha não consentida de imagens e a pressão para comportamentos inadequados. A natureza contínua, anónima e facilmente acessível do mundo digital amplifica a vulnerabilidade das crianças (Mishna et al., 2022). Proteger no mundo digital é, hoje, assim, tão crucial quanto proteger nos contextos físicos onde as crianças vivem e crescem.

No que respeita às diversas formas de violência contra crianças, destaca-se a Classificação Internacional da Violência contra Crianças (ICVAC³), reunindo contributos de mais de 200 países (United Nations Children's Fund, 2023), que visa melhorar a comparabilidade internacional dos dados. De forma semelhante à OMS, a ICVAC define violência contra crianças como: “Qualquer ato deliberado (i.e., intencional), indesejado e não essencial (ou seja, não é justificado por motivos de sobrevivência), ameaçado ou concretizado, contra uma criança ou contra múltiplas crianças, que resulte ou tenha uma elevada probabilidade de resultar em morte, lesão ou outras formas de sofrimento físico e psicológico”. Esses comportamentos podem ser verbais, não verbais ou sexuais, incluindo ações ou omissões. Podem, ainda, ser perpetrados por um indivíduo contra uma única criança (no caso da violência interpessoal) ou por um grupo de indivíduos contra uma criança ou várias crianças (no caso da violência coletiva) (Krug et al., 2002). A ICVAC divide os atos violentos em seis grandes grupos: Homicídio violento de criança; violência física; violência sexual; violência psicológica; negligência, e outras formas de violência não classificadas noutros grupos. Estas categorias são, por sua vez, subdivididas em subcategorias de nível 2, de acordo com a natureza, gravidade e frequência/recorrência dos atos.

Esta classificação reforça que testemunhar violência constitui, por si só, uma forma de vitimização infantil (Doroudchi et al., 2023).

2. A violência doméstica contra crianças, no contexto português

Em Portugal, destaca-se a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo⁴, que estabelece o regime jurídico português de promoção dos direitos e de proteção de crianças e jovens em situação de perigo. Embora não apresente categorias formais de violência, a lei identifica diferentes tipos de situações que configuram perigo, nomeadamente, os maus-tratos, o abuso sexual, a negligência, o abandono e outros comportamentos por parte de adultos que coloquem a criança em risco, incluindo a violência doméstica.

³ Retirado de <https://data.unicef.org/resources/international-classification-of-violence-against-children/>

⁴ Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Ao longo das suas sucessivas revisões (Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto; Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro; Lei n.º 23/2017, de 23 de maio; Lei n.º 26/2018, de 5 de julho; Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro, e Lei n.º 10/2023, de 3 de março), esta lei foi reforçando a proteção de crianças e jovens em perigo, sobretudo através da clarificação das situações de perigo que exigem intervenção imediata, do fortalecimento das competências e do funcionamento das CPCJ e da melhoria da articulação com tribunais, Ministério Público e forças de segurança. As alterações mais relevantes incidiram também na proteção de crianças expostas à violência doméstica, na valorização do direito da criança a ser ouvida e a participar nas decisões que lhe dizem respeito, e na qualificação dos procedimentos de acolhimento familiar e residencial. No conjunto, estas revisões tornaram a intervenção mais célere, coerente e eficaz, reforçando a prevenção, a avaliação multidisciplinar e a centralidade da criança no processo de proteção.

Mais concretamente sobre a violência doméstica, refira-se a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da prevenção da violência doméstica e da proteção e assistência às vítimas. A sua atualização (Lei 57/2021, de 16 agosto) amplia a proteção das vítimas de violência doméstica, nomeadamente, prevendo que as crianças/jovens até aos 18 anos de idade expostos a esse contexto (mesmo se não agredidos diretamente) sejam consideradas vítimas. Assim, reforçam-se medidas de proteção, restrições de contacto e medidas penais e de acompanhamento. Ao mesmo tempo, amplia a definição de “vítima especialmente vulnerável”.

Entre os principais diplomas internacionais ratificados por Portugal, a Convenção sobre os Direitos da Criança⁵, a Convenção de Lanzarote⁶ e a Convenção de Istambul⁷ constituem pilares fundamentais na proteção das crianças face à violência doméstica. A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que todas as crianças têm direito a crescer livres de violência, reconhecendo que a exposição a ambientes familiares violentos constitui, por si só, uma violação dos seus direitos e exigindo que os Estados adotem medidas eficazes de prevenção e proteção. A Convenção de Lanzarote aprofunda esta abordagem ao centrar-se na prevenção, deteção e combate aos abusos sexuais, incluindo aqueles que ocorrem no seio da família, obrigando os Estados a criar mecanismos especializados de intervenção e apoio às vítimas. Já a Convenção de Istambul reforça a compreensão de que a violência doméstica afeta diretamente as crianças, quer como vítimas diretas, quer como vítimas secundárias, determinando que os Estados devem assegurar medidas de proteção imediata, apoio psicológico e social, e políticas públicas integradas que considerem a criança como vítima em pleno direito. Em conjunto, estes diplomas consolidam uma visão clara: a violência doméstica contra crianças é uma violação grave dos direitos humanos e exige respostas coordenadas, especializadas e centradas no superior interesse da criança.

No que respeita aos dados de incidência, anualmente, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens [CNPDPCJ] apresenta um relatório de avaliação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens. De acordo com estes dados, desde 2018 que o número de comunicações de perigo tem vindo a sofrer um aumento substancial, sendo que, até 2022, esse aumento foi de cerca de 15%. À exceção de 2020, que teve uma diminuição das comunicações de perigo devido à pandemia provocada pela COVID-19 (39.659 comunicações), nos anos seguintes (2021-2024) o número de comunicações continuou a aumentar (em 2021, 43.075; em 2022, 49.564; em 2023, 54.746, em 2024, 58.436).

Para além do número de comunicações de situações de perigo, importa olhar para a avaliação diagnóstica dos processos e para as suas reaberturas. No que às problemáticas diagnosticadas diz respeito, a violência doméstica e a negligência (familiar) têm sido as mais diagnosticadas, sobretudo em crianças dos zero aos cinco anos de idade, seguidas dos comportamentos de perigo na infância e juventude (e.g., “comportamentos graves anti-sociais ou/e de indisciplina”; “bullying”; “consumo de estupefacientes”, “gaming”, “gambling”) (Figura 2).

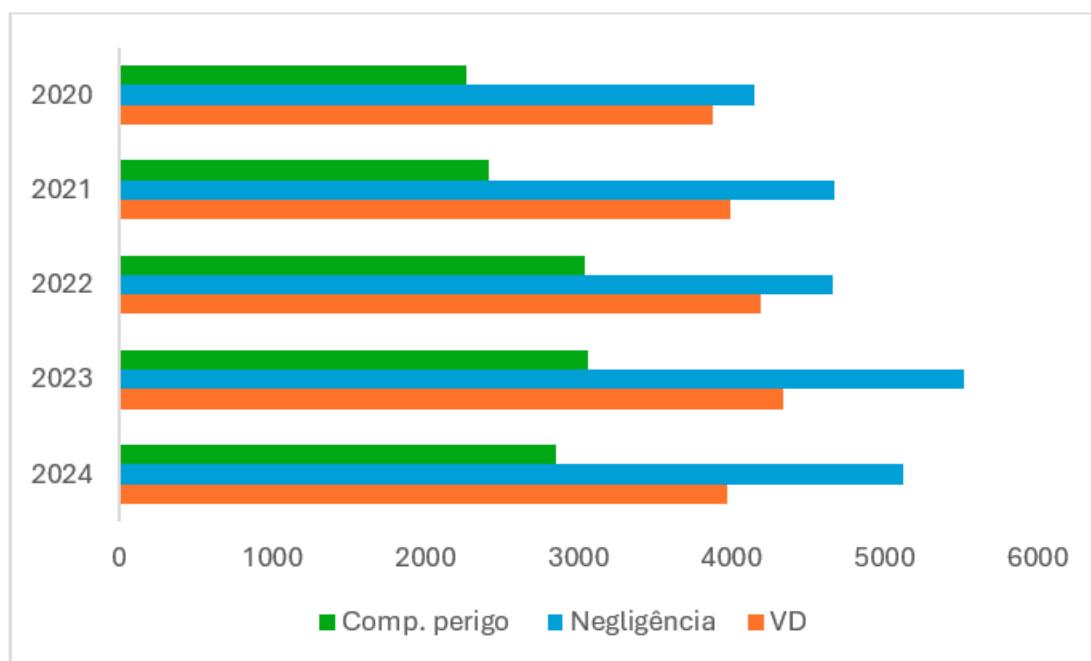
⁵ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro.

⁶ Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio; entrou em vigor a 1 de dezembro de 2012.

⁷ Ratificada por Portugal a 5 de fevereiro de 2013, entrou em vigor a 1 de agosto de 2024.

Figura 2.

Categorias de situações de perigo diagnosticadas nos últimos cinco anos pelas CPCJ.



Não podendo mapear todas as problemáticas nem todos os escalões etários, os dados anuais da atividade das CPCJ servem de orientação para a identificação de problemáticas sobre as quais importa ter um olhar mais atento, quer do ponto de vista da avaliação e intervenção, quer da sua prevenção. Os dados disponíveis indicam que é necessária especial atenção à violência interpessoal, envolvendo a negligência, a violência doméstica e o *bullying ou ciberbullying*.

Ainda no que respeita aos processos acompanhados pelas CPCJ, verifica-se anualmente um número expressivo de reaberturas. Em 2023 e 2024, foram reabertos mais de nove mil processos (9.142 e 9.002, respetivamente), valores superiores aos registados em anos anteriores. Em 2020, por exemplo, contabilizaram-se 7.767 reaberturas, um número significativamente mais baixo. Esta evolução evidencia a persistência – e até o agravamento – de situações de perigo que exigem acompanhamento continuado, refletindo a complexidade dos contextos familiares e sociais envolvidos.

A este propósito, Rodrigues et al. (2019) desenvolveram aquele que é o único estudo publicado em Portugal que procura analisar, de uma forma aprofundada, os processos reabertos e compreender a atuação das CPCJ face a estes casos. Apesar de não ser um estudo recente, o mesmo permitiu traçar, à época, um conjunto de perfis sobre os processos reabertos e refletir sobre algumas variáveis que parecem influenciar o tempo das reaberturas, com o objetivo de elaborar recomendações para melhorar os procedimentos de atuação existentes. Em termos de resultados, destaca-se a identificação de um conjunto de casos (designados por perfil A) para os quais não houve aplicação de medida, uma vez que a situação de perigo não se confirmou, e que revelaram um menor tempo entre o arquivamento e a reabertura do caso. Verificou-se que se trata de casos cuja situação de perigo sinalizada no anterior contacto com a CPCJ não é

consistente com a sinalizada na reabertura do caso. Esta discrepância parece sugerir a existência de famílias onde as situações de perigo são diversas e cumulativas, o que pode refletir uma incapacidade, dificuldade ou menor eficácia do sistema na identificação destas famílias e na adoção de uma perspetiva holística e sistémica na avaliação da complexidade que lhes é inerente. Tais dificuldades podem ainda resultar de lacunas na articulação entre as CPCJ e as diferentes entidades, nomeadamente, as policiais e as judiciais. Por seu lado, nos casos em que houve aplicação de medida (designados de Perfis B e C), o tempo entre o arquivamento e a reabertura foi maior, sugerindo que o acompanhamento das famílias, apesar de nem sempre ter efeitos duradouros, contribui para atenuar a exposição da criança/jovem a situações de perigo.

3. A violência doméstica como experiência adversa da infância: que impacto?

A literatura científica é muito consistente ao demonstrar que as EAIs – i.e., eventos potencialmente traumáticos que ocorrem na infância – têm efeitos profundos e duradouros no desenvolvimento físico, emocional e cognitivo da criança, especialmente quando ocorridas nos primeiros anos de vida. O conceito de EAIs ganhou expressão no final dos anos 90 do século XX, com a publicação de Felitti e Anda (1998). Nesse estudo, os autores demonstraram de forma robusta a relação direta entre adversidades vividas na infância e um conjunto alargado de problemas de saúde física e mental ao longo da vida, evidenciando que a exposição precoce a violência, negligência ou disfunção familiar tem impactos duradouros no desenvolvimento e no bem-estar.

Têm sido identificadas como EAIs diversas formas de violência e disfunção no ambiente familiar, incluindo os maus-tratos, a negligência e as dinâmicas familiares disfuncionais, entre as quais se destaca a exposição à violência doméstica.

A literatura tem demonstrado de forma consistente que a violência doméstica constitui uma das principais EAIs. A exposição a este tipo de violência gera stress tóxico, ultrapassando a capacidade de autorregulação da criança e comprometendo o ambiente de segurança indispensável ao seu desenvolvimento saudável. Esta vivência prolongada de tensão e ameaça produz instabilidade emocional, imprevisibilidade, medo persistente e estados de hipervigilância. Importa sublinhar que, sobretudo na primeira infância, as crianças não dispõem de maturidade cognitiva para compreender ou contextualizar o que observam, pelo que acabam por absorver a violência como parte da sua normalidade relacional, internalizando modelos de vinculação e interação marcados pelo controlo, pela agressão e pela insegurança.

As consequências desta exposição são profundas e multidimensionais. Desde a década de 90 do século passado (Groves et al., 1993), que a investigação tem procurado demonstrar empiricamente o impacto da violência doméstica na vida das crianças. As revisões sistemáticas realizadas ao longo dos anos apresentam resultados altamente consistentes: a exposição à violência doméstica afeta o desenvolvimento infantil em múltiplas dimensões. Os estudos mostram consequências ao nível comportamental (aumento de comportamentos internalizantes e externalizantes), emocional e cognitivo (incluindo comprometimento das funções executivas). Estes efeitos podem traduzir-se em atrasos no desenvolvimento, influenciados também pelas alterações observadas na estrutura e funcionamento cerebral. A exposição prolongada está

ainda associada a psicopatologia a curto, médio e longo prazos, como evidenciado por Buezo-Isquierdo et al. (2025).

Tal como já referido, a violência doméstica interfere no desenvolvimento neurobiológico, afetando a arquitetura cerebral e os sistemas de resposta fisiológica ao stress, especialmente críticos nos primeiros anos de vida. Paralelamente, desencadeia alterações emocionais e comportamentais significativas, com impacto comprovado na saúde física (como maior risco de doenças cardíacas, diabetes ou consumos aditivos) e na saúde psicológica, incluindo Perturbação Pós-Stress Traumático, perturbações do humor e outras dificuldades que podem persistir ao longo de todo o ciclo de vida. Trata-se, portanto, de uma experiência adversa com efeitos duradouros (Zhu et al., 2024), que exige respostas de prevenção, deteção precoce e intervenção especializada.

4. Fatores de proteção na violência doméstica contra crianças: O sistema judicial como fator protetor

A existência de fatores de proteção – entendidos como características, condições, recursos ou processos que reduzem a probabilidade de resultados negativos perante adversidades, ou que aumentam a capacidade da criança para lidar com situações de risco e desenvolver resiliência (Callaghan, 2024) pode atenuar significativamente o impacto da violência doméstica. Entre estes fatores, destaca-se a disponibilidade de pelo menos um cuidador emocionalmente consistente, capaz de oferecer segurança e responsividade; a existência de rotinas previsíveis, que promovem estabilidade; o acesso a serviços de intervenção precoce, e a integração em contextos educativos seguros e estruturados. Estes elementos, amplamente reconhecidos na literatura, constituem pilares essenciais para a promoção da resiliência infantil (Masten, 2014).

A integração do conhecimento sobre EAs nos sistemas de proteção, saúde e educação – como tem vindo a acontecer em vários países, incluindo Portugal – permite uma abordagem mais abrangente e cientificamente fundamentada na identificação do risco e na definição de medidas de proteção. Este enquadramento reforça a centralidade do interesse superior da criança e está alinhado com as orientações internacionais da OMS e da UNICEF para a prevenção da violência infantil, promovendo respostas mais eficazes, precoces e ajustadas às necessidades das crianças e das suas famílias.

4.1. Como pode o sistema judicial atuar com crianças vítimas de violência doméstica, assumindo um papel protetor?

No âmbito dos processos de participação – nomeadamente, nos contextos de audição – é essencial garantir a aplicação efetiva dos pilares do modelo de Lundy (2007). Este modelo traduz operacionalmente o artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), oferecendo uma estrutura concreta para assegurar que a participação infantil é real, significativa e respeitadora dos direitos da criança. Para tal, organiza o direito à participação em quatro pilares fundamentais:

1. **Espaço** – A criança deve dispor de um ambiente seguro, acolhedor e livre de pressões, onde se sinta confortável para expressar a sua opinião.

2. **Voz** – A criança necessita de apoio adequado à sua idade, maturidade e contexto para conseguir comunicar o que pensa, garantindo que tem meios e condições para se expressar.
3. **Audição** – Os adultos têm a responsabilidade de escutar de forma genuína, atenta e respeitosa aquilo que a criança comunica, valorizando o seu contributo.
4. **Influência** – As opiniões da criança devem ser consideradas de forma séria e refletida e ter impacto real nos processos de decisão que lhe dizem respeito.

Considerando o **Pilar Espaço**, as orientações internacionais são inequívocas quanto à necessidade de garantir que a audição de crianças decorra num ambiente privado, calmo e não intimidatório. Para o efeito, é fundamental utilizar salas especialmente concebidas para crianças ou, pelo menos, adaptadas para esse fim. Em contextos de violência, é absolutamente crucial que a criança não tenha qualquer contacto com a pessoa agressora, nem com quaisquer estímulos que possam ativar medo ou reativar a experiência traumática.

A criação de um clima seguro implica também o estabelecimento prévio de *rapport* (uma relação de empatia, confiança e previsibilidade), que contribua para diminuir a ansiedade e facilitar a expressão da criança. O princípio do *espaço* traduz-se, portanto, na garantia de segurança física e emocional, essencial para vítimas de violência doméstica, que podem apresentar sintomatologia diversa (física⁸, cognitiva⁹, emocional¹⁰ ou comportamental¹¹).

No que diz respeito aos **Pilares Voz e Audição**, estes remetem para estratégias que facilitem uma expressão mais rica, espontânea e segura da criança – aspetos particularmente relevantes quando se trata de crianças expostas a violência doméstica. Agulhas e Alexandre (2017¹²) e, mais recentemente, Alexandre e Agulhas (2021¹³), no âmbito do *Projeto 12 – Justiça para Crianças*¹⁴, têm desenvolvido guias de boas práticas que sintetizam como estruturar uma entrevista em contexto de audição, que tipos de questões utilizar em cada fase e que cuidados adotar em função do estádio de desenvolvimento e maturidade da criança. As autoras propõem, de forma sistematizada, duas fases principais:

⁸ Como náuseas, cefaleias ou tonturas.

⁹ Por exemplo, dificuldades de atenção e concentração, alterações na memória, desorientação no tempo e/ou no espaço.

¹⁰ Surgem com muita frequência emoções intensas, como medo, culpa e vergonha. A criança pode também apresentar embotamento afetivo, não revelando qualquer ativação emocional aparente, o que pode estar associado a mecanismos defensivos desenvolvidos para lidar com experiências traumáticas. Em alguns casos, este embotamento é igualmente consequência do número excessivo de audições ou entrevistas a que a criança foi sujeita, levando a uma resposta emocional mais desligada ou automatizada.

¹¹ Por exemplo, podem manifestar comportamentos de maior agitação ou agressividade ou, pelo contrário, sinais de apatia e passividade. Perante determinadas perguntas, muitas crianças respondem “não me lembro” ou “não sei”, expressões que frequentemente traduzem estratégias de evitamento associadas ao medo, à ansiedade ou à tentativa de se protegerem emocionalmente.

¹² <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Criancas-Guia-Boas-Praticas.pdf>

¹³ <https://projeto12.pt/wp-content/uploads/2022/05/manual-audicao-crianca-projeto12.pdf>

¹⁴ www.projeto12.pt

Fase 1 – Estabelecimento de *rapport*

Ainda que breve (5-10 minutos), esta fase é essencial para criar um clima de confiança através de temas neutros, permitindo observar como a criança se expressa sobre assuntos que lhe dizem respeito. Após uma apresentação inicial das pessoas presentes, é importante explicar à criança as regras do processo de audição, desconstruindo a ideia de que existem respostas “certas” ou “erradas”, como acontece em contexto escolar. De seguida, perguntas abertas que avaliem a noção de tempo e espaço são fundamentais nesta etapa, ajudando a orientar o tipo de questões que serão colocadas na fase seguinte. O uso de questões iniciais orientadas pelas “4W&H”, permitem construir as questões desta etapa: “Onde” (Where), “O quê” (What), “Quando” (When), “Who” (Quem) e “Como” (How) (por ex., “Onde é a tua escola?”, “O que fazes com os teus amigos/família?”, “Quando vais à natação?”, “Quem te costuma levar à escola?”, “Como é que tratas do teu cão?”).

Apesar da limitação de tempo, importa recordar que apenas com um mínimo confiança – especialmente em situações de violência doméstica – a criança conseguirá produzir um relato mais espontâneo. O recurso a elementos securizantes (um objeto, um adulto de referência, um técnico especializado) podem ser facilitadores deste processo.

É igualmente crucial assegurar um consentimento informado integral, explicando de forma clara, honesta e ajustada à sua maturidade os limites da confidencialidade e propondo estratégias que ajudem a criança a sentir-se mais segura, mesmo perante esses limites.

Fase 2 – Cerne da entrevista

Nesta fase, o questionamento centra-se no motivo que leva a criança ao tribunal. As perguntas devem começar por ser abertas (por exemplo: “Consegues contar-me o que aconteceu nesse dia?”) e, posteriormente, tornar-se mais focadas, sempre construídas a partir do próprio relato da criança (por exemplo: “Disseste há pouco que... podes explicar o que aconteceu depois?”). Em contextos de violência doméstica, é comum que a criança apresente uma memória fragmentada, ou seja, com diversas lacunas, o que exige especial sensibilidade por parte do entrevistador.

Durante este processo, é fundamental:

- Evitar perguntas que expressem juízos de valor, que refletam crenças pessoais do adulto, que criem falsas expectativas ou que sejam sugestivas/indutoras da resposta.
- Validar as emoções da criança (“Percebo que seja muito difícil falar sobre isso”).
- Dar tempo para que a criança pense ou se autorregule (“Podes demorar o tempo que precisares”; “Se quiseres fazer uma pausa, diz-me”).
- Recorrer a materiais alternativos, quando necessário (desenho, escrita, atividade lúdica, etc. – por ex., “Preferes escrever, em vez de falar?”).

É igualmente importante ter em atenção:

- As limitações decorrentes do trauma (como memória fragmentada, medo de consequências, embotamento afetivo, comportamentos de evitamento¹⁵).
- A dificuldade da criança em reconhecer certos subtipos de violência, devido a fatores como normalização de comportamentos familiares (sobretudo quando as crianças são mais pequenas), sentimentos de ambivalência e/ou lealdade a figuras significativas, imaturidade, receio de mudanças na rotina ou desejo de manter uma imagem de “família normal”.

Assim, o **Pilar Voz** implica capacitar a criança, garantindo que pode expressar-se sem pressão e de forma compreensível em todas as fases da audição, reforçar que não é culpada e que está segura naquele momento. Por sua vez, o **Pilar Audição** exige uma escuta profissional e especializada, sensível ao facto de a criança poder estar confusa, assustada ou ambivalente.

Por fim, em situações de violência doméstica, o **Pilar Influência** assume uma importância decisiva: a criança deve sentir que a sua participação tem impacto real e que não falou “para nada”. Este pilar traduz o direito da criança a ver as suas opiniões consideradas de forma séria e ponderada nos processos de decisão que lhe dizem respeito. Para crianças expostas à violência, este reconhecimento é particularmente relevante, pois muitas vivem em contextos onde a sua voz é sistematicamente desvalorizada, ignorada ou silenciada.

Garantir influência significa que o que a criança relata deve ser integrado na avaliação de risco, nas medidas de proteção e nas decisões judiciais ou administrativas. Implica também que os profissionais expliquem, numa linguagem acessível, *como* a opinião da criança foi tida em conta e *por que razão* determinadas decisões foram tomadas, mesmo quando estas não correspondem integralmente ao que a criança expressou. Este *feedback* é fundamental para reforçar a confiança no sistema de proteção, reduzir sentimentos de impotência e promover a percepção de justiça.

Além disso, o pilar influência contribui para a reparação emocional: quando a criança percebe que a sua voz teve consequências concretas (como a definição de medidas de segurança, a alteração de contactos, ou a intervenção de serviços especializados), reforça-se a sua sensação de valor pessoal e de controlo sobre a própria vida, aspetos essenciais para a recuperação após experiências de violência.

Em suma, uma audição que minimize a vitimização deve ser:

- **Centrada na criança** – reconhecendo plenamente o seu direito a ser ouvida e valorizando a sua perspetiva.
- **Adequada ao desenvolvimento** – com linguagem, ritmo e tipos de perguntas ajustados à idade, maturidade e capacidades da criança.
- **Segura e emocionalmente protetora** – garantindo um ambiente físico e emocional que favoreça a confiança e reduza a ansiedade.

¹⁵ Por exemplo, responder que não se lembra ou falar de si mesma na terceira pessoa do singular.

- **Cuidadosamente preparada** – com seleção prévia do espaço, dos materiais e com um *briefing* claro entre os profissionais envolvidos.
- **Conduzida por profissionais competentes** – com formação específica em psicologia do desenvolvimento, comunicação com crianças e impacto do trauma.

Considerações finais

Considerando o exposto, o sistema judicial deve estar preparado para se tornar um fator protetor para uma criança vítima de violência doméstica. Ele assume um papel central enquanto mecanismo de proteção das crianças vítimas de violência doméstica, oferecendo um enquadramento legal que permite a avaliação do perigo, a aplicação de medidas de proteção e a responsabilização das pessoas agressoras. No entanto, a sua capacidade de funcionar verdadeiramente como fator protetor depende não apenas da existência de instrumentos jurídicos, mas também da forma como estes são operacionalizados no contacto direto com a criança.

Uma justiça centrada no superior interesse da criança, procura reforçar os seus direitos e valorizar a sua voz. Persistem, contudo, a este nível, desafios relevantes. O contacto com o sistema judicial pode constituir, por si só, uma fonte adicional de stress e risco de revitimização, sobretudo quando os procedimentos são longos, formais ou centrados nos adultos. Assim, a proteção judicial exige uma prática interdisciplinar que integre o conhecimento psicológico, jurídico e social, bem como formação específica dos profissionais na área dos direitos da criança. Essa formação deve existir desde a sua formação base inicial e ao longo da sua vida profissional.

A integração do modelo de participação de Lundy (2007) permite compreender que a proteção judicial só será plenamente eficaz quando respeitar o direito da criança a ser ouvida e envolvida nas decisões que lhe dizem respeito.

Face ao flagelo da violência doméstica, presente um pouco por todo o mundo, importa atuar com ética e seriedade, promovendo-se estratégias focadas na promoção da resiliência das vítimas e sobreviventes, mais individuais ou alargadas. Reforçar estas estratégias constitui um passo essencial para garantir que, perante situações de violência doméstica, a intervenção judicial não se limita a gerir o risco, mas promove também segurança emocional e reconhecimento pleno da criança enquanto sujeito de direitos.

Referências

- Anda, R. F., Felitti, V. J., Bremner, J. D., Walker, J. D., Whitfield, C. L., Perry, B. D., Dube, S. R., & Giles, W. H. (2006). The enduring effects of abuse and related adverse experiences in childhood: A convergence of evidence from neurobiology and epidemiology. *European Archives of Psychiatry and Clinical Neuroscience*, 256(3), 174–186. <https://doi.org/10.1007/s00406-005-0624-4>
- Bronfenbrenner U. (1986). Ecology of the family as a context for human development: Research perspective. *Developmental Psychology*, 22(6), 723–742.
- Bueso-Izquierdo, N., Guerrero-Molina, M., Barbosa-Torres, C. et al. (2025). Psychological, Emotional, and Neuropsychological Sequelae of Child Victims of Domestic Violence: A Review of the Literature. *Journal of Childhood and Adolescence Trauma*. <https://doi.org/10.1007/s40653-025-00746-6>
- Callaghan, J. E. M. (2024). Children's experiences of domestic violence and abuse: Resistances and paradoxical resiliencies. In J. C. Taylor & E. A. Bates (Eds.), *Children and adolescent's experiences of violence and abuse at home: Current theory, research and practitioner insights* (pp. 9–21). Routledge.
- Dahlberg L., Krug E. (2006). Violence: A global public health problem. *Ciência & Saúde Coletiva*, 11(2), 277–292. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000200007>
- Doroudchi, A., Zarenezhad, M., Hosseininezhad, H. et al. Psychological complications of the children exposed to domestic violence: a systematic review. *Egyptian Journal of Forensic Sciences*, 13, 26. <https://doi.org/10.1186/s41935-023-00343-4>
- Felitti, V. J., Anda, R. F., Nordenberg, D., Williamson, D. F., Spitz, A. M., Edwards, V., Koss, M., & Marks, J. S. (1998). Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. *American Journal of Preventive Medicine*, 14(4), 245–258. [https://doi.org/10.1016/S0749-3797\(98\)00017-8](https://doi.org/10.1016/S0749-3797(98)00017-8)
- Groves, B.M., Zuckerman, B., Marans, S., Cohen, D.J. (1993). Silent Victims Children Who Witness Violence. *JAMA*, 269, 262–264. doi:10.1001/jama.1993.03500020096039
- Hughes, K., Bellis, M. A., Hardcastle, K. A., Sethi, D., Butchart, A., Mikton, C., Jones, L., & Dunne, M. P. (2017). The effect of multiple adverse childhood experiences on health: A systematic review and meta-analysis. *The Lancet Public Health*, 2(8), e356–e366. [https://doi.org/10.1016/S2468-2667\(17\)30118-4](https://doi.org/10.1016/S2468-2667(17)30118-4)
- Krug, E., Dahlberg, L., Mercy, J., Zwi, A., & Lozano, R. (2002). *World report on violence and health*. World Health Organization, Geneva.

Lundy, L. (2007). “‘Voice’ is not enough: conceptualising Article 12 of the United Nations Convention on the Rights of the Child.” *British Educational Research Journal*, 33(6), 927–942.

Kitzmann, K. M., Gaylord, N., Holt, A. R., & Kenny, E. D. (2003). Child witnesses to domestic violence: A meta-analytic review. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 71(2), 339–352. <https://doi.org/10.1037/0022-006X.71.2.339>

Masten, A. S. (2014). *Ordinary magic: Resilience in development*. Guilford Press.

McLaughlin, K. A., Sheridan, M. A., & Lambert, H. K. (2014). Childhood adversity and neural development: Deprivation and threat as distinct dimensions of early experience. *Neuroscience & Biobehavioral Reviews*, 47, 578–591. <https://doi.org/10.1016/j.neubiorev.2014.10.012>

Mishna, F., Birze, A., & Greenblatt, A. (2022). Understanding Bullying and Cyberbullying Through an Ecological Systems Framework: the Value of Qualitative Interviewing in a Mixed Methods Approach. *International Journal of Bullying Prevention*, 4, 220-229. doi: 10.1007/s42380-022-00126-w.

Rodrigues, L., Alexandre, J., Carvalho, H. & Parente, C. (2019). *20 anos da lei de proteção de crianças e jovens em perigo: O que nos dizem os casos reabertos sobre a atuação das CPCJ? – Policy Brief*. OFAP, ICS-UL.

Sabri, B., Hong, J.S., Campbell, J.C., & Cho H. (2013). Understanding Children and Adolescents' Victimizations at Multiple Levels: An Ecological Review of Literature. *Journal of Social Service Research*, 39, 322-334. doi: 10.1080/01488376.2013.769835.

Shonkoff, J. P., & Garner, A. (2012). The lifelong effects of early childhood adversity and toxic stress. *Pediatrics*, 129(1), e232–e246. <https://doi.org/10.1542/peds.2011-2663>

United Nations Children's Fund (2023). *International Classification of Violence against Children*, UNICEF, New York.

Widom, C. S., Czaja, S. J., & Dutton, M. A. (2014). Childhood victimization and lifetime revictimization. *Child Abuse & Neglect*, 38(10), 1618–1629. <https://doi.org/10.1016/j.chabu.2014.06.002>

Zhu, J., Exner-Cortens, D., Dobson, K., Wells, L., Noel, M., & Madigan, S (2024). Adverse childhood experiences and intimate partner violence: A meta-analysis. *Development and Psychopathology*, 36, 929-943. doi:10.1017/S0954579423000196

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/17f5y3zgi1/streaming.html?locale=pt>

2. VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS NO CONTEXTO MAIS AMPLIO DA VIOLENCIA DOMESTICA. A ARTICULACAO DA LEI TUTELAR EDUCATIVA COM O REGIME PENAL DE JOVENS ADULTOS

Carla Francisco¹

1. Razão de ser do regime penal mais favorável para crianças e jovens e para jovens adultos
 2. Universo dos destinatários
 3. Pressupostos de aplicação de uma medida tutelar educativa
 4. Articulação da LTE com a LPCJP
 5. Eficácia da aplicação das medidas tutelares educativas
 6. Importância da comunicação célere dos factos ao Ministério Público e a importância da DGRSP na eficácia da aplicação das medidas tutelares educativas
 7. O Regime Penal Especial para Jovens
 8. Dificuldades na aplicação do regime penal especial para jovens adultos
 9. A articulação da lei tutelar educativa com o regime penal especial de jovens adultos
 10. Conclusão
- Vídeo da intervenção

1. Razão de ser do regime penal mais favorável para crianças e jovens e para jovens adultos

O combate à delinquência juvenil é uma exigência na sociedade actual e tem gerado preocupação social crescente.

Na verdade, a delinquência juvenil não é um fenómeno novo, mas a preocupação com a mesma é crescente e motiva na sociedade reações que oscilam entre a rejeição e condenação, sobretudo quando estão em causa factos muito graves, e a aceitação e complacência, nas situações em que à aparente falta de gravidade se associam aspetos relacionados com trajetórias de vida marcadas por quadros de negligência, maus-tratos, falta de supervisão parental ou por inserção em ambientes familiares desestruturados.

As crianças e os jovens que praticaram factos qualificados pela lei penal como crime, quando comparados com os adultos em situação semelhante, revelam necessidades específicas que requerem respostas, medidas educativas ou sanções diferentes das aplicadas aos adultos.

Em face disso, as medidas tutelares educativas aplicadas pelos tribunais visam socializar e educar os jovens nos valores protegidos pela lei penal, num processo comumente designado de “educação para o direito”, que se insere num conceito mais amplo de educação e de cidadania ativa.

O regime mais favorável para crianças e jovens decorre, assim, de um imperativo consagrado no direito internacional, no direito comunitário e na Constituição da República Portuguesa, nos seus artigos 69º e 70º.

¹ Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Évora.

Uma vez que a personalidade do jovem ainda está em formação, o Estado tem o direito e o dever de intervir correctivamente neste processo sempre que a criança ou o jovem ofender os valores essenciais da comunidade e as regras mínimas que regem a vida social e revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico.

O regime de tratamento privilegiado tem a finalidade de recuperar o jovem para a sua integração na sociedade, muitas vezes concedendo-lhe a última oportunidade de reger a sua vida futura em conformidade com as normas vigentes e sem enveredar por um caminho de marginalidade e delinquência.

Cabe, pois, ao Estado assegurar as exigências comunitárias da segurança e da paz social, que foram quebradas pela prática de um facto qualificado pela lei penal como crime por parte de uma pessoa menor de idade.

2. Universo dos destinatários:

A LTE é aplicável a crianças e jovens entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado facto qualificado pela lei penal como crime.

Por seu turno, o RPEJ é aplicável a jovens entre os 16 e os 21 anos a quem tenha sido aplicada uma pena de prisão.

A idade mínima de 12 anos coincide com o início da puberdade, entendendo-se como o limiar da maturidade requerida para a compreensão do sentido da intervenção tutelar educativa.

É uma idade especialmente turbulenta a nível psicológico, por não existir ainda um completo desenvolvimento intelectual.

Já os factos qualificados pela lei como crime praticados por crianças com menos de 12 anos são vistos como acidentes, fatalidades, que a sociedade deve suportar, não obstante a necessidade de intervenção junto destas crianças ao nível da promoção e protecção.

3. Pressupostos de aplicação de uma medida tutelar educativa:

São pressupostos de aplicação de uma medida tutelar educativa os seguintes:

- prática por menor entre os 12 e os 16 anos de um facto qualificado pela lei como crime;
- necessidade de educação do menor para o direito, “subsistente no momento da decisão”;
- não ter o menor completado 18 anos até à data da decisão em 1^a instância;
- não ter sido “aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado por menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos”.

A finalidade da LTE é a “educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”, pelo que a prática de facto tipificado como crime não leva necessariamente à aplicação de uma medida tutelar educativa, antes podendo despoletar a protecção social do menor, numa intervenção de cariz protectivo, ao nível da promoção e protecção.

4. Articulação da LTE com a LPCJP

A intervenção tutelar educativa do Estado justifica-se quando se tenha manifestado uma situação desviante que torne clara a ruptura da criança ou do jovem com os elementos essenciais da ordem jurídica, o que legitima o Estado a intervir para educar o jovem para o direito, mesmo contra a vontade do jovem e de quem está investido das suas responsabilidades parentais, sejam os pais, outros familiares ou instituições de acolhimento.

A prática de um facto tipificado na lei como crime não implica necessariamente a aplicação de uma medida tutelar educativa, mas indica a vivência pela criança ou jovem de uma situação de perigo.

Se a família for protectora, a criança ou jovem é entregue aos seus cuidados, com supervisão pelos serviços técnicos de serviço social de apoio ao Tribunal e pelo próprio Tribunal, podendo haver suspensão do processo tutelar educativo ou nem ser necessário o mesmo.

Aqui se manifestam as assimetrias sociais, familiares e económicas entre os vários menores, consoante tenham ou não uma família que consiga tomar conta deles, mudá-los de escola, levá-los a médicos ou psicólogos e, até se necessário, mudar de área de residência para os afastar de grupos de pares com comportamentos desviantes.

Ambas as intervenções, de promoção e protecção e tutelar educativa, visam a concretização dos direitos fundamentais das crianças e jovens e ambas se orientam pela busca do seu superior interesse, sendo que, na maioria das vezes, os quadros vivenciais que justificam ambas as intervenções se cruzam, originando a coexistência de procedimentos protetivo e tutelar educativo.

Ambos os processos em Tribunal são tramitados por apenso, pretendendo-se conseguir uma visão global da criança ou do jovem.

INTERVENÇÃO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO		INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA	
Âmbito	Âmbito	Finalidade	Finalidade
Situação de perigo (enumeradas na lei de forma não taxativa) vivenciada por criança ou jovem de idade compreendida entre o 0 e os 18 anos .		Prática de facto qualificado pela lei como crime , por criança ou jovem com idade compreendida entre os 12 anos e até perfazer 16 anos .	
Finalidade		Finalidade	
Remover a situação de perigo;		Educar para o direito;	
Proporcionar condições adequadas a proteger, promover segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.		Inserir a criança ou jovem, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.	
Natureza da intervenção		Natureza da intervenção	
Regra: não judiciária (entidades com competência em matéria de infância e juventude e CPCJ)		Tribunais	
Subsidiariamente: Tribunais			
Medidas de promoção e proteção		Medidas tutelares educativas	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ apoio junto dos pais; ✓ apoio junto de outro familiar; ✓ confiança a pessoa idónea; ✓ apoio para a autonomia de vida; ✓ acolhimento familiar; ✓ acolhimento residencial; ✓ confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção. 		<ul style="list-style-type: none"> ✓ admoestação; ✓ privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; ✓ reparação ao ofendido; ✓ realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; ✓ imposição de regras de conduta; ✓ imposição de obrigações; ✓ frequência de programas formativos; ✓ acompanhamento educativo; ✓ internamento em centro educativo. 	

5. Eficácia da aplicação das medidas tutelares educativas

A Lei Tutelar Educativa importa restrições aos direitos da criança e do jovem, como sejam o direito à liberdade e à autodeterminação pessoal, e dos seus progenitores, como o direito à educação e até à manutenção dos filhos junto de si.

Por isso a aplicação da lei deve ser excepcional e obedecer aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, o que implica a aplicação de medidas tutelares educativas só quando tem mesmo que ser e de preferência as menos gravosas e que comportam menos compressão dos direitos e liberdades da criança ou do jovem.

A eficácia da intervenção tutelar educativa depende da celeridade da intervenção.

Toda a justiça se quer célere, mas sobretudo a justiça de menores e neste caso a justiça tutelar educativa, a qual pode ser a única ou a última oportunidade para educar um jovem ou para prevenir a reincidência.

Convém não esquecer que o modelo de justiça tutelar educativa adoptado em Portugal é um modelo mais educativo do que repressivo, sem esquecer que uma criança ou jovem que pratica um acto qualificado pela lei como crime é porque carece de educação para o direito, educação essa que a sua família não é capaz de lhe dar, tendo que ser o Estado a substituir-se à família e a assumir essa responsabilidade.

O sistema de justiça juvenil português dá mais importância à necessidade de o jovem ser educado sobre os valores fundamentais da comunidade que foram violados pelo ato ilícito praticado, do que ao acto em si, sendo, por isso, considerado como uma terceira via, entre um modelo de proteção e um modelo penal ou punitivo.

A reabilitação do jovem, do ponto de vista educacional, pretende capacitá-lo com as competências e os conhecimentos necessários para o seu desenvolvimento e a sua participação na sociedade de uma forma responsável e digna.

6. Importância da comunicação célere dos factos ao Ministério Público e a importância da DGRSP na eficácia da aplicação das medidas tutelares educativas

Cada vez é maior a expressão pública dos fenómenos de violência juvenil, de natureza individual ou grupal, especialmente os ocorridos em meio escolar e os praticados em ambiente digital.

Por isso é importante que seja dada rapidamente “a notícia do crime”.

As estruturas de educação, ensino, saúde, acolhimento residencial, comissões de proteção de crianças e jovens, autoridades policiais são, entre outras, fontes privilegiadas de conhecimento de tais comportamentos cabendo-lhes proceder à sua comunicação ao Ministério Público.

A maioria dos factos qualificados pela lei como crime praticados por jovens entre os 12 e os 16 anos ocorre em ambientes coletivos, designadamente em meio escolar, desportivo, associativo, em acolhimento residencial ou em internamento educativo, o que determina que os adultos responsáveis dessas estruturas assumam uma posição fundamental e de especial responsabilidade no desencadear da intervenção tutelar educativa.

É de fundamental importância a audição da criança ou jovem e dos seus progenitores, de modo não só a colher a sua versão dos acontecimentos, como também obrigando-o a enfrentar o seu erro, admitindo-o ou negando-o, e a pô-lo em confronto com a vítima, tentando-se uma conciliação possível ou uma reparação do ofendido.

É também fundamental a elaboração do relatório social pela DGRSP, no diagnóstico da situação familiar, económica e social da criança e do jovem e da avaliação da real necessidade da intervenção tutelar educativa.

Igualmente importante é o papel da DGRSP durante o período de execução da medida, supervisionando e sugerindo alterações, bem como acompanhando a criança e o jovem após o termo da medida.

7. O Regime Penal Especial para Jovens

O regime previsto no Decreto-Lei nº 401/82, de 23/09, nunca sofreu alterações, nunca foi regulamentado, nem actualizado e a sua aplicabilidade continua bastante limitada.

Este diploma institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos a quem tenha sido aplicada uma pena de prisão, e regula uma matéria de largo interesse e importância, em obediência ao imperativo previsto no art.º 9º do Cód. Penal.

A sua aplicação visa permitir uma transição mais suave entre o direito dos menores e o direito penal propriamente dito, porquanto o jovem imputável é merecedor de um tratamento penal especializado, o que vai ao encontro das mais recentes pesquisas no domínio das ciências humanas e da política criminal, que visam a ressocialização do indivíduo, sobretudo quando este se encontra ainda no limiar da sua maturidade e com a personalidade ainda em formação.

Na verdade, o direito penal dos jovens imputáveis deve, tanto quanto possível, aproximar-se dos princípios e regras do direito reeducador dos menores.

Neste sentido consagra-se, no art.º 5º do diploma, o princípio da aplicação das medidas previstas na legislação relativa a menores.

O princípio geral imanente em todo o diploma é o da maior flexibilidade na aplicação das medidas de correção, que vem permitir que a um jovem imputável até aos 21 anos possa ser aplicada apenas uma medida correctiva, em vez de uma pena.

O Decreto-Lei nº 401/82, de 23/09 institui, assim, um direito mais reeducador do que sancionador, com vista à reinserção social do jovem adulto, o que se justifica face à inconveniência dos efeitos estigmatizantes das penas, aconselhando a ponderação da adopção de medidas correctivas.

Estas medidas são as previstas no art.º 6º, as quais não afastam a aplicação, como última *ratio*, da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a 2 anos.

O regime consagrado no referido diploma não é de aplicação automática, vindo a jurisprudência a decidir, de forma maioritária, que este regime da atenuação especial relativa a jovens constitui um regime regra, estando em causa, no entendimento do STJ, um fundamento autónomo de atenuação da pena, que se baseia na idade do agente e na determinação da possibilidade dessa mesma atenuação ser favorável ao seu desenvolvimento.

Para levar a cabo esta atenuação, o Tribunal deve, de forma autónoma e independentemente de existir um pedido dos interessados, proceder às diligências necessárias para avaliar se pode ser formulado um juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção do jovem, devendo ser tidas em conta as circunstâncias específicas do caso em questão, assim como o percurso de vida do jovem arguido e as exigências de prevenção geral, pelo que ficam de fora os crimes mais graves, punidos com penas de prisão superiores a dois anos.

8. Dificuldades na aplicação do regime penal especial para jovens adultos

Desde logo, o art.º 5º do diploma manda aplicar subsidiariamente as medidas previstas no D.L. nº 314/78, de 27/10 (OTM), o qual foi expressamente revogado pela Lei nº 141/2015, de 8/09, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e pela Lei nº 166/99, de 14/09 (LTE).

Assim sendo, deve entender-se esta remissão como presentemente feita para as medidas previstas na LTE.

Também só há lugar a atenuação especial da pena se for aplicável ao jovem uma pena de prisão e só é possível a substituição da pena por medidas de correcção se for aplicada ao jovem uma pena de prisão até dois anos.

Como se referiu, o regime não foi regulamentado e nunca foi revisto e actualizado.

Por outro lado, não existem centros de detenção para internamento e as medidas de correcção previstas no art.º 6º só são aplicadas dependendo das circunstâncias do caso e, considerada a personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de 21 anos, se conclua que o cumprimento da pena de prisão até dois anos não é necessária, nem conveniente à sua reinserção social.

As medidas de correcção (admoestação, imposição de determinadas obrigações e multa) coincidem parcialmente com as penas de substituição e com as penas acessórias previstas no Cód. Penal:

- substituição da prisão por multa (para penas de prisão até um ano);
- cumprimento da pena de prisão em regime de permanência na habitação (para penas de prisão até dois anos), com sujeição ao cumprimento de regras de conduta – art.º 43º, nº 4 do Cód. Penal, onde se encontra previsto, nomeadamente, o cumprimento de obrigações.

A atenuação especial da pena de prisão também só é possível nos termos das circunstâncias previstas no art.º 72º Cód. Penal, designadamente quando se verifique uma diminuição acentuada da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena, e sobretudo quando ocorram actos de arrependimento sincero, previstos na alínea c) do nº 2 da norma.

9. A articulação da lei tutelar educativa com o regime penal especial de jovens adultos

Desde logo a competência dos Tribunais é diferente.

São competentes para a aplicação da lei tutelar educativa os Tribunais de família e menores e para a aplicação do regime especial para jovens os Tribunais criminais.

Verifica-se uma parcial sobreposição de idades na aplicação dos dois regimes, pois a execução das medidas tutelares educativas pode prolongar-se até o jovem ter 21 anos de idade, conforme previsto no art.º 5º da LTE.

Por outro lado, está prevista a aplicação das medidas tutelares educativas aos jovens adultos delinquentes.

10. Conclusão

A delinquência juvenil é um fenómeno de todos os tempos e abrange todos os grupos sociais, mas as classes mais favorecidas conseguem resolver melhor o problema das suas crianças e jovens.

Em regra, quem cai nas malhas do sistema penal são as crianças e jovens oriundos das classes mais desfavorecidas, onde se verificam situações de filhos sem supervisão, problemas de integração social e cultural, escolas superlotadas, com professores desmotivados e uma crise generalizada de autoridade.

A resposta protetiva não é adequada quando em causa está a necessidade de educação para o direito, não sendo suficiente uma medida de promoção e protecção quando se pretende a responsabilização penal do jovem, atentas as finalidades distintas das duas intervenções.

Ambas as intervenções devem existir a par e de forma concertada, se necessário com suspensões temporárias de um dos processos.

Na verdade, é maior a importância da intervenção tutelar educativa nas famílias desestruturadas.

Mas os jovens inseridos numa família estruturada que o acompanha também podem necessitar de atempada intervenção tutelar educativa, com a finalidade da sua educação, mesmo no seio da sua família e com o apoio da mesma, podendo nestes casos ocorrer suspensões do processo tutelar educativo.

É de extrema importância a adopção de medidas tutelares que façam frente aos comportamentos delituosos dos jovens, mediante acções educativas intensivas que melhorem as suas aptidões sociais, que comportem a reparação do dano causado ao ofendido ou um pedido de desculpas ou que os façam prosseguir um trabalho em favor da comunidade,

adaptado à sua idade e com finalidades educativas e pedagógicas, pondo-se, assim, o acento tónico na mediação, na aproximação entre a comunidade e o jovem transgressor e entre o jovem e a própria justiça.

Porém, muitas vezes o internamento em centro educativo é a única via possível, com o afastamento do jovem do seu meio habitual e com a obrigatoriedade de frequência escolar, para lhe dar ferramentas de vida, que não lhe foram dadas até aí.

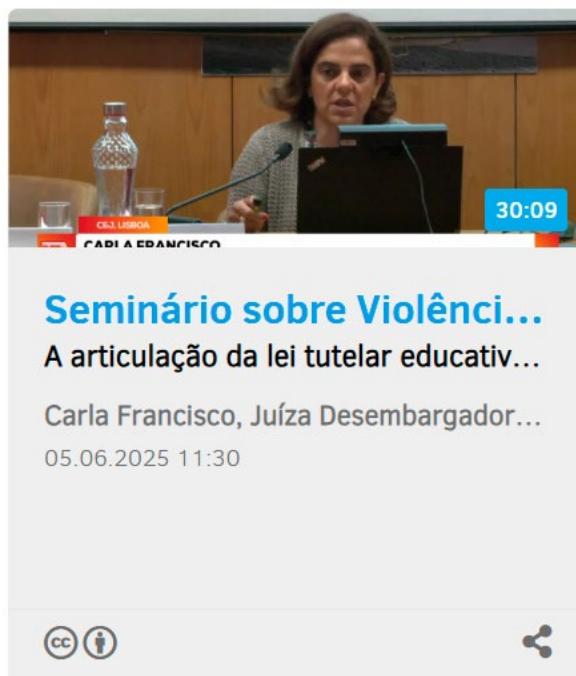
É, por isso, da maior importância a transição da medida de internamento em CE e o regresso à liberdade, a fim de que a mesma proporcione um acompanhamento efectivo do jovem, tendo em vista a sua reinserção no meio socio-familiar e a prevenção da reincidência.

A maior parte das crianças e jovens que entra no centro educativo é vítima de falta de acompanhamento parental, antes e durante a execução da medida.

Em face disto, é de superior importância o acompanhamento das crianças e jovens pela DGRSP, mas é sobretudo maior a importância do acompanhamento em sede de promoção e protecção, pois uma criança que prevarica é uma criança em risco ou até em perigo, dado que a família ou a instituição que a acolheu não foram suficientemente educadoras, nem contentoras, o que origina que muitos destes jovens não irão reunir as condições necessárias a que lhes seja aplicado o regime penal especial para jovens.

Pode-se, assim, concluir que os jovens vítimas de meios mais desfavorecidos caem mais rapidamente nas malhas do sistema penal, têm menos instrumentos de inibição e menos apoio familiar e institucional do que os oriundos de famílias estruturadas e protectoras, sendo da maior importância obter uma visão unitária da criança e do jovem para se conseguir uma melhor harmonização entre as várias formas processuais e uma maior eficácia entre as várias medidas que lhe venham a ser aplicadas.

Vídeo da intervenção



<https://edicast.fccn.pt/vod/clips/xt3pd1ao/streaming.html?locale=pt>

3. VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS NO CONTEXTO MAIS AMPLIO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA¹

Rui do Carmo²

- I. ALGUNS DADOS CARACTERIZADORES DA REALIDADE QUE VIVEMOS
- II. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE 2021
- III. OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA NORMA PENAL
- IV. AS INTERVENÇÕES DIRIGIDAS À SITUAÇÃO SOCIOFAMILIAR DAS CRIANÇAS:
 - IV.1. A promoção dos direitos e proteção das crianças;
 - IV.2. A decisão sobre o exercício das responsabilidades parentais.
- V. AS DIFICULDADES DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA ENTRE A INTERVENÇÃO CRIMINAL E AS QUE ENVOLVEM A SITUAÇÃO SOCIOFAMILIAR DAS CRIANÇAS:
 - V.1. As declarações para memória futura;
 - V.2. Preparar o futuro.

Vídeo da intervenção

I. ALGUNS DADOS CARACTERIZADORES DA REALIDADE QUE VIVEMOS

A violência doméstica representa hoje um dos mais importantes fatores de perigo para a saúde, desenvolvimento, segurança e educação das crianças em Portugal.

Mais de um quarto das situações de perigo diagnosticadas pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) no ano de 2024 decorreram do seu envolvimento e exposição a contextos de violência doméstica. Este constituiu, nesse ano, o segundo mais relevante fator de perigo que motivou a intervenção das CPCJ³, imediatamente a seguir aos comportamentos negligentes, essencialmente caracterizados pela “falta de cuidados ou da afeição adequados à sua idade e situação pessoal” [utilizando as palavras da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)⁴], que integram um muito amplo leque de comportamentos ativos e omissivos.

¹ Este texto, que sintetiza a exposição feita no *Seminário sobre Violência contra crianças no contexto mais amplo da Violência Doméstica*, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários a 05.06.2025, tem por base o estudo com o título “As crianças vítimas de violência doméstica”, publicado na *Revista do Ministério Público* nº 175 (jul-set 2023) e as anotações que constam de *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, coord. Cristina Araújo Dias, Margarida Santos, Rui do Carmo, 2025, Almedina.

² Procurador da República Jubilado.

³ CNPDPCJ, *Relatório da Atividade das CPCJ, Relatório Anual 2024, 2025*, consultado em <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>.

⁴ Alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01.09, em que «estão previstas as situações em que a criança ou jovem seja privada dos cuidados e do tratamento de que carece, em matéria alimentar, de vestuário, habitação, saúde, higiene, educação, carinho, de acordo com a sua idade, porque os seus pais, representantes legais ou detentores da guarda de facto não zelam pela educação, segurança, formação, saúde e desenvolvimento da criança ou jovem em causa de forma plena, contínua, estruturada e eficaz, seja por falta de capacidades cuidadoras, por deficiência psíquica, por dificuldades socioeconómicas, imaturidade ou excesso de egoísmo que os leve, por exemplo, a privilegiar desproporcionadamente outras relações afetivas nelas investindo o seu tempo, atenção e esforço em detrimento da criança ou jovem em causa» (PROCURADORIA-GERAL REGIONAL DO PORTO, *Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Coimbra: Almedina, 2020, p. 47).

De acordo com o RASI 2024⁵, em cerca de um terço (29,9%) dos casos de violência doméstica que foram alvo de intervenção policial as vítimas tinham menos de 16 anos e 9% entre os 16 e os 24 anos. De realçar ainda que, de acordo com o mesmo relatório, “em 28,4% dos casos a vítima é filho ou enteado/a” e que a violência doméstica contra menores de idade aumentou nesse ano 7,2% relativamente ao ano anterior.

Estes dados são, obviamente, apenas uma parte da realidade, que é bem mais expressiva.

É, por outro lado, muito elevado o número de crianças que se encontram em estruturas de acolhimento para vítimas de violência doméstica: 669 no 3º trimestre de 2025, sendo 727 o número de mulheres⁶. Importando ainda realçar que muitas delas se mantêm acolhidas muito para além do período previsto na lei⁷, o que resulta também da especial vulnerabilidade das crianças e das suas cuidadoras, agravada pelo abandono da casa, do emprego e da rede social de apoio, e pela enorme dificuldade, no atual contexto socioeconómico, em retomar um projeto futuro de vida autónoma. Esta constatação aconselha à reflexão sobre a aplicação das medidas de coação de abandono obrigatório da residência «onde habite a vítima ou que seja casa de morada de família» [artigo 31.º, n.º 1, alínea c) da Lei nº 112/2009, de 16.09 (LVD)] e de restrição do exercício das responsabilidades parentais [artigo 31º, n.º 1, alínea e), LVD], que mais adiante abordarei. O relevante *Parecer sobre Violência Doméstica* do Centro Económico e Social, aprovado a 03.03.2023, refere ter sido o ano de 2022 um ano crítico neste capítulo, «pelo número de acolhimentos, nomeadamente de crianças, que deveria merecer análise e explicações detalhadas»⁸. E afirma, de modo muito pertinente, que:

«As respostas sociais para a vítima não podem, nem devem, ser facilitadoras de atuações funcionais, policiais ou jurisdicionais, que permitem que a pessoa agressora se mantenha na tranquilidade e no conforto da sua habitação (mesmo que seja a sua habitação enquanto bem próprio), perpetuando assim a vitimação, na qual se incluem as crianças, forçadas a permanecer numa casa abrigo por períodos de tempo inaceitavelmente prolongados.»⁹

Nos últimos cinco anos (2020-2024), foram dez as crianças vítimas de homicídio consumado em contexto de violência doméstica: duas em 2020 e em 2021, quatro em 2022 e duas em 2023 (7,87% dos 127 homicídios consumados neste contexto no decurso desses anos,)¹⁰. Outras, cujo número não está apurado, presenciaram ou estiveram envolvidas nas circunstâncias em que

⁵ Relatório Anual de Segurança Interna – RASI 2024, Sistema de Segurança Interna, Gabinete do Secretário-Geral, consultado em <https://ssi.gov.pt/en/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna>.

⁶ Portal da Violência Doméstica, acessível em <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>.

⁷ Cf. artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24.I.

⁸ Que atingiu números particularmente elevados nos 1º e 3º trimestres, mas no final do ano eram inferiores aos que se registam atualmente (3º trimestre de 2025).

⁹ Parecer sobre Violência Doméstica, aprovado no Plenário do CES em 3 de março de 2023, Relatora: Conselheira Lina Coelho, pp. 23, 51 e 64, acessível em <https://ces.pt/wp-content/uploads/2023/03/Parecer-VD-Aprovado-em-Plenario-3-marco.pdf>.

¹⁰ Portal da Violência Doméstica, acessível em <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>.

ocorreram os homicídios ou tentativas de homicídio das suas mães ou de outros familiares próximos.

II. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE 2021

O artigo 152.º do Código Penal (CP), que tipifica o crime de violência doméstica, pune quem, «de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

[...]

- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite».

Esta última alínea [a alínea e)] foi aditada pela Lei n.º 57/2021, de 16.07.

É nestas duas alíneas do n.º 1 do artigo 152.º CP que se encontram identificadas as vítimas de violência doméstica menores de idade:

- as que coabitam com o agressor/a, independentemente da relação de parentesco, afinidade ou outra, estando em situação de especial vulnerabilidade [alínea d)]; e
- as que, coabitando ou não, são seus descendentes, do cônjuge ou ex-cônjuge, da «pessoa de outro ou do mesmo sexo com que o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges», ou de pessoa com quem o/a agressor/a tenha um/a filho/a em comum [alínea e]).

Nas alterações legislativas do ano de 2021, foi ainda introduzido, na redação dos artigos 2.º, alínea a), da LVD e 67.º-A, n.º 1, iii), do Código de Processo Penal (CPP), o conceito, vindo da psicologia e da sociologia, de *exposição à violência doméstica*, em linha com o pensamento vertido na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Domésticas (Convenção de Istambul, ratificada por Portugal em 2014), que reconhece que as crianças são vítimas do trauma que lhes é causado por serem «testemunhas de violência na família»¹¹.

Este novo conceito jurídico veio pôr definitivamente em causa a distinção que se teimava em fazer, em certa doutrina e jurisprudência, entre crianças vítimas de violência doméstica e crianças que “apenas” a presenciavam. Esta norma, do CPP e da LVD, que afirma ser «vítima de violência doméstica a criança ou jovem menor de 18 anos que sofreu maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica», constitui, assim, mais um elemento interpretativo das situações que integram a descrição típica do crime de violência doméstica.

¹¹ Cf. Preâmbulo Exploratory Report (ponto 4.).

Como bem sublinha MARGARIDA SANTOS:

«[...] uma leitura sistemática da norma penal (art. 152º do CP), em sintonia com a norma processual (art. 67º-A do CPP, e do art. 2º da Lei nº 112/2009), no contexto da ciência conjunta do direito penal e da relação de mútua complementaridade entre o direito penal e o processo penal, aponta de forma clara para a consideração da criança exposta à violência interparental como vítima autónoma do crime de violência doméstica (art. 152º, nº 1, al. e) e 2, do CP), estando a exposição enquadrada no conceito de maus tratos susceptíveis de ofenderem a saúde, nomeadamente o normal desenvolvimento da criança.»¹²

Também a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho para o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, de 08.03.2022, inclui no conceito de vítima a criança que presencia estes atos de violência, e a exposição de motivos clarifica que estas crianças devem ser consideradas vítimas porque, «devido à sua vulnerabilidade, as crianças que testemunham a violência contra as mulheres ou a violência doméstica sofrem danos emocionais diretos, que afetam o seu desenvolvimento»¹³.

Este caminho tem sido feito, também, pela jurisprudência, de que é exemplo, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.07.2024, cujo sumário se transcreve:

“1. Quando os atos de violência doméstica dentro do casal são presenciados por menor, ocorre a agravação prevista pelo art. 152º, nº 2, alínea a) do Código Penal; o problema que se põe é o de saber, além dessa agravação, se deve ou não o agente ser punido pela prática de um crime autónomo de violência doméstica perpetrado na pessoa do menor, face à circunstância de este ter estado exposto aos maus tratos infligidos sobre a vítima direta dos mesmos.

2. Antes da entrada em vigor da Lei nº 57/2021, de 16/08, havia já quem sustentasse que, quando exposto a uma situação de violência doméstica entre adultos, o menor, se categorizável como «pessoa particularmente indefesa», ao abrigo do art. 152º, nº 1, alínea d) do Código Penal, era, ele próprio, uma vítima de um crime autónomo de violência doméstica, ainda que muitas vezes escondida, esquecida, desconhecida ou silenciosa.

¹² MARGARIDA SANTOS, “A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei nº 57/2021, de 16-08: foi superada a dúvida?”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2022-I, p. 115. Com o mesmo sentido interpretativo: ANA RITA ALFAIA TE, “A necessária (re)definição do bem jurídico protegido no tipo de crime de violência doméstica”, *40 anos do Código Penal. Congresso Internacional, E-book Intervenções*, FDUC, 2022, p. 49.

¹³ Artigo 4º, alínea c), e ponto 6. da exposição de motivos da “Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica” (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0105&from=EN>).

3. Essa posição teve algum reconhecimento jurisprudencial e doutrinal e quadrava bem com o cumprimento pelas autoridades nacionais da obrigação positiva de proteção que se lhes impõe quanto aos menores.

4. Havia contudo argumentos ponderosos no sentido de considerar que a legislação penal não contemplava a existência de um crime autónomo de violência doméstica nos casos da exposição da criança a situações de maus tratos entre adultos.

5. O legislador veio entretanto clarificar conceitos na Lei nº 57/2021, de 16/08, operando uma precisão no conceito de «vítima», que consta do art. 67º-A, nº 1 iii) do Código de Processo Penal e do art. 2º, alínea a) da Lei nº 112/2009, de 16/09, e introduzindo a atual alínea e) ao nº 1 do art. 152º do Código Penal.

6. Se dúvidas antes havia, ficaram dissipadas: todas as crianças, ainda que apenas expostas à violência doméstica entre adultos, são, também elas, potenciais vítimas de um crime autónomo de violência doméstica.”¹⁴

Como afirmado no sumário acabado de citar, a autonomização do crime de violência doméstica de que é vítima a criança a ela exposta não exclui a agravante (do mínimo da pena) resultante de o crime ter sido praticado na presença de menor, ou contra menor [cf. n.º 2, alínea a), do artigo 152.º do CP], pois não existe dupla valoração do mesmo facto – o nº 1 do artigo elenca os sujeitos passivos do crime e a norma acabada de referir determina uma alteração da pena nas circunstâncias aí referidas. Acresce que o conceito de criança exposta à violência doméstica e a presença de menor quando da prática do crime cometido contra qualquer um dos sujeitos passivos elencados no nº 1 do artigo 152.º do CP não correspondem necessariamente a idênticas situações de facto, desde logo porque a circunstância agravante não se restringe a crianças e jovens que a lei identifica como podendo ser vítimas deste ilícito penal.

¹⁴ Relator: Jorge Rosas de Castro. Publicado em *Bases de Dados Jurídicas – IGFEJ* (<https://www.dgsi.pt/>).

III. OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA NORMA PENAL

Tem sido maioritariamente entendido que o bem jurídico¹⁵ protegido pelo crime de violência doméstica é a saúde física e psíquica¹⁶ e que estamos perante um crime de perigo, que visa alcançar a sua tutela antecipada, sem que se tenha de verificar a efetiva lesão, podendo ser cometido por ação ou omissão.

“Estamos perante uma compreensão ampla da saúde, considerada como o completo bem-estar físico, psíquico e social, na aceção da Organização Mundial de Saúde, que é mais do que a soma de diferentes bens jurídicos também afetados pelos comportamentos típicos, nomeadamente a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a honra. Devendo ter-se ainda em consideração, em particular quando os comportamentos que integram o crime se dirigem a crianças, como quadros constitucionais de referência, a proteção do direito fundamental à integridade moral e física [art.º 25.º/1, a) CRP] e do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade (art.º 26.º/1 CRP)”¹⁷.

A violação deste bem jurídico pode resultar de factos que não se esgotam nos que são suscetíveis de se reconduzir a outro tipo legal de crime, de que são exemplo elucidativo os que foram analisados em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.02.2008 (Relator:CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA) e, segundo este, provocaram na vítima «estados de nervos constantes, angústias, privação de sono, excitação e irritabilidade e sentimentos de sujeição aos humores dele»: «o arguido, repetidas vezes, dirigia nomes ofensivos da honra e consideração da então esposa, como “puta”, “nojenta”, “porca”, “comilona”, em alta voz, por vezes de modo a ser ouvido na rua e, quando calhava, diante da filha»; «bat[ia] com força a porta do frigorífico e as loiças» e «um dia disse, embora não fizesse tenção de efetivamente o fazer, que queimaria a casa». O acórdão sublinha que «alguns comportamentos que integram o conceito de maus tratos, como sejam alguns atos de atemorização, humilhação e apoucamento, não constituem sequer, a mais das vezes, quando praticados noutras circunstâncias, crime»¹⁸.

¹⁵ «[A] ordem jurídico-constitucional constitui o quadro obrigatório de referência e, ao mesmo tempo, o critério regulativo da actividade punitiva do Estado. É nesta acepção que os bens jurídicos protegidos pelo direito penal devem considerar-se concretizações dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres e à ordenação social, política e económica. É por esta via – e só por ela, em definitivo – que os bens jurídicos se “transformam” em **bens jurídicos dignos de tutela penal** ou com *dignidade jurídico-penal*, numa palavra, em **bens jurídico-penais**», JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais / A Doutrina Geral do Crime*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 120.

¹⁶ Para uma síntese sobre este debate, cf. FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO, “A Violência Doméstica: reflexão sobre o enquadramento legislativo português”, *Estudos em Comemoração dos 20 Anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 278 ss.

¹⁷ “Anotação ao artº 152º CP”, Margarida Santos/ Rui do Carmo, em *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Cristina Araújo Dias, Margarida Santos, Rui do Carmo (coord.), 2025, Almedina, p.33.

¹⁸ SUSANA FIGUEIREDO (abordando o tema do “Bem jurídico”, em *Violência Doméstica. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual Multidisciplinar*, 2020, CEJ, p.110, dá nota de «múltiplas situações suscetíveis de serem reconduzidas ao tipo e insuscetíveis de se subsumirem [a outros tipos legais de crime] – pensamos nos casos integradores da chamada “micro-violência continuada” (condutas padronizadas de atirar com louça ao chão ou bater portas com violência; trancar a comida em armários ou frigoríficos; vedar a entrada em certas zonas da casa comum; condicionar o acesso a dinheiro

Este tipo de comportamento é frequentemente utilizado como estratégia de controlo coercivo, que se caracteriza por frequentes ofensas de baixa intensidade, como sejam a intimidação, isolamento, insultos e desconsiderações, ameaças de violência física ou de “tirar os filhos” (as crianças são usualmente envolvidas nestas condutas de ameaça e controlo) e outras formas de condicionamento da vítima, incluídas ameaças de autoagressão, que podem ser combinadas com ofensas físicas e sexuais¹⁹. O objetivo deste *terrorismo íntimo*²⁰ é subjugar a vítima aos desígnios do/a agressor/a, constituindo uma grave e muitas vezes insidiosa violência psicológica, que é preditora de outras formas de violência mais ostensivas.

No caso das crianças e jovens, importa sublinhar que a punição dos comportamentos que integram o crime de violência doméstica tem ainda como específicos quadros constitucionais de referência:

- a) A proteção do *direito fundamental à integridade moral e física* [artigo 25.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (CRP)], em que se salientam o «direito a não ser agredido ou ofendido no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais» e «ao socorro e ao auxílio contra perigos que a ameacem», que assume «particular relevância na âmbito de *relações especiais* de guarda, direcção, educação, família ou trabalho relativamente a pessoas menores ou particularmente indefesas em virtude de idade [...]», como sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira^{21 22}; e
- b) A proteção do *direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade* (artigo 26º, n.º 1, da CRP), que se relaciona diretamente com o direito das crianças e dos jovens a serem protegidos pela sociedade e pelo Estado com vista ao seu desenvolvimento integral (artigo 69.º, n.º 1, da CRP) e à criação de condições para a sua integração na vida ativa (artigo 70.º, n.º 1, da CRP)²³.

A necessidade de proteção destes bens jurídicos está bem patente nas crianças expostas à violência doméstica, ou seja, as que, mesmo que não tenham sido agredidas fisicamente nem sejam, aparentemente, o alvo direto do comportamento do agressor, se veem obrigadas a

ou a outros bens patrimoniais, etc.), os quais, quando verificados, reconduzem a Violência Doméstica à categoria de crime específico próprio».

¹⁹ Cf. EIGE, *Combating coercive control and psychological violence against women in the EU Member State*, 2022.

²⁰ Cf. ISABEL DIAS, “Violência Doméstica e de Género: Paradigmas e Debates Atuais”, *Violência Doméstica e de Género: uma abordagem multidisciplinar*, Lisboa: Pactor, 2018.

²¹ J.J. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada. Artigos 1.º a 107.º*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 454-457.

²² Sobre o por vezes invocado “direito de correção”, ver PEDRO MIGUEL FREITAS, “*Requiem* pelo direito de correção? – Da (in)suficiência da criminalização da violência doméstica”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 1299-1332.

²³ ANDRÉ LAMAS LEITE considera que o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica «é uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal (artº 25º da Constituição) mas também do direito de livre desenvolvimento da personalidade (artº 26º, 1.º da Constituição, nas dimensões não recobertas pelo artº 25º da Lei Fundamental), ambas emanações diretas do *princípio da dignidade da pessoa humana*» [“A violência relacional íntima : reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia”, *Julgars*, n.º 12 (especial), 2010].

vivenciar episódios de maus tratos no seu meio familiar, dirigidos imediatamente a pessoas que têm um papel significativo no seu processo de desenvolvimento, sendo, por isso, fortemente condicionadas e afetadas do ponto de vista psicológico e emocional, podendo resultar num grave prejuízo para o seu processo de desenvolvimento e integração social.

IV. AS INTERVENÇÕES DIRIGIDAS À SITUAÇÃO SOCIOFAMILIAR DAS CRIANÇAS

A intervenção criminal é apenas uma parte da ação tendo em vista a afirmação dos direitos fundamentais das crianças que são comprometidos com a violência doméstica. Os procedimentos que têm como objetivos específicos contrariar e ultrapassar a situação de perigo em que se encontram e os que visam definir de forma estável as suas relações familiares, nomeadamente o exercício das responsabilidades parentais, são, frequentemente, contemporâneos daquela intervenção.

IV.1. A promoção dos direitos e a proteção das crianças

A intervenção de proteção e promoção dos direitos assume significativo relevo, tendo lugar sempre que o perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento é provocado por atos ou omissões de quem tem a responsabilidade primeira de garantir os direitos das crianças e dos jovens – os pais, o representante legal e quem tenha a sua guarda de facto –, ou quando estes não se mostram capazes de responder às situações de perigo provocadas pela conduta de terceiros ou da própria criança.

A situação das crianças vítimas ou afetadas por um contexto de violência doméstica enquadra-se, geralmente, em duas das situações do elenco exemplificativo que consta da LPCJP: sofrerem maus tratos físicos ou psíquicos e/ou estarem sujeitas, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetam gravemente a sua segurança ou equilíbrio emocional²⁴.

A ação de promoção dos direitos e proteção pode, pois, incidir sobre crianças que são vítimas de comportamentos que integram a conduta típica do crime de violência doméstica e sobre crianças que, não o sendo, são afetadas por ocorrerem no seu meio familiar ou nas relações de proximidade.

Quando é adquirida a notícia de factos que podem constituir a prática deste ilícito penal, deverá «averiguar-se se existem crianças/jovens diretamente ou indiretamente envolvidos ou afetados, proceder-se à avaliação do risco que correm e adotar-se as adequadas medidas de segurança que atendam às suas específicas necessidades, bem como ser efetuada comunicação a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou desencadear-se procedimento judicial com vista à sua proteção e promoção dos direitos»²⁵. Esta forma de atuar, que já era mandatária à luz da LPCJP²⁶, consta agora do n.º 6 do artigo 14.º da LVD, na redação da Lei n.º 57/2021, não dependendo a obrigação do seu cumprimento da atribuição do estatuto de vítima à criança ou

²⁴ Artigo 3.º, n.º 2, alíneas b) e f), da LPCJP.

²⁵ Relatório EARHVD n.º1/2018-AC, 12.12.2018 (publicado em www.earhvd.sg.mai.gov.pt).

²⁶ Artigo 64.º da LPCJP.

a “pessoa adulta”, ou seja, neste caso, deverá ser cumprido mesmo quando esse estatuto cessa por “vontade expressa da vítima”²⁷.

Nesta linha de pensamento e na sequência de nova recomendação da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), de 25.12.2020²⁸, as orientações da Procuradora-Geral da República sobre o tratamento dos casos de violência doméstica, transmitidas nas *Diretivas e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal* aos magistrados do Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal que os coadjuvam, passaram a consignar que:

“No início do inquérito, e de modo a garantir uma atuação planeada, coerente e continuada, deverá ponderar-se e promover-se a comunicação, colaboração e articulação entre todos os serviços e entidades que devam intervir no caso concreto, especialmente o Ministério Público de outras jurisdições, tendo em vista, designadamente, o apoio, o acompanhamento e a proteção das vítimas, a reorganização familiar, a proteção de crianças e jovens ou de maiores vulneráveis e o tratamento da pessoa agressora.”^{29 30}.

Esta iniciativa de, logo que obtida a notícia do crime, promover a comunicação, colaboração e articulação entre todos os serviços e entidades que devam intervir no caso concreto contribuirá seguramente também (a par de uma mais robusta aplicação das medidas de coação de afastamento do agressor, nomeadamente do artigo 35.º, n.º 1, alínea c) da LVD), para a diminuição do número excessivo de crianças que se encontram em estruturas de acolhimento para vítimas de violência doméstica.

Mesmo quando, na intervenção criminal, não se conseguem provar, para além da dúvida razoável, os factos que integram o tipo legal de crime, a ação protetiva, da responsabilidade de uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou de um Tribunal, deve prosseguir sempre que seja diagnosticada uma criança em situação de perigo. Ainda que esta não tenha sido vítima de maus tratos descritos no artigo 152.º do CP, estando inserida num contexto em que ocorrem esses comportamentos, deve equacionar-se a necessidade, à luz dos princípios consignados no

²⁷ Cf. Artigo 24.º, n.ºs 1 e 3, da LVD.

²⁸ A EARHVD, no relatório aprovado no dossier n.º 6/2018-MM, recomendou à Procuradoria-Geral da República que ponderasse «a pertinência de atribuir aos magistrados do Ministério Público, no exercício da efetiva titularidade da ação penal e atendendo à vertente de proteção social que a mesma incorpora no âmbito da violência doméstica, a responsabilidade de, no início do inquérito, promover as iniciativas necessárias tendo em vista fomentar a comunicação, colaboração e articulação entre todos os serviços e entidades que devam intervir no caso concreto, com os objetivos, designadamente, de apoio e prestação de cuidados à vítima, de reorganização familiar, de proteção de crianças e jovens ou de maiores vulneráveis e de tratamento do agressor, para que seja garantida uma ação continuada, planeada e coerente» (publicado em www.earhvd.sg.masi.gov.pt).

²⁹ Diretiva n.º 1/2023-PGR, de 02.11.2023 (I,C,1,iii), DR, II série, 14.12.2023.

³⁰ O *Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica*, publicado em maio de 2020, tinha já transmitido a seguinte orientação: «Sempre que exista notícia de que menor de idade foi vítima de maus tratos, que presenciou uma situação de violência doméstica, que vive com a vítima ou cuja situação seja uma das razões subjacentes ao conflito, será efetuada, independentemente da consistência dos indícios existentes, comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da sua área de residência, ao Ministério Público com competência na jurisdição de família e menores e ao titular do inquérito» (5., p. 33).

artigo 4.º da LPCJP (nomeadamente, dos princípios do superior interesse da criança, da intervenção precoce, da intervenção mínima e responsabilidade parental), de ser desencadeada a intervenção protetiva.

IV.2. A decisão sobre o exercício das responsabilidades parentais

A Convenção de Istambul estabelece, no artigo 31.º, que:

- «1. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao determinar a custódia e os direitos de visita das crianças, sejam tomados em consideração incidentes de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção [violência contra as mulheres e violência doméstica].
2. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou de custódia não comprometa os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.»

O GREVIO (Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence), no relatório que publicou, em janeiro de 2019, sobre a avaliação da legislação e medidas adotadas por Portugal para aplicação da Convenção de Istambul, instou as autoridades portuguesas a «tomarem as medidas necessárias, incluindo alterações legislativas, para garantir que os tribunais de família têm em conta todos as questões relacionadas com a violência contra as mulheres na determinação dos direitos de guarda e de visitas, sempre que tal violência justificar a sua restrição», nomeadamente: assegurando que se indaga se tais comportamentos ocorreram na relação; conhecendo e tomando em consideração, na condução do processo e nas decisões, a avaliação de risco, o plano de segurança e outros aspetos relevantes de procedimento criminal que esteja em curso; conduzir os procedimentos tendo em contra o desequilíbrio de poder entre vítima e agressor e a prevenção da revitimização³¹. No mais recente relatório do GREVIO, de 27.05.2025³², as autoridades portuguesas são instadas a “assegurar que os tribunais de família tenham efetivamente em conta o historial de violência, a fim de avaliar se essa violência justifica a restrição dos direitos de guarda e de visita (...)”³³.

As situações de violência doméstica geram frequentemente a necessidade de regulação, alteração, limitação ou mesmo de inibição do exercício das responsabilidades parentais. Esta pode ser decretada como consequência da condenação pelo crime de violência doméstica, «atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente» (artigo 156.º, n.º 6 do CP), mas no decurso do processo crime ou de processo de promoção e

³¹ Ponto 164 do GREVIO's (Baseline) Evaluation Report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention) PORTUGAL. Disponível em www.cig.gov.pt.

³² First thematic evaluation report Building trust by delivering support, protection and justice PORTUGAL, acessível em www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2025/05/GREVIO2025-First-thematic-evaluation-report-Portugal_eng_web.pdf.

³³ GREVIO - Primeiro Relatório de Avaliação Temática (tradução do relatório referido na nota anterior, da autoria de Mariana da Cunha), 10.12.2025, edição da Associação de Mulheres Contra a Violência, p.49.

proteção deverão ser desencadeados os meios processuais adequados a alcançar qualquer um daqueles objetivos.

No ordenamento jurídico português existem diversas normas que têm em vista estabelecer a relação entre o processo penal e a definição da situação familiar da criança, de que realço a que considera poder ser «contrário aos interesses do filho» o exercício em comum das responsabilidades parentais quando «for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre progenitores» ou «estiverem em grave risco os direitos e a segurança» da vítima [artigo 1906.º-A do Código Civil (CC)]. Mas também normas que, com formulações idênticas, determinam o acionamento de providências tutelares cíveis urgentes tendo em vista uma rápida definição da situação, tanto no CPP (artigo 200.º, n.º 6), como na LVD (artigo 31.º, n.º 4) e ainda no artº 44º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), determinando este que:

- «1. Quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiverem em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.*
- 2. Autuado o requerimento, os progenitores são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos.*
- 3. Sempre que os progenitores não cheguem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes da presente lei.»*

Em 2021, foi incluída na LVD uma nova medida de coação – a *restrição do exercício das responsabilidades parentais* [artigo 31.º, alínea e)]³⁴. Também neste caso deverá ser efetuada comunicação imediata ao Ministério Público de eventuais restrições ao contacto «entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes» (n.º 4), para efeitos de instauração de providência tutelar cível adequada à reconfiguração do desenho jurídico das relações familiares.

A formulação desta nova medida de coação, inserida na LVD pela Lei n.º 57/2021, tem na sua génesis a Proposta de Lei n.º 28/XIV, de 23.04.2020³⁵, que previa a possibilidade de o tribunal criminal, a requerimento do MP ou oficiosamente, proceder à «regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, com intervenção, se necessário, do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores», bem como «à suspensão do exercício das responsabilidades parentais, do regime de visitas» e ainda de «regular provisoriamente a utilização da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia». Tendo uma

³⁴ De maior alcance do que a já existente medida de coação de suspensão do exercício das responsabilidades parentais, admissível nos casos de crimes puníveis com pena de prisão superior a 2 anos, «sempre que a interdição do respetivo exercício possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado» (artigo 199.º, n.º 1, alínea b), do CPP.

³⁵Acessível www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44766 .

amplitude menor do que o previsto nessa proposta de lei, a nova medida de coação legitima o juiz de instrução e o tribunal criminal a, verificando-se os pressupostos de que depende a aplicação de medida de coação (artigo 193.º, n.º 1, e 204.º do CPP), tomar decisões de regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais no que respeita à residência habitual da criança/jovem e ao convívio com os progenitores, assim como de limitação desse exercício (artigo 1918.º CC).

V. AS DIFICULDADES DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA ENTRE A INTERVENÇÃO CRIMINAL E AS QUE ENVOLVEM A SITUAÇÃO SOCIOFAMILIAR DAS CRIANÇAS

A proteção e defesa dos direitos fundamentais das crianças e jovens exige, como já foi referido, o impulso de outros procedimentos para além do processo criminal, que são contemporâneos deste mas se desenvolvem em tribunal diferente, embora com ele interajam. Nas palavras de HELENA BOLIEIRO, «[a] intervenção protetiva, centrada na criança, só será capaz de levar a cabo os seus objectivos de forma plena quando funcionar em estreita articulação com a intervenção penal, sem atropelos recíprocos e respeitando as competências e âmbito de actuação de cada um»³⁶. O mesmo deverá ser dito quanto à intervenção tutelar cível. Contudo, significativas dificuldades vêm sendo sentidas no diálogo e cooperação, assim como na concordância prática entre as decisões criminais e as que envolvem a situação sociofamiliar das crianças, o que nos obriga a refletir sobre a atual divisão por vários processos, tribunais e decisores de parcelas de um conflito que é artificialmente seccionada.

Importa relembrar o que foi escrito na exposição de motivos da, já referida, proposta que acabou por dar origem à medida de coação de restrição do exercício das responsabilidades parentais: «O caráter poliédrico ou multifacetado do fenômeno da violência doméstica implica, não raro, a intervenção da vítima, nas mais diversas vestes processuais, em procedimentos judiciais da competência dos tribunais de família e menores e da competência dos tribunais criminais; o concurso de uma pluralidade de órgãos jurisdicionais na composição de um mesmo conflito cria, pela limitação de perspetiva e de competências, o risco da desarmonia e mesmo de colisão das respetivas decisões».

Na verdade, as diversas normas inscritas no nosso ordenamento jurídico que atribuem ao MP a responsabilidade de acionar a jurisdição de família e menores no decurso do processo-crime têm-se mostrado, por si só, insuficientes para combater as contradições que resultam do fracionamento da abordagem e da intervenção nas situações de violência doméstica que envolvem crianças, em prejuízo do seu superior interesse, ou seja, da afirmação dos seus direitos fundamentais. A Diretiva n.º 5/2019-PGR³⁷ estabeleceu «regras específicas de comunicação e articulação» entre as intervenções do MP nas áreas criminal e de família e crianças, nomeadamente onde estão criadas Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD), suscetíveis de melhorar significativamente o conhecimento de que os magistrados de uma e outra passam a dispor sobre o conflito, a situação familiar e a da criança ou jovem. Mas,

³⁶ HELENA BOLIEIRO, "A criança vítima: necessidades de proteção e articulação entre intervenções", *Julgado* nº 12 Especial, set-dez 2010, p- 141-152.

³⁷Acessível em

www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva_num_5_2019.pdf.

na verdade, não se prevê que os Núcleos de Família e Crianças (NFC) e os Núcleos de Ação Penal (NAP) que as compõem se articulem efetivamente, definindo objetivos e uma estratégia comum de intervenção em casa caso e a sua atualização no decurso dos procedimentos judiciais, sem o que fica muito limitado o contributo que a ação do MP pode dar para a prevenção das não raras contradições entre decisões de uma e outra jurisdição.

V.1. As declarações para memória futura

Em 2015, foi efetuada uma alteração legislativa, de baixa intensidade, que, parta além dos objetivos principais de evitar a revitimização e potenciar a fidedignidade do depoimento da criança, pretendia contribuir para ultrapassar a tradicional cultura de incomunicabilidade entre as jurisdições e para uma maior adequação, coerência e eficácia da condução dos processos e das decisões, e ainda para uma mais racional utilização dos recursos. Refiro-me aos artigos 5.º, n.º 7, alínea d) do RGPTC e 84º da LPCJP, que permitem concentrar numa única diligência a audição da criança, com a recolha de informação relevante para o tratamento das questões da proteção, tutelares cíveis e criminais.

Como escrevi em 2016³⁸, ao proceder a esta alteração legislativa, «o legislador tomou em boa conta as inúmeras chamadas de atenção sobre a audição sucessiva das crianças em diferentes procedimentos, prevendo expressamente que as declarações para memória futura prestadas [no] processo criminal possam abranger as questões relevantes para os processos que corram termos na jurisdição de família e menores, prevenindo-se, assim, os efeitos de contaminação e erosão da veracidade do depoimento e de vitimização secundária abundantemente apontados àquela prática». Sendo certo que, como também entendo eu, «a concretização destes avanços da letra das leis numa prática diferente exige um especial esforço para que sejam ultrapassadas as dificuldades decorrentes da dispersão das normas, da histórica dificuldade do sistema judiciário em ultrapassar a rotina, da sua proverbial lentidão em incorporar na prática as ruturas legislativas, da habitual não sintonia entre estas e a colocação no terreno dos meios para as implementar e do método de encerramento da realidade multiproblemática em processos que tratam de forma estanque cada uma das suas parcelas».

Contudo, estas novas normas, ainda que limitadas a uma diligência concreta, não conseguiram contribuir para ultrapassar, na ação judiciária, a tradicional cultura de incomunicabilidade entre as jurisdições, não tendo havido até agora um esforço sério tendo em vista a sua operacionalização³⁹, pelo que permanecem sem expressão prática. O que nos deixa expectantes sobre o que virá a ser o resultado de um dos objetivos que, em 2024, foi consignado na Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crimes (2024-2028)⁴⁰: a avaliação da “possibilidade de aproveitamento em diferentes jurisdições de prova produzida em um processo, como forma de evitar a repetição de depoimento pela vítima”.

³⁸ RUI DO CARMO, “As crianças como testemunhas – aplicar e clarificar a lei”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2016-II, pp. 97-107 (que reproduz o texto da Instrução nº1/2016-PGD Coimbra, de 29.02).

³⁹ Mantem-se atual e de leitura obrigatória a obra *A Criança na Justiça. Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, de CATARINA RIBEIRO, Coimbra: Almedina, 2009. Sobre esta obra, ver também RUI DO CARMO, “Para recomendar a leitura de *A Criança na justiça-Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, de Catarina Ribeiro”, *Revista do Ministério Público*, n.º 120, 2009, pp. 273-282.

⁴⁰ Resolução do Conselho de Ministros nº2/2024, de 05.01 (DR 4/2024, I Série).

V.2. Preparar o futuro

É, por um lado, essencial melhorar a capacidade de efetiva implementação do quadro legal vigente, sendo um dos aspectos importantes nesse caminho o reforço da formação dos magistrados, advogados e demais profissionais que intervêm nesta realidade, na linha da recomendação que a EARHVD dirigiu, em abril de 2022, ao Centro de Estudos Judiciários, Conselho Superior da Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público, que aqui se transcreve:

«[A] necessidade de prosseguir e reforçar o esforço de formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público sobre a violência contra as mulheres, a violência contra as crianças e a violência doméstica de forma a fomentar uma visão, compreensão e intervenção holísticas sobre estas realidades e um estreito diálogo e interação com profissionais das outras áreas do saber e setores que partilham com o sistema de justiça a responsabilidade de responder aos casos concretos; e

Que essa formação aborde, nomeadamente: (1) as características e dinâmica destes comportamentos e as especiais exigências que daí resultam para a ação do sistema de justiça, na articulação e diálogo entre as suas unidades orgânicas e com outros setores, organizações e profissionais; (2) os aspetos que devem merecer particular atenção na condução e tramitação dos procedimentos judiciários, à luz da experiência e de estudos de caso; (3) a importância de, nas tomadas de decisão, seja sobre a condução dos processos seja sobre a sua substância, serem ponderados os efeitos e os resultados que serão previsivelmente alcançados à luz do conhecimento disponível e dos objetivos inscritos na lei; (4) a comunicação do sistema de justiça com os sujeitos e participantes processuais, com os organismos e profissionais que com ele colaboram e interagem e com a comunidade.»⁴¹.

Por outro lado, seria importante que fosse desenvolvido o trabalho anunciado na Resolução do Conselho de Ministros nº 139/2019, de 19 de agosto, que se conheça nunca iniciado, tendo em vista estudar “[a] possibilidade de, no atual quadro constitucional, e através da análise de experiências comparadas, se concretizar uma abordagem judiciária integrada, no que se refere à decisão dos processos criminais, tutelares e de promoção e proteção relativos à prática de crimes contra vítimas especialmente vulneráveis, de acordo com as recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa (GREVIO)”. Mas, também nesta matéria, não é rara a sucessão de anúncios de eventuais medidas futuras que se vão substituindo umas às outras sem que nenhuma delas cheque a ser concretizada.

Tem de ser desenvolvido, de forma planeada e com ampla participação, o debate sereno, mas urgente, sobre a necessidade de se virem a demolir, nas situações de violência doméstica e também de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de crianças, as barreiras, ainda praticamente estanques e em boa parte artificiais, que hoje se erguem entre as jurisdições

⁴¹ Relatório do dossier nº2/2020-AM, aprovado em 11.04.2022, disponível em www.earhvd.sg.masi.gov.pt).

criminal e de família e menores e que geram “rivalidades” quanto à centralidade de cada processo, com o objetivo de construir um modelo de abordagem, intervenção e decisão que dê uma resposta global e coerente às diversas dimensões do conflito sociofamiliar que estas situações geram.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/xt3pbp4r/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
D E ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA PESSOAS IDOSAS: ENQUADRAMENTO, RECONHECIMENTO E DESAFIOS PARA A INTERVENÇÃO JURÍDICA E SOCIAL

Carla Ribeirinho¹

Introdução

1. Enquadramento conceptual da violência contra pessoas idosas
 - 1.1. Definições internacionais e nacionais
 - 1.2. Tipologias de violência
2. Dimensões da violência contra pessoas idosas
3. Violência institucional: delimitação, especificidades e fatores explicativos
 - 3.1. Fatores explicativos da violência institucional
 - 3.2. Tipos de violência institucional
 - 3.3. A (in)visibilidade da violência institucional
4. Enquadramento jurídico da violência institucional contra pessoas idosas
5. Indicadores de violência institucional: leitura, interpretação e relevância probatória
6. Estratégias de intervenção e prevenção da violência institucional
 - 6.1. Intervenção centrada na pessoa idosa
 - 6.2. Intervenção ao nível da instituição
 - 6.3. Intervenção interprofissional e interinstitucional
 - 6.4. Papel do sistema judicial na prevenção e resposta à violência institucional
 - 6.5. Recomendações para magistrados e profissionais do sistema judicial

Considerações finais

Referências bibliográficas

Vídeo da intervenção

Introdução

A violência institucional contra pessoas idosas constitui uma das expressões mais complexas, silenciosas e estruturalmente invisibilizadas da violação dos direitos humanos. Apesar dos avanços na compreensão pública e científica da violência contra pessoas idosas, a violência que ocorre em contextos institucionais permanece envolta em falta de transparência, marcada por dificuldades probatórias, por dinâmicas organizacionais pouco escrutinadas e por uma persistente naturalização de práticas que atentam contra a dignidade humana. A escassez de estudos sistemáticos, a fragilidade dos mecanismos de denúncia e a dependência funcional, emocional ou cognitiva das pessoas idosas contribuem para a subnotificação e para a invisibilidade deste fenómeno, cuja gravidade ética, social e jurídica é inegável (Carvalho & Rodrigues, 2013; Redondo et al., 2016; Ribeirinho, 2019).

A relevância desta temática para o sistema judicial é particularmente evidente. As instituições que acolhem, tratam ou prestam cuidados a pessoas idosas, tais como Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas, Serviços de Apoio Domiciliário, Centros de Dia, unidades de saúde e outras respostas, operam em contextos de elevada assimetria de poder, onde a vulnerabilidade das pessoas idosas e a opacidade organizacional criam condições propícias à ocorrência de

¹ Licenciada, mestre e doutora em Serviço Social. Docente no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, onde coordena o Instituto de Intervenção e Políticas Sociais. Investigadora no Centro de Administração e Políticas Públicas do ISCSP no grupo de investigação Sistemas de Bem-estar e Intervenção Social. Formadora, consultora e supervisora na área do Serviço Social e da Gerontologia Social. Autora de livros, capítulos de livros e artigos. cribeirinho@iscsp.ulisboa.pt

maus-tratos, negligência e práticas abusivas. Quando a violência institucional ocorre, não representa apenas uma falha ética ou organizacional: configura uma violação grave de direitos fundamentais, um incumprimento dos deveres legais das instituições e um desafio significativo para magistrados, procuradores e demais profissionais do sistema de justiça, que enfrentam dificuldades acrescidas na recolha de prova, na avaliação da credibilidade das vítimas e na identificação de responsabilidades.

Este capítulo procura oferecer um contributo interdisciplinar, articulando conhecimentos provenientes do Serviço Social, da Gerontologia Social e do Direito, com o objetivo de apoiar magistrados e profissionais jurídicos e sociais na compreensão aprofundada do fenômeno, na identificação de sinais de alerta e na análise das suas causas, manifestações e implicações. A reflexão aqui apresentada baseia-se na comunicação proferida no Seminário sobre Violência Familiar do CEJ (2025), em investigação prévia da autora (Ribeirinho, 2019) e na sua experiência de supervisão profissional externa em instituições que prestam cuidados a pessoas idosas.

O capítulo desenvolve-se em torno de sete eixos articulados: começa por apresentar o enquadramento conceptual da violência contra pessoas idosas, segue com a análise das suas dimensões sociopolíticas, institucionais e familiares, aprofunda a delimitação e as especificidades da violência institucional, e descreve o enquadramento jurídico aplicável. Posteriormente, explora os indicadores que permitem identificar e interpretar situações de violência institucional, propõe estratégias de intervenção e prevenção e, por fim, apresenta recomendações dirigidas a magistrados e profissionais do sistema judicial.

A compreensão aprofundada deste fenômeno é essencial para garantir uma atuação judicial e social informada, sensível às especificidades da velhice e capaz de assegurar a proteção efetiva das pessoas idosas, particularmente daquelas que se encontram em contextos de maior vulnerabilidade. Reconhecer, interpretar e intervir na violência institucional é, por isso, um imperativo ético, jurídico e civilizacional.

1. Enquadramento conceptual da violência contra pessoas idosas

1.1. Definições internacionais e nacionais

A violência contra pessoas idosas é reconhecida internacionalmente como um problema de saúde pública e uma violação de direitos humanos. A definição mais amplamente aceite é a da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), que caracteriza o abuso como: “um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que cause dano ou sofrimento a uma pessoa idosa, ocorrendo no contexto de uma relação de confiança”.

Esta definição, adotada também pelas Nações Unidas e pela Declaração de Toronto (2002), destaca três elementos essenciais: ação ou omissão (incluindo negligência); dano físico, psicológico, económico ou social; relação de confiança, elemento central para a análise jurídica.

O Conselho da Europa (2002) acrescenta que a violência pode ocorrer no contexto familiar ou institucional, abrangendo atos que atentem contra a integridade física, psíquica, económica ou a liberdade da pessoa idosa.

1.2. Tipologias de violência

A literatura especializada identifica múltiplas formas de violência contra pessoas idosas, cada uma com expressão e relevância jurídica próprias, e cujas manifestações podem assumir diferentes graus de intensidade. Estas categorias não são estanques e os exemplos que as ilustram são meramente indicativos, uma vez que, na prática, as situações tendem a ser cumulativas e interdependentes. A *violência física* inclui comportamentos que atentam contra a integridade corporal, como agressões, contenções injustificadas ou sedação excessiva. A *violência psicológica* manifesta-se através de humilhação, infantilização, ameaças, intimidação ou isolamento forçado, afetando a autonomia e a identidade da pessoa idosa. A *violência económica* traduz-se na apropriação indevida de bens, retenção de pensões, exploração financeira ou gestão abusiva de rendimentos. A *violência sexual* abrange qualquer ato de natureza sexual não consentido ou obtido mediante coação, manipulação ou incapacidade de resistência. A *negligência*, ativa ou passiva, corresponde à omissão de cuidados essenciais, como higiene, alimentação, vigilância ou acesso a cuidados de saúde, podendo configurar abandono ou exposição a risco grave. A violência estrutural resulta de políticas, práticas organizacionais ou condições institucionais que perpetuam desigualdades, invisibilizam necessidades e limitam o acesso a direitos (APAV, 2020).

A *violência institucional*, objeto central deste capítulo, distingue-se por ocorrer precisamente em contextos que deveriam assegurar proteção, cuidado e segurança. A sua gravidade ética e jurídica é, por isso, particularmente acentuada: trata-se de violência praticada ou permitida por entidades responsáveis pela prestação de cuidados, através de ações, omissões ou práticas organizacionais que violam direitos fundamentais e comprometem a dignidade da pessoa idosa (Ribeirinho, 2019; APAV, 2020).

2. Dimensões da violência contra pessoas idosas

A violência contra as pessoas idosas é um fenómeno multidimensional, cuja compreensão exige uma leitura integrada das diferentes esferas em que ocorre. Autores como Faleiros (2007) e Pomilio (2007) propõem tipologias que permitem captar esta complexidade, distinguindo três grandes dimensões: violência sociopolítica ou estrutural, violência institucional e violência intrafamiliar ou interpessoal.

A *violência sociopolítica ou estrutural* refere-se às condições sociais, económicas e culturais que produzem desigualdades, exclusão e discriminação etária. Inclui fenómenos como pobreza, isolamento social, precariedade habitacional, insuficiência de políticas públicas e práticas idadistas que desvalorizam a velhice. Esta dimensão funciona como pano de fundo para todas as outras formas de violência, criando contextos de vulnerabilidade que fragilizam a capacidade de proteção e de denúncia.

A *violência institucional* diz respeito aos maus-tratos, omissões ou práticas abusivas que ocorrem em serviços públicos ou privados responsáveis por cuidados, apoio ou acolhimento de pessoas idosas. Pode manifestar-se através de negligência, contenções indevidas, desrespeito pela autonomia, rotinas rígidas, falta de privacidade ou comunicação desumanizada. Esta forma de violência é particularmente complexa porque emerge em espaços que deveriam garantir proteção e segurança, sendo frequentemente invisibilizada pela opacidade organizacional e pela dependência das pessoas idosas face às instituições.

A *violência intrafamiliar ou interpessoal* ocorre no seio da família ou em relações de proximidade, envolvendo agressões físicas, psicológicas, económicas ou negligência por parte de familiares, cuidadores informais ou pessoas significativas. Esta dimensão é amplamente documentada na literatura e continua a ser uma das formas mais prevalentes de violência contra pessoas idosas, frequentemente marcada por dinâmicas de dependência, reciprocidade e silêncio.

Importa sublinhar que estas três dimensões não são estanques. Pelo contrário, articulam-se e reforçam-se mutuamente. A violência estrutural cria condições que favorecem a violência institucional e intrafamiliar; a violência institucional pode agravar vulnerabilidades sociais e familiares; e a violência intrafamiliar pode conduzir ao recurso a instituições onde, por sua vez, podem ocorrer novas formas de abuso. A violência institucional, em particular, resulta da interseção entre fatores sociais, culturais, organizacionais e individuais, aspetos que serão seguidamente aprofundados.

3. Violência institucional: delimitação, especificidades e fatores explicativos

A violência institucional contra pessoas idosas constitui uma das formas mais complexas e menos visíveis de violência, precisamente porque ocorre em contextos que, por definição, deveriam assegurar proteção, cuidado e segurança. A contradição entre a missão das instituições e a ocorrência de práticas abusivas ou negligentes torna este fenómeno particularmente grave do ponto de vista ético, jurídico e social (Ribeirinho, 2019). Distingue-se da violência familiar ou interpessoal pela existência de uma assimetria estrutural de poder, pela reduzida transparência organizacional que caracteriza muitas instituições e pela tendência para normalizar práticas que, embora prejudiciais, são percecionadas como inevitáveis ou inerentes ao funcionamento institucional (Ribeirinho & Duarte, 2025).

A assimetria de poder decorre da dependência funcional, emocional ou cognitiva das pessoas idosas face às instituições e aos seus profissionais, criando condições que dificultam a denúncia e favorecem a perpetuação de práticas abusivas. A baixa visibilidade organizacional resulta do facto de grande parte da vida institucional decorrer em espaços fechados, com fiscalização externa limitada, o que dificulta a deteção de comportamentos abusivos e a recolha de prova. A normalização de práticas lesivas emerge frequentemente da percepção de que determinadas condutas, como rotinas rígidas, ausência de privacidade, contenções físicas ou sedação excessiva, são inevitáveis perante a escassez de recursos, a sobrecarga laboral ou a própria cultura institucional.

Uma leitura integrada destas dimensões torna também evidente que a violência contra pessoas idosas não ocorre em vazio social ou institucional. Importa, a título ilustrativo, reconhecer que a pandemia de COVID-19 expôs e intensificou fragilidades estruturais já existentes nas respostas de longa duração, contribuindo para um aumento expressivo do risco de violência institucional. A pandemia tornou particularmente evidente a interdependência entre fatores estruturais, organizacionais e relacionais, expondo e agravando vulnerabilidades pré-existentes. As medidas de contenção, o isolamento prolongado, a suspensão de visitas e a redução do escrutínio externo criaram condições que ampliaram práticas de despersonalização, negligência e limitação da autonomia, revelando de forma clara a vulnerabilidade acrescida das pessoas idosas em contexto institucional (Carvalho, Teles, Ribeirinho & Marques, 2022).

A literatura recente sobre políticas de cuidados de longa duração confirma que a pandemia funcionou como um verdadeiro *stress test* para as ERPI, revelando limitações estruturais já identificadas antes de 2020: rácios insuficientes, ausência de supervisão externa regular, fragilidade dos modelos de governação e dependência excessiva de rotinas rígidas (Ribeirinho, Crispim & Gordo, 2024; Ribeirinho, Ferreira & Carvalho, 2023). A contenção institucional, física, social e simbólica, intensificou-se não apenas como medida sanitária, mas também como estratégia de gestão da escassez de recursos e da imprevisibilidade. Paralelamente, os testemunhos de profissionais revelam sentimentos de exaustão, medo e impotência, que influenciaram práticas quotidianas e, em alguns casos, reforçaram dinâmicas de desumanização e distanciamento relacional (Ribeirinho, Duarte, Alves & Alves, 2024). Assim, a pandemia não *criou* a violência institucional, mas amplificou os seus determinantes, tornando ainda mais evidente a necessidade de políticas públicas robustas, supervisão contínua e modelos de cuidado centrados na pessoa.

A literatura nacional e internacional converge na definição de violência institucional como atos ou omissões praticados por instituições, serviços ou profissionais que, no exercício das suas funções, causam dano físico, psicológico, económico ou social a pessoas idosas, ou violam os seus direitos fundamentais (Ribeirinho, 2019). Esta violência pode assumir formas diretas, como agressões, contenções indevidas ou humilhação, ou formas indiretas, como negligência, omissão de cuidados ou ausência de vigilância adequada. Para além dos comportamentos individuais, pode resultar de práticas organizacionais que despersonalizam a pessoa idosa, anulam a sua autonomia ou impõem rotinas que não respeitam as suas necessidades e preferências (Ribeirinho, 2019; APAV, 2020). Do ponto de vista jurídico, a violência institucional pode configurar responsabilidade civil, disciplinar, penal ou contraordenacional, dependendo da natureza dos atos e da gravidade das consequências. A violação de normas regulamentares, de licenciamento ou de padrões de qualidade constitui igualmente uma forma de violência institucional, na medida em que compromete a segurança, a dignidade e os direitos das pessoas idosas.

3.1. Fatores explicativos da violência institucional

A violência institucional é um fenómeno multifatorial, resultante da interação entre fatores de natureza estrutural, organizacional e individual. No plano macrossocial, destacam-se elementos como a precariedade das políticas públicas de apoio à velhice, o subfinanciamento crónico dos

serviços sociais e de saúde, as representações sociais negativas da velhice e as desigualdades socioeconómicas. Estes fatores moldam o contexto em que as instituições operam e contribuem para a desvalorização das necessidades das pessoas idosas, favorecendo a negligência e a naturalização de práticas abusivas (Ribeirinho, 2019; Ribeirinho, Crispim & Gordo, 2024).

No plano macrossocial, segundo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2024 (Portugal, Conselho de Ministros, 2024), o Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável 2023-2026 reforça a necessidade de promover ambientes protetores, combater o idadismo e garantir condições institucionais que respeitem a dignidade e a autonomia das pessoas idosas. A existência deste Plano evidencia que a violência institucional não pode ser dissociada das políticas públicas de envelhecimento e da forma como estas são operacionalizadas no terreno. No plano institucional, a violência decorre frequentemente de condições de trabalho inadequadas, lideranças técnicas sem formação, rácios insuficientes de profissionais, formação limitada em envelhecimento e direitos humanos, infraestruturas desajustadas e ausência de supervisão e monitorização. A cultura organizacional desempenha um papel determinante: instituições que privilegiam a eficiência operacional em detrimento da dignidade e autonomia tendem a gerar práticas abusivas, mesmo sem intenção explícita. A rigidez das rotinas, a impessoalidade dos procedimentos e a falta de privacidade são exemplos de práticas que, embora normalizadas, podem configurar formas de violência institucional.

Como sublinham Ribeirinho e Teles (2025), a liderança técnica e a qualidade da comunicação interna são determinantes estruturais no funcionamento das organizações sociais e de saúde, influenciando diretamente a segurança e o bem-estar das pessoas cuidadas. A ausência de circuitos formais de reporte, a fragmentação da informação e a indefinição de responsabilidades criam zonas de sombra que favorecem a normalização da negligência e dificultam a deteção precoce de situações de risco. Em contextos de maior vulnerabilidade, como as Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas, estas fragilidades comunicacionais e organizacionais amplificam o risco de violência institucional, tornando ainda mais necessária uma liderança técnica presente, capacitada e orientada para a transparência e a responsabilização.

No plano individual, fatores como o *stress* ocupacional, o desgaste emocional, a baixa sensibilidade ao sofrimento alheio, as atitudes idadistas ou a falta de competências relacionalas contribuem para comportamentos abusivos ou negligentes. Importa sublinhar que a violência institucional não decorre apenas de comportamentos individuais, mas da interação entre estes e o contexto organizacional. Profissionais sobreexpostos, mal remunerados ou insuficientemente formados podem, mesmo sem intenção, adotar práticas que violam os direitos das pessoas idosas (Ribeirinho & Carvalho, 2024).

3.2. Tipos de violência institucional

A violência institucional pode manifestar-se de múltiplas formas, muitas das quais são subtilmente normalizadas no quotidiano das instituições. A *violência física* inclui agressões diretas, contenções injustificadas, manipulação brusca durante cuidados ou sedação excessiva sem finalidade terapêutica. A *violência psicológica* pode manifestar-se através de humilhação, infantilização, ameaças, isolamento forçado ou comunicação desrespeitosa. A *violência económica* pode ocorrer através da apropriação indevida de bens, da retenção de pensões ou

da cobrança de valores abusivos. A *negligência*, ativa ou passiva, traduz-se na omissão de cuidados básicos, na falta de higiene, na ausência de vigilância ou no atraso injustificado na resposta a necessidades essenciais. A violência organizacional, por sua vez, resulta de práticas institucionais que anulam a autonomia, impõem rotinas rígidas, desrespeitam a privacidade ou tomam decisões unilaterais sobre aspectos fundamentais da vida quotidiana.

3.3. A (in)visibilidade da violência institucional

A violência institucional é particularmente difícil de detetar devido a um conjunto de fatores que se reforçam mutuamente. A dependência funcional e emocional das pessoas idosas, associada ao medo de retaliação ou de perda do lugar na instituição, dificulta a denúncia. As dificuldades cognitivas ou comunicacionais, comuns em populações muito envelhecidas, limitam a capacidade de relatar abusos. A normalização de práticas abusivas, frequentemente justificadas pela escassez de recursos ou pela necessidade de manter a ordem institucional, contribui para a invisibilidade do fenômeno. A opacidade organizacional, resultante da natureza fechada das instituições, dificulta a fiscalização externa e a recolha de prova (Ribeirinho, 2019).

Para magistrados e profissionais do sistema judicial, esta invisibilidade traduz-se em desafios probatórios significativos. A ausência de testemunhos diretos, a fragilidade das vítimas, a dependência face aos agressores e a dificuldade em distinguir negligência de limitações estruturais exigem uma análise sensível, informada e interdisciplinar. A compreensão do funcionamento institucional e dos seus mecanismos formais e informais é, por isso, essencial para uma avaliação rigorosa das situações de violência.

4. Enquadramento jurídico da violência institucional contra pessoas idosas

A violência institucional contra pessoas idosas constitui uma violação direta de direitos fundamentais consagrados na ordem jurídica portuguesa e internacional. Não se trata apenas de um problema ético ou organizacional: é um fenômeno juridicamente relevante que convoca normas constitucionais, legislação ordinária, regimes sancionatórios e deveres específicos das entidades prestadoras de cuidados (APAV, 2020). A análise jurídica deste fenômeno exige, por isso, uma leitura integrada do sistema normativo, capaz de articular princípios estruturantes, deveres de proteção e mecanismos de responsabilização.

A Constituição da República Portuguesa estabelece o quadro normativo de referência. O artigo 1.º consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impondo ao Estado e às entidades privadas o dever de respeitar e proteger essa dignidade em todas as fases da vida. A violência institucional, que se pode manifestar, como já vimos, através de práticas de despersonalização, negligência, humilhação, contenção abusiva ou omissão de cuidados, constitui uma violação direta deste princípio estruturante. O artigo 13.º, ao proibir discriminações com base na idade, impede que a velhice seja tratada como condição de menoridade social ou jurídica, sendo o idadismo uma forma constitucionalmente censurável de desigualdade. O artigo 72.º reforça esta matriz protetiva ao reconhecer às pessoas idosas o direito a condições de vida dignas, à participação social e à proteção contra todas as formas de

abandono ou violência, impondo ao Estado e às instituições o dever de garantir cuidados adequados e prevenir práticas abusivas.

No plano da legislação ordinária, a proteção das pessoas idosas em contexto institucional encontra-se dispersa por diversos diplomas que, em conjunto, configuram um regime jurídico exigente. A título exemplificativo, o regime das Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI), definido por portarias e normas técnicas da Segurança Social, estabelece requisitos de funcionamento, padrões de qualidade, rácios de pessoal e deveres de vigilância. A violação destes parâmetros pode constituir ilícito contraordenacional, responsabilidade civil ou, em situações graves, responsabilidade penal. A negligência institucional, traduzida na omissão de cuidados básicos, na falta de higiene, na ausência de vigilância ou na utilização indevida de contenções, representa uma violação direta das normas técnicas e dos direitos dos residentes. Também a Lei de Bases da Saúde consagra o direito a cuidados de saúde de qualidade, à proteção da autonomia e ao respeito pela dignidade da pessoa, sendo que práticas como sedação excessiva, contenção injustificada ou tratamento desrespeitoso configuram ilícitos disciplinares ou penais.

A violência institucional pode gerar responsabilidade civil, penal e disciplinar. No domínio civil, a instituição responde pela violação de deveres de cuidado, vigilância e proteção, incluindo danos decorrentes de falhas organizacionais, insuficiência de recursos humanos, ausência de formação adequada ou práticas negligentes. No plano penal, a violência institucional pode integrar crimes como maus tratos (art. 152.º-A do Código Penal), ofensa à integridade física, abuso de confiança, omissão de auxílio ou exposição e abandono. A jurisprudência tem vindo a reconhecer que o crime de maus tratos pode ser cometido por omissão, sempre que exista violação grave de deveres de cuidado legalmente impostos. A responsabilidade disciplinar e contraordenacional abrange comportamentos abusivos ou negligentes dos profissionais, bem como incumprimentos institucionais das normas técnicas e regulamentares.

Por fim, as instituições e os profissionais estão vinculados a deveres jurídicos específicos. As entidades prestadoras de cuidados têm o dever de assegurar condições de vida dignas, garantir a vigilância adequada, proteger os residentes contra riscos previsíveis e denunciar situações de violência ou negligência. Os profissionais, por sua vez, estão obrigados a respeitar a autonomia, a privacidade e a dignidade das pessoas idosas, bem como a comunicar situações de risco ou abuso, nos termos dos deveres legais e ético-deontológicos aplicáveis. O incumprimento destes deveres não é apenas uma falha ética: constitui uma violação jurídica suscetível de desencadear responsabilidade civil, penal ou disciplinar.

Não obstante este enquadramento jurídico persistem evidentes dificuldades jurídicas específicas na prova da violência institucional, uma vez que esta apresenta desafios probatórios significativos, devido à fragilidade das vítimas, à dependência face aos agressores, à opacidade institucional e à normalização de práticas abusivas. A literatura sublinha que muitas pessoas idosas não denunciam a violência por medo, vergonha, dependência emocional ou receio de perder o lugar na instituição (Redondo et al., 2016; Dias, 2005).

Para magistrados, a avaliação destas situações exige sensibilidade gerontológica, compreensão do funcionamento institucional e atenção a indícios subtils, como alterações comportamentais, sinais físicos inexplicados, inconsistências nos registos ou relatos indiretos.

5. Indicadores de violência institucional: leitura, interpretação e relevância probatória

A identificação de violência institucional contra pessoas idosas exige uma leitura atenta de sinais físicos, comportamentais, relacionais e organizacionais. A literatura tem vindo a sistematizar estes indicadores, sublinhando que a violência institucional raramente se manifesta através de um único sinal isolado, mas antes por um conjunto de indícios que, quando analisados em conjunto, revelam padrões de abuso, negligência ou violação de direitos (Madinabeitia, 2003; Dias, 2009; ISS, 2010).

Quadro 1 – Grelha de indicadores de violência em instituições

Dimensões	Indicadores
Amenidades	<ul style="list-style-type: none"> - Divisões frias ou excessivamente quentes - Divisões sem arejamento - Decoração e mobílias sujas e/ou degradadas - Barreiras arquitetónicas internas e externas ao edificado - Iluminação inadequada e/ou restrição de luz natural - Clientes que dormem em colchões molhados, sujos ou em mau estado - Fechar os utentes fora ou dentro de divisões
Confinamento	<ul style="list-style-type: none"> - Fechar o estabelecimento ao exterior impedindo a saída dos utentes - Fechar os utentes fora e dentro dos quartos - Uso injustificado de objetos imobilizadores (e.g. correias, ligaduras, etc.) - Amarrar injustificadamente os clientes à cama, cadeira, cadeirões...
Restrição sensorial	<ul style="list-style-type: none"> - Deixar os clientes com dificuldades de mobilização, sentados ou deitados, durante largos períodos de tempo - Não providenciar espaços/tempo de ocupação quotidiana dos clientes - Não providenciar meios de participação e expressão - Não permitir a privacidade - Não abrir o estabelecimento à comunidade
Privacidade	<ul style="list-style-type: none"> - Relatar pormenores da vida do cliente - Permitir ou forçar a violação ou sigilo dos processos sociais e médicos - Apressar o cliente para a satisfação das suas necessidades fisiológicas - Não garantir a privacidade do espaço durante a higiene pessoal dos clientes - Não permitir que o cliente esteja em privado com os seus significativos
Higiene pessoal	<ul style="list-style-type: none"> - Abrir material esterilizado sem ser na altura imediatamente prévia aos cuidados - Banhar vários clientes com a mesma água - Deixar os clientes sujos (fezes e urina) durante longos períodos de tempo

	<ul style="list-style-type: none"> - Uso de toalhas, esponjas, escovas de dentes e pentes comuns - Não ter em atenção o pudor dos clientes
Supervisão/Pessoal	<ul style="list-style-type: none"> - Não providenciar colaboradores com competências ajustadas e em número suficiente - Não facilitar oportunidades formativas aos colaboradores - Não se assegurar da integridade e referências profissionais dos colaboradores - Permitir o acompanhamento de pessoas idosas por pessoas não qualificadas - Não assegurar a existência permanente de colaboradores para fazer face a situações de emergência
Alimentação	<ul style="list-style-type: none"> - Não oferecer variedade de comida e bebida - Usar a restrição de alimentos como forma de castigo - Misturar vários tipos de comida pouco atraentes ao gosto - Servir comida mal cozinhada ou sem estar na temperatura adequada - Servir comida estragada e/ou fora do prazo - Má apresentação e fraca higiene dos suportes alimentares - Não respeitar as dietas alimentares ou necessidades diabéticas - Dar comida ou bebida que não seja do gosto do cliente - Usar substitutos de comida em vez de alimentos
Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Não procurar ajuda médica para os clientes, sempre que necessário - Não informar o <i>staff</i> clínico e/ou os significativos do cliente sobre alterações do estado de saúde - Não providenciar, facilitar ou alertar para a necessidade de ajudas técnicas - Não providenciar cuidados preventivos, <i>e.g.</i> cuidar da pele de pessoas incontinentes - Ignorar situações em que os clientes se queixam de dores - Não limpar dentaduras, óculos e outras próteses externas do cliente
Medicação	<ul style="list-style-type: none"> - Administrar sedativos ou outra medicação, sem ordem médica - Reter medicação - Dar medicação de um cliente a outro - Não respeitar as medicações prescritas - Não dar a medicação a horas certas ou nas doses corretas
Sexualidade	<ul style="list-style-type: none"> - Assédio sexual - Fazer comentários homofóbicos - Falta de respeito pela sexualidade dos clientes, nomeadamente quanto à sua orientação sexual
Aspectos físicos	<ul style="list-style-type: none"> - Bater e empurrar os clientes - Arrastar as pessoas das cadeiras - Negligência na ajuda à alimentação - Não satisfação das solicitações para as necessidades fisiológicas
Comunicação	<ul style="list-style-type: none"> - Praguejar com os clientes - Chamar aos clientes nomes impróprios - Fazer comentários sexistas - Fazer comentários racistas - Gritar e ameaçar os clientes - Conversas entre os colaboradores sobre os clientes, especialmente à frente deles, ignorando-os

	<ul style="list-style-type: none"> - Mentir e fazer intrigas entre os clientes, bem como entre a(s) pessoa(s) próxima(s)
Gestão patrimonial	<ul style="list-style-type: none"> - Reter o dinheiro dos clientes, sem ser a seu pedido - Cobrar dinheiro extra por ações ou tarefas associadas a serviços pagos - Retirar dinheiro, valores e objetos dos clientes, sem o seu consentimento - Pôr as economias dos clientes na conta pessoal de colaboradores ou dirigentes - Ser cúmplice quando os significativos gerem os recursos financeiros dos clientes, sem ordem do tribunal - Encorajar os clientes a dar presentes e outras recompensas aos colaboradores para serem bem tratados - Tomar total controlo do dinheiro dos clientes
Segurança	<ul style="list-style-type: none"> - Uso de equipamento em mau estado - Existência de barreiras à acessibilidade - Equipamento de segurança, prevenção e combate a incêndios inadequado e/ou fora de prazo - Não providenciar sistemas de alarme acessíveis aos clientes - Não fazer sessões de informação e esclarecimento sobre segurança, para os clientes

Fonte: Adaptado de IDS (2002), Madinabeitia (2003), ISS, IP (2010) e APAV (2010)

A leitura integrada dos indicadores apresentados no quadro 1 permite compreender que a violência institucional raramente se traduz num ato isolado, mas antes num padrão de práticas, omissões e condições organizacionais que, no seu conjunto, configuram uma violação sistemática da dignidade e dos direitos das pessoas idosas. Cada dimensão, desde as amenidades ao regime alimentar, passando pela supervisão, comunicação, privacidade ou gestão patrimonial, representa uma área crítica de risco, cuja deterioração progressiva tende a normalizar práticas abusivas e a invisibilizar a violência.

Do ponto de vista probatório, estes indicadores assumem particular relevância porque, em muitos casos, a prova direta é escassa ou inexistente. A fragilidade física e cognitiva das vítimas, a dependência face aos cuidadores, a reduzida visibilidade pública das instituições e a tendência para justificar práticas lesivas como “necessárias” ou “inerentes ao funcionamento” dificultam a denúncia e a produção de prova testemunhal. Também a ausência de testemunhos diretos, a fragilidade das vítimas, a inconsistência dos registos, a falta de documentação adequada e a resistência institucional à colaboração dificultam a investigação. A literatura sublinha que a violência institucional raramente se apresenta como um evento isolado; trata-se, antes, de um processo cumulativo, marcado por pequenas omissões, negligências e práticas despersonalizadoras que, ao longo do tempo, produzem danos significativos (Faleiros, 2007; Minayo, 2015). Assim, a análise de indícios torna-se essencial para a construção de uma narrativa probatória coerente, permitindo identificar padrões de atuação que, quando persistentes, revelam falhas graves nos deveres de cuidado, vigilância e proteção.

A utilidade deste quadro reside precisamente na sua capacidade de transformar sinais dispersos em evidência estruturada. A presença simultânea de vários indicadores, por exemplo, ausência de privacidade, contenções injustificadas, higiene deficiente, comunicação desrespeitosa ou

gestão patrimonial irregular, reforça a hipótese de violência institucional e permite ao sistema judicial avaliar não apenas comportamentos individuais, mas também práticas organizacionais que configuram responsabilidade civil, disciplinar, penal ou contraordenacional. A identificação destes indícios deve, por isso, ser entendida como parte integrante da avaliação global da instituição, contribuindo para a deteção precoce de situações de risco e para a proteção efetiva das pessoas idosas.

Para magistrados, procuradores e profissionais do sistema de justiça, a deteção da violência institucional exige uma abordagem sensível, informada e interdisciplinar. A leitura dos indícios deve ser contextualizada, considerando a cultura organizacional, os recursos disponíveis, as rotinas institucionais e a vulnerabilidade das pessoas idosas. A articulação com profissionais do Serviço Social, da Gerontologia e da Saúde é essencial para uma avaliação rigorosa e para a construção de uma resposta adequada.

6. Estratégias de intervenção e prevenção da violência institucional

A prevenção e intervenção na violência institucional contra pessoas idosas exige uma abordagem multidimensional, que articule conhecimentos jurídicos, sociais, gerontológicos e organizacionais. A literatura sublinha que a violência institucional não resulta apenas de comportamentos individuais, mas de um conjunto de fatores estruturais, culturais e organizacionais que moldam o quotidiano das instituições (Faleiros, 2007; Minayo, 2015). Assim, a resposta deve ser igualmente abrangente, envolvendo profissionais, instituições, entidades reguladoras e o sistema judicial.

6.1. Intervenção centrada na pessoa idosa

A intervenção deve partir de uma avaliação multidimensional, que considere a saúde física e mental, a autonomia funcional, a capacidade cognitiva, a rede social, a história de vida e as preferências da pessoa idosa. O respeito pela autonomia e pelo consentimento informado é um princípio fundamental, mesmo em situações de dependência. A comunicação deve ser adaptada às capacidades da pessoa idosa, assegurando que comprehende as decisões que lhe dizem respeito e que participa, tanto quanto possível, na definição do seu plano de cuidados (Ribeirinho & Duarte, 2025).

A literatura sublinha que a promoção da autonomia, mesmo em pequenas decisões diárias, constitui um fator de proteção contra a violência institucional, reduzindo a despersonalização e reforçando a dignidade (Carvalho & Rodrigues, 2013).

6.2. Intervenção ao nível da instituição

A cultura organizacional é um dos fatores mais determinantes na prevenção da violência institucional. Instituições que valorizam a dignidade, a autonomia e os direitos das pessoas idosas tendem a desenvolver práticas mais humanizadas e a prevenir comportamentos abusivos (Ribeirinho & Duarte, 2025). Pelo contrário, instituições marcadas por rotinas rígidas,

comunicação hierarquizada, falta de supervisão e sobrecarga laboral apresentam maior risco de violência.

A prevenção da violência institucional deve articular-se com as orientações estratégicas nacionais, nomeadamente com o *Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável 2023-2026*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2024 (Portugal, Conselho de Ministros, 2024), que sublinha a importância de ambientes seguros, práticas de cuidado centradas na pessoa e formação contínua dos profissionais.

A formação contínua dos profissionais é um elemento central na prevenção da violência institucional. A literatura demonstra que equipas com formação em envelhecimento, comunicação empática, gestão de comportamentos desafiantes e direitos humanos apresentam menor probabilidade de recorrer a práticas abusivas ou negligentes. A supervisão profissional, regular e externa, constitui igualmente um mecanismo de proteção, permitindo identificar precocemente sinais de desgaste emocional, atitudes idadistas ou práticas despersonalizadoras. A literatura recente tem vindo a demonstrar que a qualidade da supervisão profissional constitui um elemento estruturante na prevenção da violência institucional. O modelo de supervisão de apoio desenvolvido em Portugal por Ribeirinho e Carvalho (2024) evidencia que práticas sistemáticas de supervisão, centradas simultaneamente na segurança das pessoas idosas e no autocuidado dos profissionais, funcionam como mecanismos de proteção organizacional. A supervisão regular, reflexiva e orientada para a análise ética das práticas permite identificar precocemente sinais de desgaste, rotinas desumanizadas ou respostas automatizadas que podem evoluir para negligência ou abuso. Ao mesmo tempo, reforça a capacidade dos profissionais para lidar com a complexidade emocional do cuidado, reduzindo o risco de *burnout* e de comportamentos defensivos que frequentemente alimentam dinâmicas institucionais de violência. Assim, a supervisão não é apenas um dispositivo de apoio técnico, mas um instrumento de governação ética das instituições, contribuindo para ambientes de cuidado mais seguros, transparentes e centrados na pessoa (Ribeirinho, 2025).

Outro fator determinante é a melhoria das condições de trabalho, rácios adequados, estabilidade contratual e tempo suficiente para cuidados individualizados. Instituições sobrecarregadas, com recursos escassos e elevada rotatividade de pessoal, apresentam maior risco de violência institucional, mesmo quando os profissionais atuam de boa-fé. A prevenção exige, por isso, uma abordagem sistémica que articule formação, supervisão, condições de trabalho e cultura organizacional.

A literatura destaca ainda a importância de promover ambientes institucionais que respeitem a privacidade, a individualidade e a participação das pessoas idosas, contrariando práticas despersonalizadoras que favorecem a negligência e a violência (Minayo, 2003; Magalhães, 2012; Ribeirinho & Duarte, 2025).

6.3. Intervenção interprofissional e interinstitucional

A prevenção e a resposta à violência institucional contra pessoas idosas exigem uma abordagem integrada, que ultrapassa os limites de cada profissão e de cada organização. A literatura e a prática demonstram que intervenções isoladas tendem a ser insuficientes, sobretudo quando o fenômeno resulta de fatores estruturais, organizacionais e culturais que atravessam diferentes sistemas de proteção. Por isso, a intervenção interprofissional e interinstitucional constitui um eixo central na construção de respostas eficazes, coerentes e sustentáveis.

No plano interprofissional, a colaboração entre diferentes áreas do conhecimento é indispensável para compreender a complexidade da violência institucional e para garantir uma intervenção completa. O Serviço Social desempenha um papel fundamental na avaliação social, na defesa de direitos, na mediação e na articulação com redes formais e informais de suporte. Os profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros e outros, são essenciais na identificação de sinais físicos, funcionais e clínicos de abuso ou negligência, bem como na avaliação da coerência entre o estado clínico da pessoa idosa e os cuidados prestados. A Psicologia contribui para a leitura do impacto emocional, da capacidade de relato e dos indicadores de violência psicológica, frequentemente invisíveis ou desvalorizados. Os juristas e magistrados enquadram juridicamente os factos, avaliam a prova, determinam responsabilidades e asseguram a proteção legal das vítimas. As forças de segurança intervêm quando existe risco imediato ou necessidade de proteção urgente. Finalmente, as equipas de fiscalização e regulação como ao Instituto da Segurança Social, I.P. e a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, desempenham um papel crucial na avaliação das condições de funcionamento das instituições e no cumprimento das normas técnicas e regulamentares.

A intervenção interinstitucional, por sua vez, exige uma articulação consistente entre instituições de acolhimento e cuidados (ERPI, SAD, CD, unidades de saúde), serviços públicos (Segurança Social, Saúde, Autarquias, Ministério Público), organizações da sociedade civil (como a APAV, IPSS's e outras) e entidades reguladoras e fiscalizadoras. Esta articulação é essencial para garantir uma resposta coerente e não fragmentada, evitando duplicações de esforços, omissões ou contradições entre intervenções. A coordenação interinstitucional assegura que a pessoa idosa não fica perdida entre serviços, promove a responsabilização das instituições e reforça a proteção e o acompanhamento continuado.

A literatura sublinha que a violência institucional tende a persistir quando as instituições trabalham de forma isolada, quando não existe comunicação entre serviços, quando há receio de denunciar práticas abusivas ou quando os canais formais de articulação são frágeis ou inexistentes. Por isso, a intervenção interprofissional e interinstitucional deve assentar em protocolos claros de comunicação, equipas multidisciplinares formais, reuniões de caso regulares, partilha de informação relevante (respeitando a proteção de dados), supervisão externa, mecanismos de denúncia acessíveis e protegidos, e planos de intervenção conjuntos centrados na pessoa idosa.

A construção de redes colaborativas robustas não é apenas uma boa prática, ela é uma condição estrutural para prevenir a violência institucional e garantir que as respostas são eficazes, céleres e orientadas para a dignidade e os direitos das pessoas idosas.

6.4. Papel do sistema judicial na prevenção e resposta à violência institucional

O sistema judicial desempenha um papel determinante na proteção das pessoas idosas em contexto institucional, não apenas na responsabilização dos autores de violência, mas também na prevenção, na sinalização precoce e na construção de uma jurisprudência que contribua para a visibilidade e compreensão do fenómeno. A violência institucional, pelas razões já apresentadas, exige uma intervenção judicial sensível às especificidades da velhice, às dinâmicas organizacionais e às dificuldades probatórias que marcam estes casos.

A primeira dimensão da intervenção judicial prende-se com o reconhecimento jurídico da violência institucional. A leitura dos factos deve considerar a vulnerabilidade acrescida das vítimas, a dependência funcional e emocional, a assimetria de poder entre as pessoas idosas e os profissionais, e a normalização de práticas abusivas que muitas vezes são justificadas por limitações de recursos ou por rotinas institucionalizadas. A jurisprudência tem vindo a reconhecer que a violência institucional pode configurar maus-tratos por ação ou omissão, mesmo quando não existe intenção explícita de causar dano, desde que se verifique violação grave dos deveres de cuidado, vigilância e proteção.

A segunda dimensão diz respeito à valorização da prova indireta e dos indícios, uma vez que a violência institucional raramente se apresenta sob a forma de eventos isolados ou facilmente testemunháveis. A fragilidade das vítimas, a dependência face aos cuidadores, as dificuldades cognitivas, a ausência de testemunhos externos e a inconsistência dos registos exigem uma análise probatória contextualizada. A leitura dos indícios deve integrar sinais físicos, comportamentais e organizacionais, bem como padrões de negligência, incoerências documentais, relatos indiretos e elementos que revelem falhas estruturais no funcionamento da instituição. A prova deve ser interpretada à luz do contexto institucional, evitando leituras estritamente individualizadas que desconsiderem fatores organizacionais e sistémicos.

A terceira dimensão envolve a articulação com profissionais especializados, nomeadamente do Serviço Social, da Gerontologia, da Psicologia e da Saúde. A complexidade da violência institucional exige contributos interdisciplinares que permitam interpretar sinais clínicos, comportamentais e sociais, compreender dinâmicas organizacionais e avaliar a credibilidade e a capacidade de relato das vítimas. A colaboração entre magistrados e equipas técnicas é essencial para uma avaliação rigorosa dos factos e para a construção de respostas adequadas, tanto no plano jurídico como no plano social.

A quarta dimensão refere-se ao papel do sistema judicial na prevenção e na transformação institucional. Decisões judiciais fundamentadas, sensíveis ao fenómeno e atentas às suas causas estruturais podem contribuir para reforçar a responsabilização das instituições, incentivar melhorias organizacionais, promover práticas de cuidado centradas na pessoa e aumentar a visibilidade pública da violência institucional. A intervenção judicial pode, assim, funcionar como

um mecanismo de regulação indireta, estimulando o cumprimento das normas técnicas, a qualificação das equipas, a transparência organizacional e a adoção de políticas internas de prevenção.

Por fim, o sistema judicial tem um papel crucial na proteção imediata das pessoas idosas em risco, assegurando medidas urgentes quando a integridade física ou emocional está comprometida. A articulação com o Ministério Público, com as forças de segurança e com os serviços sociais é essencial para garantir respostas céleres, eficazes e proporcionais ao risco identificado.

A intervenção judicial, quando informada por uma compreensão profunda das especificidades da velhice e das dinâmicas institucionais, constitui um instrumento poderoso na prevenção da violência institucional e na promoção de ambientes de cuidado que respeitem a dignidade, a autonomia e os direitos fundamentais das pessoas idosas.

6.5. Recomendações para magistrados e profissionais do sistema judicial

A violência institucional contra pessoas idosas coloca desafios específicos ao sistema judicial, exigindo uma abordagem sensível às vulnerabilidades associadas à idade, às dinâmicas organizacionais e às dificuldades probatórias que caracterizam este fenómeno. Documentos recentes, como a Resolução da Assembleia da República n.º 73/2025, que recomenda o reforço das medidas de prevenção e combate à violência contra pessoas idosas, e o Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável 2023–2026 (RCM n.º 5/2024), sublinham a necessidade de melhorar os mecanismos de deteção, registo e intervenção judicial. A literatura científica nacional e internacional reforça igualmente a importância de leituras probatórias contextualizadas e de abordagens interdisciplinares (Minayo, 2015; Faleiros, 2007; Redondo et al., 2016; Ribeirinho, 2019; APAV, 2020).

Com base nestas orientações e na evidência disponível, apresentam-se recomendações fundamentais para magistrados e profissionais do sistema judicial:

Quadro 2 — Recomendações para magistrados e profissionais do sistema judicial na análise da violência institucional contra pessoas idosas

Dimensão	Descrição
1. Valorização de indícios subtils e padrões cumulativos	Lesões inexplicadas, alterações comportamentais, inconsistências nos registos, sinais de negligência e relatos indiretos devem ser analisados como parte de um padrão, e não como eventos isolados. A literatura demonstra que a violência institucional se manifesta frequentemente de forma cumulativa (WHO, 2022; Minayo, 2015).
2. Consideração da vulnerabilidade	Dificuldades cognitivas ou emocionais não invalidam o relato da vítima. Exigem técnicas de comunicação adaptadas e avaliações especializadas.

comunicacional da pessoa idosa	A fragilidade comunicacional é um dos principais fatores de invisibilidade da violência (WHO, 2022; Council of Europe, 2020).
3. Avaliação da cultura organizacional da instituição	Rotinas rígidas, ausência de privacidade, contenções frequentes ou comunicação desrespeitosa podem constituir violência institucional, mesmo sem intenção explícita. A cultura organizacional é um fator crítico de risco (Carvalho & Rodrigues, 2013; Redondo et al., 2016).
4. Solicitação de documentação completa e coerente	Registos clínicos, planos de cuidados, relatórios de incidentes, escalas de pessoal e protocolos internos são essenciais para a análise probatória. A RAR n.º 73/2025 recomenda o reforço dos sistemas de registo e informação.
5. Promoção de perícias sociais, psicológicas e gerontológicas	Avaliações técnicas especializadas permitem interpretar sinais físicos e comportamentais, contextualizar indícios e compreender dinâmicas institucionais. A análise isolada de sinais físicos é insuficiente (Faleiros, 2007; Minayo, 2015).
6. Garantia de proteção imediata da pessoa idosa	Perante indícios credíveis de violência, devem ser acionadas medidas urgentes, incluindo transferência, medidas cautelares ou articulação com entidades de fiscalização. O Plano de Ação 2023–2026 reforça a necessidade de respostas céleres.
7. Valorização da prova indireta e contextual	A prova direta é frequentemente escassa devido à fragilidade das vítimas e à opacidade institucional. A análise deve considerar padrões, rotinas, práticas cumulativas e indicadores organizacionais (Redondo et al., 2016; WHO, 2022).

Fonte: Elaboração própria

Considerações finais

A violência institucional contra pessoas idosas constitui uma das expressões mais perturbadoras da violação dos direitos humanos em sociedades que se pretendem democráticas, inclusivas e comprometidas com a dignidade humana. A sua gravidade não decorre apenas dos danos físicos, psicológicos ou sociais que provoca, mas sobretudo do facto de ocorrer em espaços que deveriam ser lugares de proteção, cuidado e segurança. Esta contradição, entre a missão das instituições e a realidade de práticas abusivas ou negligentes, exige uma reflexão profunda sobre os modelos de cuidado, as estruturas organizacionais e as responsabilidades éticas e jurídicas que lhes estão associadas.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que a violência institucional não é um fenómeno isolado, nem resulta exclusivamente de comportamentos individuais desviantes. Pelo contrário, emerge de uma teia complexa de fatores estruturais, culturais e organizacionais que moldam o quotidiano das instituições. A precariedade dos recursos, a insuficiência de formação, a sobrecarga laboral, a rigidez das rotinas, a despersonalização das práticas e a normalização de atitudes idadistas contribuem para ambientes onde a violência pode ser tolerada, invisibilizada ou mesmo legitimada. Esta constatação exige que a intervenção não se limite à responsabilização individual, mas que abranja também a transformação das culturas organizacionais e dos modelos de governação institucional.

Do ponto de vista jurídico, a violência institucional interpela diretamente o sistema de justiça, desafiando-o a responder a situações marcadas por fragilidade probatória, dependência das vítimas, reduzida visibilidade organizacional e complexidade relacional. A proteção das pessoas idosas em contexto institucional exige uma leitura sensível dos indícios, uma compreensão aprofundada do funcionamento das instituições e uma articulação estreita com profissionais do Serviço Social, da Gerontologia, da Psicologia e da Saúde. A atuação judicial não pode limitar-se à análise estrita de factos isolados, devendo considerar padrões, rotinas, práticas cumulativas e contextos organizacionais que, ao longo do tempo, produzem danos significativos.

A prevenção da violência institucional exige, por isso, uma abordagem integrada que combine rigor jurídico, conhecimento técnico e sensibilidade ética. Implica reforçar a fiscalização, promover formação especializada, assegurar mecanismos eficazes de denúncia, garantir supervisão contínua e fomentar culturas organizacionais centradas na dignidade, autonomia e participação das pessoas idosas. Exige também que o Estado assuma plenamente as suas responsabilidades constitucionais, assegurando recursos adequados, políticas públicas consistentes e uma regulação eficaz das instituições.

A proteção das pessoas idosas não é apenas uma obrigação legal: é um imperativo ético e civilizacional. A forma como uma sociedade trata os seus membros mais velhos revela o grau de maturidade democrática, a qualidade das suas instituições e o compromisso com os direitos humanos. Reconhecer, prevenir e combater a violência institucional é, por isso, um dever coletivo que envolve profissionais, instituições, entidades reguladoras, decisores políticos e o sistema judicial.

Em última análise, a construção de instituições verdadeiramente protetoras exige que se coloque a pessoa idosa no centro da intervenção, reconhecendo a sua história, a sua singularidade e os seus direitos. Exige também que se rejeite qualquer forma de despersonalização, infantilização ou desvalorização da velhice. A dignidade humana, fundamento da República e eixo estruturante deste capítulo, deve ser o critério orientador de todas as práticas, decisões e políticas. Só assim será possível garantir que as instituições cumprem a sua missão fundamental: proteger, cuidar e promover o bem-estar das pessoas que nelas confiam a sua vida.

Referências bibliográficas

- APAV (2010), Manual Títono - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas. Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.
- APAV (2017), Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. <http://www.apav.pt>
- APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2020). *Portugal mais velho: Relatório*. Fundação Calouste Gulbenkian. <https://gulbenkian.pt/publications/relatorio-portugal-mais-velho/>
- Berzins, M. (2009). *Violência institucional contra a pessoa idosa: A contradição de quem cuida* (Tese de doutoramento não publicada). Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública.
- Carvalho, M., Teles, H., Ribeirinho, C., & Marques, E. (2022). Challenges for social work with older people in the first COVID-19 pandemic state of emergency in Portugal. *International Social Work*, 1–17. <https://doi.org/10.1177/00208728211058775>
- Carvalho, M., & Rodrigues, M. (2013). Pobreza e violência sobre os idosos. In M. Carvalho (Coord.), *Serviço social no envelhecimento* (pp. 137–148). Pactor.
- Conselho da Europa. (2002). *Recommendation Rec(2002)5 of the Committee of Ministers to member states on the protection of women against violence*. Council of Europe.
- Declaração de Toronto. (2002). *Toronto Declaration on the Global Prevention of Elder Abuse*. World Health Organization / International Network for the Prevention of Elder Abuse.
- Dias, I. (2004). *Violência na família: Uma abordagem sociológica*. Edições Afrontamento.
- Dias, I. (2005). Envelhecimento e violência contra os idosos. *Sociologia*, (15), 249–273.
- Faleiros, V. (2007). *Violência contra a pessoa idosa: Ocorrência, vítimas e agressores*. Universa.
- IDS – Instituto para o Desenvolvimento Social. (2002). *Manual de prevenção de maus-tratos a pessoas idosas em instituições*. IDS.

Instituto da Segurança Social. (2010). *Manual de boas práticas para estruturas residenciais para pessoas idosas*. Instituto da Segurança Social. <https://www.seg-social.pt>

ISS – Instituto da Segurança Social. (2010). *Normas técnicas para estruturas residenciais para pessoas idosas*. Instituto da Segurança Social.

Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 95/2019). *Diário da República*, 1.ª série.

Madinabeitia, A. P. (2003). Maltrato en el ámbito institucional. *Revista Multidisciplinar de Gerontología*, 13(2), 102–113.

Minayo, M. C. (2015). Violências visíveis e invisíveis contra as pessoas idosas em idade avançada. In M. Papaléo Netto & F. Kitadai (Coords.), *A quarta idade: O desafio da longevidade* (pp. 111–126). Atheneu.

Motta, A. (2006). Visão antropológica do envelhecimento. In E. Freitas et al. (Orgs.), *Tratado de geriatria e gerontologia* (pp. 78–82). Guanabara Koogan.

Moya, B., & Gutiérrez, B. (2005). *Malos tratos a personas mayores: Guía de actuación*. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, IMSERSO.

OMS – Organização Mundial da Saúde. (2002). *World report on violence and health*. World Health Organization.

Polimio, R. (2007). *Violência contra o idoso*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Portugal. Assembleia da República. (2005). *Constituição da República Portuguesa* (VII Revisão Constitucional). *Diário da República*, 1.ª série.

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Portugal. Assembleia da República. (2025). *Resolução da Assembleia da República n.º 73/2025, de 14 de março — Recomenda medidas de reforço na prevenção e combate à violência contra pessoas idosas*. *Diário da República*, 1.ª série. <https://diariodarepublica.pt>

Portugal. Conselho de Ministros. (2024). *Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2024, de 10 de janeiro — Aprova o Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável 2023–2026*. *Diário da República*, 1.ª série. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/5-2024-2024-01-10>

Redondo, J., Firmino, H., & colaboradores. (2016). Violência sobre a pessoa mais velha. In H. Firmino et al. (Coords.), *Saúde mental das pessoas mais velhas* (pp. 445–478). Lidel.

Regime Jurídico das Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (Portaria n.º 67/2012 e legislação complementar). *Diário da República*, 1.ª série.

Ribeirinho, C. (2019). Violência contra as pessoas idosas em contexto institucional – (re)conhecimento e intervenção. In D. Costa & M. Paulino (Orgs.), *Maus-tratos a idosos* (pp. 119–142). Pactor.

Ribeirinho, C. (2025). Supervisão em Serviço Social. In J. Fialho & I. Casquilho-Martins (Orgs.), *Serviço Social – Fundamentos, metodologia e contextos de intervenção* (pp. 167–183). Edições Sílabo.

Ribeirinho, C., & Carvalho, M. I. (2024). A practical model of supportive social work supervision in Portugal: Between safety of the older people and personal self-care. *Revista Colombiana de Ciencias Sociales*, 15(1), 45–67. <https://doi.org/10.18270/rccs.v15i1.3204>

Ribeirinho, C., Crispim, R., & Gordo, S. (2024). Políticas de cuidados de longa duração para pessoas idosas em Portugal. In S. Paiva, S. Teixeira, & N. Soares (Orgs.), *Proteção social especializada para pessoas idosas em diferentes contextos* (pp. 81–102). Edupe.

Ribeirinho, C., Duarte, C. (2025). Abordagem centrada na pessoa nas respostas sociais e de saúde: Desafios ao diretor técnico. In J. Brinca, S. Machado, & H. R. Luz (Coords.), *A direção técnica nas respostas sociais e de saúde* (pp. 221–234). Vida Económica.

Ribeirinho, C., Duarte, G., Alves, T., & Alves, S. (2024). Narrativas de quem cuida. In *Cuidados paliativos* (pp. 53–70). Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Ribeirinho, C., Ferreira, F., & Carvalho, M. (2023). Políticas de cuidados para pessoas idosas em Portugal. In S. Teixeira (Org.), *Políticas sociais de cuidados de pessoas idosas em contextos nacional e internacional* (pp. 121–150). Editora CRV.

Ribeirinho, C., & Teles, H. (2025). Liderança e comunicação interna nas respostas sociais e de saúde: Papel e missão do diretor técnico. In J. Brinca, S. Machado, & H. R. Luz (Coords.), *A direção técnica nas respostas sociais e de saúde* (pp. 99–117). Vida Económica.

Segurança Social. (2017). *Normas técnicas para estruturas residenciais para pessoas idosas (ERPI)*. Instituto da Segurança Social.

<https://www.seg-social.pt/documents/10152/16732/Normas+T%C3%A9cnicas+ERPI>

Segurança Social. (2017). *Respostas sociais para pessoas idosas: Guia técnico*. Instituto da Segurança Social.

United Nations. (2002). *Madrid International Plan of Action on Ageing*. United Nations.

World Health Organization. (2002). *Missing voices: Views of older persons on elder abuse*. WHO.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/187866zby0/streaming.html?locale=pt>

5. RECOLHA DE PROVA TESTEMUNHAL COM CRIANÇAS E IDOSOS: PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

Mariana Moniz¹, Mauro Paulino² e Telma Sousa Almeida³

Introdução

Fatores que influenciam a credibilidade do testemunho

Recolha e aquisição de provas no caso das crianças

Características das crianças: Fatores que influenciam a qualidade do testemunho

Entrevistas a crianças: protocolos e procedimentos

Recolha e aquisição de prova testemunhal no caso de pessoas idosas

Características das pessoas idosas: Alterações cognitivas e mnésicas

Entrevistas a pessoas idosas: protocolos e procedimentos

Conclusões

Referências

Vídeo da intervenção

Introdução

A memória é um processo cognitivo que garante o bom funcionamento diário dos indivíduos, mas muitos desconhecem o modo como se desenvolve ou de que forma pode condicionar a prova testemunhal em situações de crime.

A Associação Americana de Psicologia (APA, 2018) define memória como “a capacidade de reter informação ou a representação de experiências passadas, baseada nos processos mentais de aprendizagem ou codificação, retenção ao longo de um intervalo de tempo e recuperação ou reativação”. O número de construtos associados ao processo mnésico permanece, em parte, controverso, na medida em que alguns autores mantêm uma perspetiva de armazenamento estática de informação, enquanto outros defendem uma perspetiva mais dinâmica da memória, associada a diferentes processos (Nairne, 2002; Neath & Surprenant, 2003).

Não obstante, é reconhecido que, perante um dado evento, a informação do ambiente é retida sob a forma de memória **sensorial** (i.e., armazenada de forma breve dentro de diferentes modalidades, isto é, visual, auditiva, tátil, gustativa ou olfativa), **codificada** e **consolidada** em memória a curto-prazo (i.e., armazenamento temporário de informação ao longo de breves intervalos; inclui também a memória de trabalho) e, posteriormente, em determinadas situações, em memória a longo-prazo (i.e., sistema que permite o armazenamento de informação durante longos períodos de tempo) (Baddeley, 2015).

¹ Psicóloga e Investigadora, Doutoranda em Psicologia Forense na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

² Psicólogo, Doutorado em Psicologia Forense pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Psicólogo Forense Consultor do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses.

³ Psicóloga, Doutorada em Psicologia pela Universidade de Cambridge, Pós-graduada em Medicina Legal e Avaliação Psicológica Forense, Professora Auxiliar no ISPA, Investigadora no William James Center for Research.

Apesar de todos estes processos serem fulcrais, de forma independente, para uma posterior obtenção de prova testemunhal, importa contextualizar que, aquando de uma entrevista sobre um evento, a vítima ou testemunha irá, inevitavelmente, recorrer à sua memória a longo prazo para se reportar aos eventos vividos ou observados. Esta memória poderá ser classificada ou repartida, por seu turno, em dois processos distintos, isto é, a memória explícita ou declarativa (i.e., recordação de eventos concretos, como o que o sujeito fez a semana passada) e a memória implícita ou não-declarativa (i.e., conhecimento que foi adquirido, mas que se reflete apenas no desempenho do indivíduo e não, necessariamente, num evento recordado, como saber andar de bicicleta) (Squire, 1992). No que respeita à memória explícita ou declarativa, esta pode também ser dividida em duas tipologias, nomeadamente, a memória semântica e a memória episódica, sendo a primeira referente ao conhecimento que um sujeito tem sobre o mundo (e.g., saber que o céu é azul, como comprar um bilhete de comboio, como se chama um familiar) e a segunda relacionada com a capacidade de recordar episódios ou eventos específicos (e.g., saber que na semana passada foi ao ginásio) (Tulving, 1972).

Contudo, deter uma boa memória de um evento não depende apenas de conseguir codificar e armazenar informação, sendo também necessário ser capaz de aceder e recuperar essa informação (Anderson, 2015). Ademais, são vários os fatores que podem levar à distorção de memórias. O esquecimento é, provavelmente, o tipo de distorção mais comum e pode ocorrer por melhor que a memória da pessoa aparente ser. Fatores como a passagem do tempo, idade, stress e interferência (i.e., quando pistas existentes para recuperar uma informação armazenada se tornam associadas a outras memórias) são exemplos de fenómenos que impedem a recuperação fiável de informação. A interferência, em particular, poderá envolver a tendência para que informação mais recentemente adquirida impeça a recuperação de informação mais antiga (i.e., interferência retroativa) ou para que memórias mais antigas sejam disruptivas para a recuperação de memórias mais recentes (i.e., interferência proativa) (Anderson, 2015). Tal fenómeno terá certamente um impacto na recolha de informação testemunhal, pelo que a investigação tem demonstrado que questões incongruentes ou sugestivas sobre um dado evento levam a uma descrição posterior do mesmo errónea (Loftus, 1975; Loftus et al., 1978).

Teremos ainda de ter em mente a natureza reconstrutiva da memória, que a torna vulnerável a distorções: os traços mnésicos originais sobre um evento podem, com o tempo, apresentar lacunas que são posteriormente preenchidas com informação apresentada por outras fontes ou pelo conhecimento prévio do próprio sujeito (Albuquerque et al., 2021; Patihis et al., 2013). Aliás, autores propõem que, quantas mais vezes uma dada informação é acecida e recuperada (e.g., através de frequentes questionamentos sobre um evento), mais vulnerável se torna esta a uma possível reconsolidação, isto é, a uma alteração a partir de nova informação que não corresponde necessariamente à verdade dos factos (Nader et al., 2000). No seu extremo, a presença de sugestão durante um questionamento pode levar à formulação de confabulações ou memórias falsas, ou seja, memórias de eventos que nunca ocorreram (Otgaar et al., 2017).

Fatores que influenciam a credibilidade do testemunho

Os poderes de observação dos seres humanos não são tão precisos quanto se pode crer e vários são os fenómenos que põem em causa a credibilidade do que uma pessoa se recorda sobre um dado evento. Numa investigação levada a cabo por Simons e Chabris (1999), foi solicitado que participantes observassem um vídeo e que contassem o número de vezes que pessoas vestidas de branco atiravam bolas umas às outras; nesse vídeo, surge uma mulher com um fato de gorila que olha diretamente para a câmara, bate no peito e sai da sala, tudo isto ao longo de nove segundos. Os resultados deste estudo revelaram que, dos participantes, 50% não notou que apareceu um gorila. Este fenómeno, intitulado de cegueira inatencional (*inattentional blindness*), é também comparável ao da cegueira à mudança, isto é, à incapacidade de não notar alteração de objetos (e.g., sua substituição) (Eysenck, 2015) e põe em evidência o quanto pouco fidedignos os nossos sentidos podem ser.

Tendo em conta todas estas possíveis distorções perceptivas e mnésicas, é então importante reforçar que a confiança num relato não equivale à fiabilidade do mesmo. Apesar de moderadamente correlacionadas, a confiança sentida no próprio relato pode aumentar em função de fatores como a existência de *feedback* confirmatório (e.g., dizer à testemunha que um agressor se encontra presente num grupo e solicitar que ela o identifique) ou um efeito “*dud*” (e.g., quando num grupo de suspeitos se encontram sujeitos muito diferentes do agressor), mas tal não significa que a informação recolhida seja, efetivamente, correta; apenas significa que o entrevistado se encontra mais confiante no que diz (Berkowitz et al., 2020; Bradfield et al., 2002; Charman et al., 2011).

Outros fatores, como a ansiedade sentida e a violência de um evento, podem afetar a memória das testemunhas. Assim, em situações de baixo stress, as pessoas tendem a identificar corretamente caras, detalhes do suspeito, cena do crime ou ações dos intervenientes mais vezes do que quando expostos a situações de elevado stress (e.g., Deffenbacher et al., 2004; Pezdek et al., 2021). Como tal, situações de elevado stress e ansiedade podem afetar a acuidade de identificação (Eysenck, 2015), porquanto o stress e ansiedade levam a um afunilamento da atenção em estímulos centrais ou importantes que, por seu turno, levam a uma redução da capacidade de lembrar detalhes periféricos (Easterbrook, 1959; Yegiyan & Lang, 2010). Ademais, o fenómeno de “focagem da arma” tem sido estudado com frequência no âmbito da investigação sobre memória testemunhal. Este indica que a presença de uma arma leva testemunhas a serem incapazes de recordar detalhes sobre o agressor ou sobre o seu ambiente envolvente (Eysenck, 2015). Tal decorre de uma tendência para focar em estímulos inesperados numa situação, em detrimento de outros estímulos menos relevantes; como tal, quanto mais inesperada for a presença da arma, maior o efeito da focagem e, consequentemente, menor a capacidade de identificação do ofensor ou de outros detalhes do evento (Pickel, 2009). Nestes casos, poderá ser mais útil questionar sobre eventuais marcas ou sinais que tenham sido observados na mão que segurava a arma (e.g., cicatriz, tatuagem, unhas ruídas).

Finalmente, há evidência que aponta para um efeito da idade na acuidade do testemunho, sendo, portanto, imperativo debruçar-nos sobre as particularidades da recolha de prova testemunhal junto de crianças e, por outro lado, populações idosas.

Recolha e aquisição de provas no caso das crianças

Características das crianças: Fatores que influenciam a qualidade do testemunho

Aos dois anos e meio de idade, as crianças são já capazes de proporcionar informação verbal sobre eventos experienciados vários meses no passado, mesmo que não o saibam delimitar no tempo. À medida que se aproximam da idade escolar, tornam-se progressivamente mais capazes de se recordarem de situações passadas com menor necessidade de apoio externo e de forma mais organizada e coerente (Fivush, 2002).

No entanto, o modo como a informação é codificada, armazenada e recuperada por crianças é diferente do modo como os adultos o fazem (Baker-Ward & Ornstein, 2002), na medida em que adultos e crianças tendem a diferir no que consideram importante notar ou lembrar. A título de exemplo, informação sobre traços físicos como a cor do cabelo, dos olhos ou a altura de um indivíduo podem ser observados e lembrados por adultos, mas ignorados por crianças que, pelo contrário, se recordarão melhor de detalhes mais salientes para elas, mas menos relevantes do ponto de vista interrogativo, como é o caso da cor da roupa que estavam a usar (Saywitz, 2002). A capacidade de atender, compreender, codificar e armazenar informação de interesse forense vai ocorrendo à medida que a criança se desenvolve.

Há ainda que atender ao facto de crianças mais velhas e adultos usarem estratégias de recuperação de informação mais complexas e bem-sucedidas do que as crianças mais novas, sendo que crianças em idade pré-escolar detêm apenas estratégias simples de recuperação, que só irão ver desenvolvidas entre os 4 e 12 anos de idade (Ornstein et al., 1975).

Por fim, crianças e adultos diferem, maioritariamente, na sua capacidade para narrar um evento. As narrativas das crianças tendem a ser menos detalhadas e mais generalizadas, pouco organizadas, idiossincráticas e dependentes do contexto e poderão não compreender que informação é, efetivamente, importante ou esperada (Fivush, 1993). Dado que crianças em idade pré-escolar dependem dos adultos à sua volta para formarem memórias mais completas e organizadas através do discurso e conversa sobre os eventos, é comum que, sobre situações particularmente perturbadoras (e.g., abuso sexual), as crianças sintam dificuldade em reportá-las: as memórias podem estar mais fragmentadas por não serem debatidas ou faladas em família, dada a natureza tabu do evento ou perante a necessidade de “manter” o segredo (Fivush, 2002).

Ademais, memórias de eventos recorrentes tendem a ser armazenadas de forma estruturalmente diferente de memórias de eventos isolados. Eventos únicos tendem a ser mais facilmente acedidos e recuperados. Com a rotina, as representações mnésicas dos eventos tornam-se mais esquemáticas e focadas no que habitualmente acontece, perdendo detalhes específicos a cada situação. Como tal, paradoxalmente, em situações de abuso crónico, as crianças podem ter maior dificuldade em divulgar detalhes dos eventos quando comparado com situações traumáticas únicas (Powell & Thomson, 2002).

À semelhança do que se poderá registar aquando do trabalho com idosos, uma preocupação inerente à recolha de testemunhos de crianças está alicerçada na crença de que estas são mais sugestionáveis do que adultos e, com efeito, alguns estudos sugerem que as crianças são, efetivamente, mais vulneráveis à sugestão (Saywitz & Lyon, 2002; Vagni et al., 2024). Um motivo subjacente à maior sugestionabilidade decorre da deferência da criança para com os adultos. Através das questões colocadas, dos comentários feitos e da postura do entrevistador, a criança pode assumir que o adulto já conhece a resposta às questões colocadas e que está à espera de uma determinada resposta da sua parte, podendo assim ajustar o discurso ao que elas acreditam ser a expectativa ou a resposta desejável para o adulto. Este efeito é intensificado se a criança percecionar o entrevistador como uma figura de autoridade ou alguém que ficará descontente se for corrigido (Saywitz, 2002).

Outro fator de risco à sugestionabilidade diz respeito a uma maior dificuldade, em crianças, de monitorizar corretamente a fonte da informação (Li, 2024; Lindsay, 2002). Neste sentido, uma criança que tenha experienciado um evento, mas que depois recebe informação falsa sobre aquele poderá, posteriormente, confundir memórias da situação com memórias da falsa informação. Em situações mais graves, poderá chegar a proporcionar um relato que mistura a percepção original com a informação falsa que recebeu em entrevistas subsequentes (Saywitz, 2002). Será, contudo, importante reforçar que não se regista um declínio da possibilidade de falsas memórias em função do aumento da idade, visto que pessoas mais velhas são igualmente suscetíveis a este fenómeno (Brainerd et al., 2002).

Assim, considera-se que crianças mais novas (3 a 5 anos) são mais sugestionáveis do que crianças mais velhas, pelo que as técnicas de questionamento podem aumentar ou diminuir o efeito sugestivo ao elevar a sensação de deferência da criança para com os adultos e a confusão proveniente da fonte de informação. Questões que aumentam a sugestionabilidade incluem sucessivas questões de sim/não sobre o mesmo conteúdo (i.e., podem levar a criança a alterar o seu discurso, porque assumem que o adulto não está satisfeito com a primeira resposta), questões com inserção de termos negativos (e.g., “Eles *não* te magoaram?”) ou questões anexas (e.g., “Eles magoaram-te, *não foi?*”) (Cassel et al., 1996). Outras questões, tais como questões de suposição (e.g., “*Quando ele te bateu, gritaste ou choraste?*”) podem ainda levar a confusão na monitorização da fonte de informação (Fivush & Schwarzmueller, 1995; Saywitz, 2002).

De modo geral, a literatura indica que a sugestionabilidade em crianças pode ocorrer nas seguintes condições (Ceci et al., 2002; Vagni et al., 2024):

1. Quando às crianças são colocadas sugestões erróneas sugestivas ou quando estas detêm ideias pré-concebidas sobre o que o examinador quer ouvir: quando expostas a questionamentos sugestivos e estereótipos negativos sobre um indivíduo, as crianças são mais suscetíveis a providenciar informação incorreta sobre esse sujeito (Vagni et al., 2024).
2. Quando lhes é pedido que visualizem eventos fictícios de forma reiterada: o mero ato de imaginar repetidamente um evento imaginado pode levar as crianças a reportarem falsamente que o vivenciaram (Ceci et al., 1994).

3. Quando são questionadas sobre eventos pessoais que ocorreram há muito tempo (Bruck et al., 1995a).
4. Quando lhes é pedido, de forma sugestiva, que usem bonecos anatómicos para reproduzir um alegado evento: ao contrário do que se pode crer, crianças mais novas têm dificuldade em reportar-se a eventos que envolvem os seus corpos de forma precisa quando são questionadas através de bonecos anatomicamente exatos (Bruck et al., 1995b; Ceci, 2002; Ceci et al., 2016). O uso exclusivo de adereços (e.g., bonecos) e desenhos durante a entrevista forense podem originar falsa informação (Ceci et al., 2016; Gordon & Fleisher, 2011).
5. Quando são questionadas por um entrevistador enviesado que procura confirmar uma hipótese (White et al., 1997).

Desta forma, importa reconhecer que, embora o recurso a técnicas sugestivas numa só entrevista não significa provocar um dano irremediável e irreversível na memória da criança, este tipo de questionamento pode ter um efeito nocivo na sua memória dos eventos, sobretudo se usado reiteradamente. Assim, ao analisar a credibilidade do testemunho de crianças, a consistência ou inconsistência entre recordações deve ser sempre considerada à luz do modo como a criança foi questionada.

A recordação livre de eventos é tendencialmente fiável, mas à medida que as questões se vão tornando mais específicas, pode haver um aumento dos erros (Fivush et al., 2002). Como tal, um desafio que os entrevistadores irão encontrar será, inevitavelmente, equilibrar a necessidade de obter mais informação ou informação mais valiosa junto de crianças cuja tendência será para apresentar uma narrativa básica ou generalizada, sem colocar questões sugestivas que possam distorcer o seu discurso (Saywitz, 2002).

Para dar resposta a estes desafios, protocolos de entrevista têm sido desenvolvidos em contexto forense, ajustados às características psicológicas e desenvolvimentais das crianças.

Entrevistas a crianças: protocolos e procedimentos

Com o avanço da investigação sobre a memória e sugestionabilidade das crianças, foram surgindo igualmente propostas de protocolos de entrevista forense que procuram reduzir potenciais distorções de memória ou promover a obtenção de um discurso livre. Entre elas, encontramos a Entrevista Cognitiva (Fisher & Geiselman), a Entrevista Passo a Passo (Yuille et al., 1993), o Protocolo de Entrevista RATAC (Anderson et al., 2010), a Entrevista Desenvolvimental de Elaboração Narrativa (Saywitz & Campano, 2013) e o Protocolo de Entrevista Forense do National Institute of Child Health and Human Development (NICHD; Alberto et al., 2017; Lamb et al., 2008, 2018; Peixoto, 2021).

Ainda que todos os protocolos acima nomeados mereçam devida atenção (para uma revisão sistematizada dos mesmos, consultar Peixoto et al., 2013 e 2014), iremos debruçar-nos maioritariamente sobre o protocolo NICHD, dado o seu comprovado contributo para o aumento da qualidade da informação prestada por crianças em situações de crime (e.g., Lamb et al., 2008; 2018).

Este protocolo foi especialmente concebido para ser usado com crianças alegadamente vítimas de abuso físico ou sexual e que podem estar relutantes em falar devido a eventuais receios, medos ou vergonha (Lamb et al., 2008). Ademais, tem em conta que há frequentes hiatos temporais entre o evento vivido e o momento da denúncia e a entrevista investigativa, o que pode levantar dúvidas sobre a credibilidade das crianças e sua capacidade de resistir a influências externas (e.g., de familiares) (La Rooy et al., 2013). Como tal, este protocolo auxilia entrevistadores em todas as fases da entrevista investigativa, incluindo no que respeita ao modo como esta deve ser iniciada, como se deve estabelecer uma relação de confiança com a criança, como introduzir tópicos de abuso e como encerrar a sessão, recorrendo para isso a técnicas de evocação livre, estratégias de recuperação de informação e diferentes tipos de questões não-sugestivas que aumentam a quantidade e qualidade de informação recordada (Marche et al., 2014).

O guião em português de Portugal da entrevista forense do NICHD encontra-se disponível na sua totalidade no website do protocolo [https://nichdprotocol.com/the-nichd-protocol/_obj/pdf/16/Portuguese_O.pdf], assim como se encontra devidamente adaptado e validado para a população portuguesa (Peixoto et al., 2013, 2014).

Antes de se iniciar o protocolo, o entrevistador deve ter o cuidado de planear previamente o momento da entrevista, garantindo uma compreensão da natureza da alegação, da estrutura familiar da criança e de outras informações (e.g., pessoais, médicas, rotineiras) que se considerem pertinentes. O contexto físico onde a entrevista será levada a cabo deverá ser confortável mas simples, sem sofás, brinquedos ou outros elementos distratores e, idealmente, o entrevistador deverá ser apenas uma pessoa e, na eventualidade de existirem vários intervenientes, estes deverão colocar as suas questões apenas no final. Pausas são ainda aconselhadas, sobretudo se a entrevista se alongar. O entrevistador deverá estar descontraído e não exprimir emoções durante a revelação de eventuais eventos perturbadores, devendo evitar tocar na criança, fazer comentários desadequados ao contexto (e.g., “é linda!”) ou colocar questões sobre a motivação da criança que a possam responsabilizar pelo sucedido (e.g., “porque é que não contaste?”). Expressões como “imagina que...” ou “faz de conta” também deverão ser evitadas (Peixoto et al., 2013; Pipe et al., 2008).

Durante a administração do protocolo NICHD, tem-se em linha de conta diversas etapas, tais como (La Rooy et al., 2013; Peixoto et al., 2013; Pipe et al., 2008):

1. Introdução: o entrevistador apresenta-se, a si e ao *setting* (i.e., quem é o entrevistador e o que a criança está lá a fazer).
2. Regras de comunicação: é analisada a compreensão que a criança tem sobre conceitos de verdade e a mentira (e.g., “Se eu disser que os meus sapatos são vermelhos, isso é verdade ou mentira?”) e é feita a transferência do controlo da entrevista (e.g., “já vi que comprehedes o que é contar a verdade. É muito importante que hoje só me digas a verdade”; “Deves dizer que não sabes, quando não sabes”; “Se eu disser coisas erradas deves dizer-me”; “Se eu te fizer uma pergunta que não percebas, deves dizer «eu não percebi»”; “Se eu não perceber o que me estás a contar, vou-te pedir para me explicares melhor”).

3. Estabelecimento de relação (e.g., “O que é que gostas de fazer? Conta-me mais sobre isso”).
4. Treino da memória episódica: identificar um acontecimento recente da vida da criança (e.g., primeiro dia da escola, aniversário), colocando questões sobre o evento. Idealmente, o acontecimento escolhido terá ocorrido na mesma altura do alegado abuso, sem que seja no mesmo dia. Tal permite compreender as competências linguísticas da criança, a sua memória e o seu vocabulário (e.g., “Eu quero saber mais sobre ti e sobre as coisas que tu fazes”).
5. Parte substantiva da entrevista: o tema é introduzido, através de questões abertas (e.g., “Agora que te conheço um pouco melhor, queria falar contigo sobre porque estás aqui hoje”; “Diz-me o que aconteceu”), sendo permitido que a criança recorra à narrativa livre (e.g., “Começa com a primeira coisa que aconteceu e conta-me tudo”). Nesta fase, os eventos podem ser ainda investigados, devendo o examinador recorrer à clarificação, usando o mesmo vocabulário da criança, colocando questões abertas e, se optar por questões fechadas, segui-las de questões abertas (e.g., “Tinhas as roupas vestidas ou despidas?”, seguido de “Fala-me mais disso”).
6. Questões mais focadas sobre informação ainda não mencionada: apenas se necessário.
7. Informação sobre quem tem conhecimento do ocorrido: é esclarecido a quem é que a criança contou inicialmente e quem tem conhecimento atual sobre a situação.
8. Encerramento (e.g., “Há mais alguma coisa que tu achas que eu deva saber?”; “Há alguma pergunta que queiras fazer?”).
9. Tópico neutro: procura apaziguar a criança no final da sessão (e.g., “o que é que vais fazer hoje depois de sair daqui?”).

À data, existe uma versão revista do protocolo, o NICHD-R, que coloca a ênfase no estabelecimento da relação na fase anterior ao estabelecimento das regras da comunicação e que proporciona, deste modo, maior suporte emocional à criança ao longo da entrevista (Hershkowitz et al., 2006; Lamb et al., 2011). Assim, providencia uma versão mais amigável e confortável da fase pré-substantiva e uma panóplia de questões e comentários não sugestivos e de suporte, sobretudo perante comportamentos de resistência da criança ao momento da entrevista. A título de exemplo, passa a incluir expressões de interesse nas experiências da criança (e.g., “Quero mesmo conhecer-te melhor”), a utilizar o nome da criança à medida que ecoa os seus sentimentos (e.g., “Dizes que estavas triste, zangada”), a reconhecer os sentimentos da criança (e.g., “Compreendo”, “Percebo o que dizes”), explorando-os (e.g., “Fala-me mais [dos sentimentos]”), assim como passa a reforçar positivamente o esforço da criança (e.g., “Muito obrigada por me deixares ouvir-te”, “Estás mesmo a ajudar-me a perceber”) e a expressar empatia perante a experiência da entrevista (e.g., “Eu sei que a entrevista é longa”) (Myklebust et al., 2015).

Em função destas alterações, estudos têm demonstrado que o NICHD-R está associado a maior apoio e menor relutância em prestar declarações por parte das crianças (Ahern et al., 2014).

Tanto o protocolo NICHD, como a Entrevista Passo a Passo (Yuille et al., 1993) e outros protocolos acima referenciados contêm recomendações paralelas entre si, de forma a garantir uma recolha de prova testemunhal mais fidedigna, designadamente (Marche et al., 2014):

1. Construir uma relação de segurança: estudos têm demonstrado que, quanto mais seguras as crianças entrevistadas se sentem, mais informação providenciam (Wilson & Powell, 2001).
2. Estabelecer regras base de comunicação: deverá ser explicado à criança que não deve responder a questões se não souber as respostas e que deve dizer ao entrevistador que este está errado, se tal se aplicar (Poole & Dickenson, 2013).
3. Promover a recordação livre dos eventos: permite às crianças explorar tópicos que considerem mais relevantes, proporcionando-lhes mais controlo sobre a entrevista (Powell et al., 2005).
4. Colocar questões abertas: estas podem ser seguidas de questões progressivamente mais fechadas à medida que a informação é recolhida, mas deve evitarse colocar questões sugestivas e que induzem informação que não foi proporcionada pela própria criança. As questões devem ser colocadas uma de cada vez e o entrevistador deverá recorrer à linguagem da própria criança, apelando a que a mesma o corrija, se necessário (Home Office & Department of Health, 2007).
5. Encerrar a entrevista de forma positiva.

O recurso a protocolos de entrevista forense permite, como tal, estabelecer uma relação de confiança entre o entrevistador e a criança, deixando-a mais à vontade para providenciar um relato fidedigno sobre situações potencialmente perturbadoras ao colocar questões abertas, não sugestivas e baseadas em modelos teóricos da psicologia da memória.

A eficácia de protocolos como o NICHD na obtenção de prova testemunhal fidedigna tem sido comprovada ao longo dos anos, com investigações a revelar que crianças entrevistadas através do protocolo proporcionam relatos mais detalhados e mais pertinentes para a investigação, assim como necessitam de menos questões para descrever informação relevante, mesmo quando se trata de crianças mais novas (e.g., em idade pré-escolar) (e.g., Benia et al., 2015; Cyr & Lamb, 2009; Erens et al., 2022). Nas últimas décadas, o recurso ao protocolo tornou-se obrigatório em partes dos Estados Unidos da América, Canadá e Israel, assim como é amplamente utilizado em países como a Suécia, Noruega, Inglaterra, País de Gales, Escócia, Finlândia, Países Baixos, Coreia do Sul, Japão e Portugal (Erens et al., 2022; La Rooy, 2013; La Rooy et al., 2015).

Recolha e aquisição de prova testemunhal no caso de pessoas idosas

Características das pessoas idosas: Alterações cognitivas e mnésicas

Um dos mais frequentes estereótipos associados à recolha de prova testemunhal em idosos passa pela crença de que o testemunho destas populações é menos credível devido à presença de um potencial declínio cognitivo ou mnésico, próprio da idade (e.g., Salthouse, 2004). Aliás, a investigação tem demonstrado que, no contexto judicial, idosos tendem a ser considerados

testemunhas honestas, mas menos precisas ou confiáveis do que adultos mais jovens (Ross et al., 1990; Yarmey, 1996).

A menor credibilidade atribuída ao testemunho dos idosos provém assim, em parte, da literatura na área da psicologia da memória. Esta sugere que, com a idade, surgem problemas na codificação de informação do meio devido a um declínio do funcionamento dos órgãos sensoriais (e.g., problemas de visão, audição) (Sporer & Martschuk, 2014) e que alterações estruturais no cérebro podem também levar a mudanças no funcionamento mnésico (Moulin et al., 2007). Ademais, o envelhecimento leva a alterações no modo como a informação é processada e é pautado por problemas na memória de trabalho, inibição de informação irrelevante e deterioração da memória a longo-prazo (Park & Reuter-Lorenz, 2009). Por fim, é reconhecido que problemas no lobo frontal (e.g., demências) podem levar a défices na capacidade de se recordar livremente de eventos ou de monitorizar corretamente as fontes de informação (Mayes, 2000). Nesta senda, a maior suscetibilidade à desinformação e superior incapacidade de monitorizar a fonte dessa informação (e.g., se viveu um dado evento ou se apenas ouviu falar dele) vulnerabilizam a credibilidade do testemunho dos idosos, sobretudo porque tendem a estar confiantes no seu relato, mesmo quando errado (Dodson & Krueger, 2006; Wylie et al., 2014).

A possibilidade de o idoso reportar memórias falsas é também uma potencial preocupação dada a incapacidade dos profissionais conseguirem identificar falsos testemunhos, pelo que reconhecer os princípios subjacentes ao modo como a memória é formada permitirá contrariar crenças erróneas que possam existir em relação ao testemunho desta população. A título de exemplo, ainda que se possa acreditar que relatos consistentes ao longo do tempo são mais fidedignos, evidência científica tem questionado esta ideia, a partir dos estudos sobre falsas memórias (Gomes et al., 2014).

Como indicado, recordações reais de eventos consistem em memórias episódicas, que foram realmente experienciadas, enquanto memórias falsas se reportam a eventos que nunca ocorreram (Gomes et al., 2014). O modo como a frequência de falsas memórias pode flutuar em função da idade dos sujeitos tem sido alvo de grande interesse e estudos têm demonstrado que, em comparação com jovens adultos, idosos tipicamente conseguem minimizar falsas memórias através de processos de rejeição de informação, mas de forma menos eficaz (Brainerd et al., 2003). A minimização de relatos falsos pode ser obtida através de protocolos de entrevista forense e procedimentos de identificação de testemunhas adequados a populações mais velhas (Gomes et al., 2014). A título de exemplo, aquando do reconhecimento de pessoas nos termos do art.º 147 do Código de Processo Penal, a exposição a diferentes sujeitos de forma progressiva e individual (i.e., um de cada vez) reduz a possibilidade de falsa identificação de pessoas inocentes, quando comparada com exercícios de reconhecimento em que diversos suspeitos são apresentados em simultâneo (Steblay et al., 2011).

Importa ainda esclarecer que não se devem tecer conclusões generalizadas sobre a credibilidade do testemunho de sujeitos de idade mais avançada, dado que a sua performance não ocorre de forma homogénea na própria faixa etária. Reconhece-se, por exemplo, que idosos com declínio cognitivo (e.g., demência fronto-temporal) e idosos com baixos níveis de escolaridade têm desempenhos mnésicos inferiores, quando comparados com idosos com elevada escolaridade

ou ausência de declínio cognitivo (Bartlett & Memon, 2014; Butler et al., 2004). Aliás, a investigação tem demonstrado que idosos com elevada escolaridade podem apresentar desempenhos superiores a jovens adultos em tarefas de vocabulário ou conhecimento verbal (Salthouse, 2004) e que, no que respeita a tarefas de memória semântica (e.g., perguntas de conhecimento geral, nomeação de objetos, associação de palavras), os mais velhos tendem a ser mais bem-sucedidos (Mayr & Kliegl, 2000), pelo que a idade não deverá ser imediatamente critério suficiente para a descredibilização do testemunho.

Consequentemente, há que ter em mente que fatores como estado de saúde atual, atividades de vida diária, papéis sociais e contextos onde estão inseridos podem influenciar a capacidade e a fiabilidade do testemunho das pessoas idosas. Ademais, a forma como a entrevista de recolha de informação é conduzida irá determinar a fiabilidade, riqueza e credibilidade do testemunho obtido.

Entrevistas a pessoas idosas: protocolos e procedimentos

Com efeito, testemunhas de crimes ou vítimas poderão não reportar tudo o que se recordam, ou podem não recorrer a estratégias de recuperação de informação eficazes, o que irá inevitavelmente prejudicar a riqueza da informação disponibilizada. Neste sentido, as últimas décadas têm assistido ao desenvolvimento de protocolos de entrevista que visam minimizar estes efeitos, ainda que não existam, à data, protocolos desenvolvidos exclusivamente para populações idosas (Marche et al., 2014).

Não obstante, é reconhecido que a Entrevista Cognitiva (Fisher & Geiselman, 1992) é uma técnica marcadamente eficaz com estas populações. Este protocolo de entrevista foi concebido para maximizar a qualidade e quantidade de informação proporcionada por vítimas e testemunhas em contextos forenses e inclui quatro componentes cognitivas ou técnicas de recuperação de memória, designadamente:

1. Restabelecimento do contexto.
2. Relatar tudo.
3. Mudança da ordem.
4. Mudança de perspetiva.

Todas estas estratégias são baseadas em dois princípios da teoria da memória, isto é, o da especificidade de codificação e o da recuperação variável (Tulving, 1974; Tulving & Thompson, 1973).

O princípio da especificidade de codificação defende que a recuperação de uma memória é facilitada quando se sobreponem traços presentes no momento da codificação com traços apresentados na recuperação, o que exige um restabelecimento do contexto e a reportagem de tudo (i.e., pedir que se reporte a todos os detalhes lembrados, independentemente da relevância entendida pela testemunha acerca destes) (Flexser & Tulving, 1978). Já no que respeita ao princípio da recuperação variável, esta define que a recuperação de informação é melhorada através de diferentes métodos, designadamente o da alteração de perspetiva (i.e., à testemunha é pedido que se lembre de eventos através da perspetiva de diferentes pessoas

presentes no mesmo evento) e a inversão da ordem de recuperação (i.e., à testemunha é pedido que se recorde dos detalhes do evento em ordem inversa) (Tulving, 1974).

A Entrevista Cognitiva tem sido considerada uma técnica de entrevista fiável com adultos (Holliday et al., 2009) e, ainda que os idosos não sejam tão proficientes quanto sujeitos mais novos a alterar a ordem temporal ou perspetiva dos eventos, estas técnicas poderão ser utilizadas eficazmente, para obter relatos fidedignos (Wright & Holliday, 2007). No que respeita a populações idosas, estudos têm igualmente reportado que a Entrevista Cognitiva é um método com resultados positivos, capaz de aumentar significativamente a quantidade de informação reportada por estes, sem comprometer a sua exatidão (e.g., Marche et al., 2014; Prescott et al., 2011).

Existem, à data, versões alteradas da Entrevista Cognitiva (e.g., Entrevista Cognitiva Melhorada) que não só aumentam a capacidade geral de recordação de adultos de idade avançada, como também os protegem eficazmente dos efeitos da desinformação (Holliday et al., 2012). A Entrevista Cognitiva Melhorada, por exemplo, inclui nove fases (Paulo et al., 2014):

1. Estabelecer uma boa relação com a testemunha (e.g., cumprimentar, personalizar a entrevista).
2. Explicar os objetivos da entrevista (e.g., solicitar concentração, indicar que irá ser pedido que conte tudo, transferir o controlo para a testemunha).
3. Relato livre (e.g., restabelecer o contexto, colocar questões de resposta aberta, fazer pausas e não interromper a testemunha).
4. Questionamento (e.g., pedir para contar tudo, colocar questões recorrendo à mesma linguagem da testemunha, aceitar que a testemunha pode não recordar tudo, solicitar visualização mental dos eventos e colocar questões de resposta aberta).
5. Novas estratégias de recuperação (e.g., pedir que mude de ordem, de perspetiva ou que se foque em vários dos seus sentidos quando se reporta a um evento).
6. Questões importantes para a investigação (i.e., sobre tópicos que não foram mencionados até ali, caso seja imprescindível).
7. Resumo (i.e., sintetizar pontos centrais do relato, dando oportunidade de acrescentar ou corrigir informação).
8. Encerramento (i.e., voltar a introduzir tópicos neutros, com o objetivo de apaziguar a testemunha no final da sessão).
9. Avaliação (i.e., analisar o valor da informação e o impacto que esta tem na investigação).

Em conclusão, alguns autores (e.g., Memon et al., 2010) consideram que as populações idosas são aquelas que beneficiam mais da Entrevista Cognitiva, acima de outros tipos de populações. Outros protocolos de entrevista, ainda que não pensados originalmente para idosos, fazem também algumas recomendações úteis para quem entrevista estas populações. A título de exemplo, muitos recomendam igualmente o estabelecimento de relação, de regras de comunicação, a recuperação de informação livre, a colocação de questões abertas, seguidas de questões mais fechadas e o encerramento positivo da entrevista (Marche et al., 2014).

Independentemente da metodologia empregue ao entrevistar pessoas idosas, é fundamental que esta seja baseada em boas práticas. Idealmente, deverá também ser gravada para uma revisão posterior, no sentido de determinar a presença de técnicas eficazes ou, contrariamente, sugestivas que possam colocar em causa o relato obtido. Acima de tudo, a recolha de prova testemunhal junto de idosos deve ser levada a cabo por profissionais treinados e com experiência, confortáveis com a população em causa e que coloquem questões de forma aberta e não sugestiva (Marche et al., 2014).

Por fim, respeitar as características específicas da vítima ou testemunha idosa (e.g., problemas mnésicos, sensoriais) não deverá corresponder à adoção de uma postura ou discurso paternalistas ou condescendentes, pelo que se deve evitar estratégias como simplificar excessivamente o discurso ou falar demasiado alto ou lentamente para compensar eventuais dificuldades auditivas (reais ou imaginadas), dado que tal pode influenciar a própria postura do idoso em relação ao momento da entrevista e prejudicar o estabelecimento de relação com aquele (e.g., o idoso pode sentir-se humilhado e tentar apressar o processo; pode aceder à expectativa do entrevistador e prestar um testemunho menos completo do que daria noutras situações). As técnicas de estabelecimento de relação com estas populações devem, pelo contrário, criar um ambiente de calma e conforto que permita levar a uma narrativa livre e a um diálogo aberto entre entrevistador e entrevistado (Barber, 2017; Hargie, 2019; Marche et al., 2014).

Reconhecer as possíveis limitações do testemunho de uma pessoa idosa, comparativamente a pessoas mais jovens, não deverá significar que esse seja sempre o caso, pelo que compreender os fatores biológicos, psicossociais e sociais que acompanham o envelhecimento irá, certamente, ajudar o profissional a apreciar a fiabilidade do testemunho prestado por estas populações e a ajustar o seu comportamento durante a entrevista.

Conclusões

A precisão e fiabilidade da memória de um dado evento é, inevitavelmente, influenciada por fatores de cariz sociodemográfico e a idade constitui um poderoso preditor do desempenho cognitivo e mnésico dos indivíduos. Consequentemente, a literatura sugere que crianças e pessoas idosas poderão constituir testemunhas menos precisas do que adolescentes ou adultos, devido a características intrínsecas a estes estádios de desenvolvimento (Eysenck, 2015). Contudo, a idade não deverá ser considerada critério suficiente para descartar, automaticamente, a fiabilidade ou credibilidade do relato de crianças ou idosos em situações de crime, dado que outros fatores, como é o caso da escolaridade ou outras características individuais (e.g., maior resistência a sugestionabilidade) podem tornar o testemunho de certas crianças e idosos tão fidedigno como aquele de adolescentes ou adultos mais novos, sem prejuízo a nível da qualidade ou quantidade de informação prestada.

Não menos importante é também a capacitação do entrevistador para formular as questões e o seu conhecimento complementar sobre possíveis processos e distorções da memória. Ainda que preocupações associadas à sugestionabilidade ou possibilidade de falsas memórias sejam sempre pertinentes, quando se considera a maior suscetibilidade das crianças e idosos à

sugestão e a sua menor monitorização de fontes de informação (Li, 2024; Mayes, 2000), existem, à data, protocolos de entrevista especialmente concebidos para minimizar o efeito de questionamentos sugestivos, maximizar a quantidade e qualidade da informação e, de modo geral, otimizar o relato destas populações especialmente vulneráveis, tendo em conta modelos teóricos da memória. No caso das crianças, entrevistas como o protocolo NICHD (e sua versão revista) são particularmente úteis, por terem em conta a especificidade do estádio desenvolvimental em que as crianças se encontram e ao estabelecer uma abordagem humana e ajustada ao nível linguístico e vocabular das mesmas (Lamb et al., 2008; 2018). No caso das pessoas idosas, ainda que não existam, à data, protocolos de entrevista exclusivamente dedicados a esta população, é reconhecido há vários anos que a Entrevista Cognitiva constitui uma das melhores opções disponíveis, dado que comprovadamente leva a obtenção de informação mais fidedigna, credível e verdadeira (Memon et al., 2010).

Os estudos têm sugerido que a cessação de supervisão e de monitorização leva a que os efeitos positivos de uma formação em entrevista forense se esvaneçam (Korkman et al., 2024; Lamb et al., 2002). Para se manterem níveis elevados de qualidade de entrevista forense, deverá ser implementado um sistema de feedback sistemático, onde a formação contínua, a análise de entrevistas e a supervisão têm um papel central (Stewart et al, 2011).

Para ultrapassar eventuais constrangimentos e atendendo às particularidades de cada caso e pessoa, poderá justificar-se a possibilidade de serem incentivadas outras abordagens cientificamente fundamentadas. Veja-se a título de exemplo o recurso a cães facilitadores em Tribunal, cuja evidência internacional tem demonstrado constituir um auxílio particularmente relevante no alívio do stress das testemunhas, o que potencia um estado emocional mais tranquilo, com benefícios para a evocação da informação e contribuído para depoimentos mais seguros, concretos e consistentes, ou seja, favorecendo a descoberta da verdade material (Paulino et al., 2021).

O recurso padronizado a protocolos e metodologias com base científica permite salvaguardar a busca da verdade em contexto forense, auxiliar os Tribunais na tomada de decisões informadas e, acima de tudo, proteger potenciais vítimas e testemunhas de crime de potenciais situações em que tenham de, reiteradamente, reportar o que viram ou experienciaram, providenciando métodos que, de forma empática e humana, maximizam a informação recolhida numa só fase do processo investigativo. Assim, beneficiar dos trabalhos da Psicologia no que à entrevista investigativa diz respeito permitirá à Justiça resultados diferentes no que concerne à probabilidade de acusação dos suspeitos e de condenações (Pipe et al, 2013).

Referências

- Ahern, E. C., Hershkowitz, I., Lamb, M. E., Blasbalg, U., & Winstanley, A. (2014). Support and reluctance in the pre-substantive phase of alleged child abuse victim investigative interviews: Revised versus Standard NICHD protocols. *Behavioral Sciences & the Law*, 32(6), 762-774.
- Alberto, I., Barros, L., Dias, R., Maravilha, M., & Ribeiro, C. (2017). Protocolo de entrevista forense do NICHD. In M. R. Simões, L. S. Almeida & M. M. Gonçalves (Eds.), *Psicologia forense: Instrumentos de avaliação* (pp. 211-228). Pactor.
- Albuquerque, P. B., Rodrigues, P. F. S., & Pandeirada, J. N. S. (2021). Os (des)arranjos da memória no testemunho. In L. Alho & M. Paulino (Eds.), *Psicologia do testemunho: Da prática à investigação científica* (pp. 69-85). Pactor.
- American Psychological Association (2018). *Memory*. <https://dictionary.apa.org/memory>
- Anderson, M. C. (2015). Retrieval. In A. Baddeley, M. W. Eysenck, & M. C. Anderson (Eds.), *Memory* (2nd Edition) (pp. 195-229). Psychology Press.
- Baddeley, A. (2015). What is memory? In A. Baddeley, M. W. Eysenck, & M. C. Anderson (Eds.), *Memory* (2nd Edition) (pp. 3-20). Psychology Press.
- Baker-Ward, L. & Ornstein, P. A. (2002). Cognitive underpinnings of children's testimony. In H. L. Westcott, G. M. Davies & R. H. C. Bull (Eds.), *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic practice* (pp. 21-36). John Wiley & Sons.
- Barber, S. (2017). An examination of age-based stereotype threat about cognitive decline: implications for stereotype-threat research and theory development. *Perspectives on Psychological Science*, 12, 62–90.
- Bartlett, J. C., & Memon, A. (2014). Eyewitness in young and older eyewitnesses. In R. C. L. Lindsay, D. F. Ross, J. D. Read & M. P. Toglia (Eds.), *The handbook of eyewitness psychology: Volume ii – Memory for people* (pp. 309-339). Psychology Press.
- Benia, L. R., Hauck-Filho, N., Dillenburg, M., & Stein, L. M. (2015). The NICHD investigative interview protocol: A meta-analytic review. *Journal of Child Sexual Abuse*, 24(3), 259-279.
- Berkowitz, S. R., Garrett, B. L., Fenn, K. M., & Loftus, E. F. (2020). Convicting with confidence? Why we should not over-rely on eyewitness confidence. *Memory*, 30(1), 10-15.
- Bradfield, A. L., Wells, G. L., & Olson, E. A. (2002). The damaging effect of confirming feedback on the relation between eyewitness certainty and identification accuracy. *Journal of Applied Psychology*, 87, 112–120.

Brainerd, C. J., Reyna, V. F., & Forrest, T. J. (2002). Are young children susceptible to the false-memory illusion?. *Child Development*, 73(5), 1363-1377.

Brainerd, C. J., Reyna, V. F., Wright, R., & Mojardin, A. H. (2003). Recollection rejection: False-memory editing in children and adults. *Psychological Review*, 110, 762-784.

Brimacombe, C. E., Jung, S., Garrioch, L., & Allison, M. (2003). Perceptions of older adult eyewitnesses: Will you believe me when I'm 64?. *Law and Human Behavior*, 27(5), 507-522.

Bruck, M., Ceci, S. J., Francoeur, E., & Barr, R.J. (1995a). 'I hardly cried when I got my shot!' Influencing children's reports about a visit to their pediatrician. *Child Development*, 66, 193-208.

Bruck, M., Ceci, S. J., Francoeur, E., & Renick, A. (1995b). Anatomically detailed dolls do not facilitate preschoolers' reports of a pediatric examination involving genital touching. *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 1, 95 -109.

Butler, K. M., McDaniel, M. A., Dornburg, C. C., Roediger, H. L., & Price, A. L. (2004). Age differences in veridical and false recall are not inevitable: The role of frontal lobe function. *Psychological Bulletin and Review*.

Cassel, W.S., Roebers, C.E.M., & Bjorklund, D.F. (1996). Developmental patterns of eyewitness responses to repeated and increasingly suggestive questions. *Journal of Experimental Child Psychology*, 61, 116-33.

Ceci, S. J., Crossman, A. M., Scullin, M. H., Gilstrap, L., & Huffman, M. L. (2002). Children's suggestibility research: Implications for the courtroom and the forensic interview. In H. L. Westcott, G. M. Davies & R. H. C. Bull (Eds.), *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic paractice* (pp. 117-130). John Wiley & Sons.

Ceci, S.J., Huffman, M.L.C., Smith, E., & Loftus, E. (1994). Repeatedly thinking about a non-event: Source misattributions among preschoolers. *Consciousness and Cognition*, 3, 388-407.

Ceci, S., Hritz, A., & Royer, C. (2016). Understanding suggestibility. In *Forensic interviews regarding child sexual abuse: A guide to evidence-based practice* (pp. 141-153). Springer International Publishing.

Charman, S. D. Wells. G. L., & Joy, S. W. (2011). The dud effect: Adding highly dissimilar fillers increases confidence in lineup identifications. *Law and Human Behavior*, 35, 479–500.

Cyr, M., & Lamb, M. E. (2009). Assessing the effectiveness of the NICHD investigative interview protocol when interviewing French-speaking alleged victims of child sexual abuse in Quebec. *Child Abuse & Neglect*, 33(5), 257-268.

Deffenbacher, K. A. (1983). Identification evidence: A psychological evaluation. *American Journal of Psychology*, 96, 591–595.

Dodson, C.S., Krueger, L.E. I misremember it well: Why older adults are unreliable eyewitnesses. *Psychonomic Bulletin & Review* 13, 770–775 (2006). <https://doi.org/10.3758/BF03193995>

Easterbrook, J. A. (1959). The effect of emotion on cue utilization and the organization of behavior. *Psychological Review*, 66, 183–201

Erens, B., Otgaar, H., De Ruiter, C., van Bragt, D., & Hershkowitz, I. (2022). The NICHD interview protocol used by Dutch child protection workers: Effects on interview style, children's reported information and susceptibility to suggestion. *Applied Cognitive Psychology*, 36(1), 7-18.

Fisher, R. P., & Geiselman, R. E. (1992). *Memory-enhancing techniques for investigative interviewing: The cognitive interview*. Charles C Thomas.

Fivush, R. (1993). Developmental perspectives on autobiographical recall. In G.S. Goodman & B.L. Bottoms (Eds), *Child victims, child witnesses: Understanding and improving testimony* (pp. 1-24). Guilford

Fivush, R. (2002). The development of autobiographical memory. In H. L. Westcott, G. M. Davies & R. H. C. Bull (Eds.), *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic paractice* (pp. 55-67). John Wiley & Sons.

Fivush, R., & Schwarzmueller, A. (1995). Say it once again: Effects of repeated questions on children's event recall. *Journal of Traumatic Stress*, 8, 555 80.

Fivush, R., Peterson, C., & Schwarzmueller, A. (2002). Questions and answers: The credibility of child witnesses in the context of specific questioning techniques. In M. L., Eisen, G.S. Goodman, & J.A. Quas (Eds), *Memory and suggestibility in the forensic interview* (pp. 331-354). Erlbaum.

Flexser, A. J., & Tulving, E. (1978). Retrieval independence in recognition and recall. *Psychological Review*, 100, 149–171.

Gomes, F. A., Cohen, B. R., Desai, A., Brainerd, C. J., & Reyna, V. F. (2014). Aging and false memory: Fuzzy-trace theory and the elderly eyewitness. In M. P. Toglia, D. F. Ross, J. Pozzulo & E. Pica (Eds.), *The elderly eyewitness in court* (pp. 137-166). Psychology Press.

Gordon, N. & Fleisher, W. (2011). *Effective interviewing and interrogation techniques*. Elsevier

Hargie, O. (2019). Skill in practice: An operational model of communicative performance. In O. Hargie (Ed.), *The handbook of communication skills* (pp. 41-77).

Hershkowitz, I., Lamb, M. E., & Katz, C. (2014). Allegation rates in forensic child abuse investigations: Comparing the revised and standard NICHD protocols. *Psychology, Public Policy, and Law*, 20(3), 336.

Holliday, R. E., Brainerd, C. J., Reyna, V. E., & Humphries, J. E. (2009). The cognitive interview: Research and practice across the lifespan. In R. Bull, T. Valentine, & T. Williamson (Eds.), *Handbook of psychology of investigative interviewing: Current developments and future directions* (pp. 137–160). Wiley-Blackwell.

Holliday, R. E., Humphries, J. E., Milne, R., Memon, A., Houlder, L., Lyons, A., & Bull, R. (2012). Reducing misinformation effects in older adults with cognitive interview mnemonics. *Psychology and Aging*, 27, 1191–1203.

Korkman, J., Otgaard, H., Geven, L. M., Bull, R., Cyr, M., Hershkowitz, I., Makela, J. M., Mattison, M., Milne, R., Santtila, P., van Koppen, P., Memon, A., Danby, M., Filipovic, L., Garcia, F. J., Gewehr, E., Gomes Bell, O., Jarvilehto, L., Kask, K., Korner, A., Lacey, E., Lavoie, J., Magnusson, M., Miller, O. C., Pakkanen, T., Peixoto, C. E., Perez, C. O., Pompedda, F., Su, I. A., Sumampouw, N. E. J., van Golde, C., Waterhouse, G. F., Zappalà, A., & Volbert, R. (2025). White paper on forensic child interviewing: research-based recommendations by the European Association of Psychology and Law. *Psychology, Crime & Law*, 31(8), 987–1030.

La Rooy, D. J., Brown, D., & Lamb, M. E. (2013). Suggestibility and witness interviewing using the Cognitive Interview and NICHD Protocol. In A. M. Ridley, F. Gabbert & D. J. La Rooy (Eds.), *Suggestibility in legal contexts: Psychological research and forensic implications* (pp. 197-216). John Wiley & Sons.

La Rooy, D., Brubacher, S. P., Aromäki-Stratos, A., Cyr, M., Hershkowitz, I., Korkman, J., ... & Lamb, M. E. (2015). The NICHD protocol: A review of an internationally-used evidence-based tool for training child forensic interviewers. *Journal of Criminological Research, Policy and Practice*, 1(2), 76-89.

Lamb, M. E., Hershkowitz, I., Orbach, Y., & Esplin, P. W. (2011). *Tell me what happened: Structured investigative interviews of child victims and witnesses* (Vol. 56). John Wiley & Sons.

Lamb, M. E., Sternberg, K. J., Orbach, Y., Esplin, P. W., & Mitchell, S. (2002). Is Ongoing Feedback Necessary to Maintain The Quality of Investigative Interviews With Allegedly Abused Children? *Applied Developmental Science*, 6(1), 35–41.

Li, Q., Li, M., & Wu, C. (2024). Methods and measures of source monitoring in children: A scoping review. *British Journal of Developmental Psychology*, 43(3), 529-561.

Lindsay, D. S. (2002). Children's source monitoring. In H. L. Westcott, G. M. Davies & R. H. C. Bull (Eds.), *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic paractice* (pp. 83-98). John Wiley & Sons.

Loftus, E. F. (1975). Leading questions and the eyewitness report. *Cognitive Psychology*, 7(4), 560–572. [https://doi.org/10.1016/0010-0285\(75\)90023-7](https://doi.org/10.1016/0010-0285(75)90023-7)

Loftus, E. F., Miller, D., & Burns, H. (1978). Semantic integration of verbal information into a visual memory. *Journal of Experimental Psychology: Human Learning & Memory*, 4, 19-31.
<https://doi.org/10.1037/0278-7393.4.1.19>

Marche, T. A., Briere, J. L., Cordwell, T. L., & Holliday, R. E. (2014). Interviewing the elderly eyewitness. In M. P. Toglia, D. F. Ross, J. Pozzulo & E. Pica (Eds.), *The elderly eyewitness in court* (pp. 263-286). Psychology Press.

Mayes, A.D. (2000). Selective memory disorders. In E. Tulving & F. I. M. Craik (Eds.), *The Oxford handbook of memory* (pp. 427-440). Oxford University Press.

Mayr, U., & Kliegl, R. (2000). Task-set switching and long-term memory retrieval. *Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition*, 26, 1124-1140.

Memon, A., Meissner, C. A., & Fraser, J. (2010). The cognitive interview: A meta-analytic review and study space analysis of the past 25 years. *Psychology, Public Policy, and Law*, 16(4), 340-372.

Moulin, C. J. A., Thompson, R. G., Wright, D. B., & Conway, M. A., (2007). Eyewitness memory in older adults. In M. P. Toglia, J. D. Read, D. F. Ross, & R. C. Lindsay (Eds.), *Handbook of eyewitness psychology: Vol. 1. Memory for events* (pp. 627-646). Erlbaum.

Myklebust, T., La Rooy, D. J., & Peixoto, C. E. (2023). The National Institute of Child Health and Human Development Protocol. In G. E. Oxburgh (Ed.), *Interviewing and interrogation: a review of research and practice since World War II* (pp. 367-387). Torkel Opsahl Academic EPublisher.

Nairne, J. S. (2002). Remembering over the short- term: The case against the standard model. *Annual Review of Psychology*, 53, 53-81.

Neath, I., & Surprenant, A. (2003). *Human memory: An introduction to research, data and theory* (2nd ed). Wadsworth.

Ornstein, P.A., Naus, M.J., & Liberty, C. (1975). Rehearsal and organizational processes in children's memory. *Child Development*, 46, 818-30.

Otgaar, H., Scoboria, A., & Mazzoni, G. (2017). Theoretical and applied issues regarding autobiographical belief and recollection. *Memory*, 25, 923-935.
<https://doi.org/10.1080/13218719.2017.1327313>

Park, D.C., & Reuter-Lorenz, P. (2009). The adaptive brain: Aging and neurocognitive scaffolding. *Annual Review of Psychology*, 60, 173-196.

Patihis, L., Frenda, S. J., LePort, A. K. R., Petersen, N., Nichols, R. M., Stark, C. E. L., Loftus, E. F. (2013). False memories in highly superior autobiographical memory individuals, *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 110, 20947-20952.

<https://doi.org/10.1073/pnas.1314373110>

Paulino, M. Gabriel, S., Baptista, A., Alho, L. Paiva, P. Perquilhas, M. & Albuquerque P. P. (2021). O recurso a cães facilitadores em Tribunal: Uma abordagem prospectiva. In L. Alho & M. Paulino (Coords.). *Psicologia do Testemunho: Da prática à investigação científica* (pp.245-276). Pactor

Paulo, R. M., Albuquerque, P. B., & Bull, R. (2014). A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Psicologia*, 28(2), 21-30.

Peixoto, C. E. (2021). Entrevista da criança em contexto forense: Da psicologia aplicada à prova testemunhal. In L. Alho & M. Paulino (Eds.), *Psicologia do testemunho: Da prática à investigação científica* (pp. 199-216). Pactor.

Peixoto, C., Ribeiro, C., & Alberto, I. (2013). O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português. *Revista do Ministério Público*, 134, 149-187.

Peixoto, C., Ribeiro, C., Fernandes, R. & Almeida, T. (2014). A entrevista de crianças no contexto forense. In M. Paulino & F. Almeida (Coords.), *Psicologia, Justiça & Ciências Forenses: Perspetivas Atuais* (pp. 203-228). Pactor

Peixoto, C. E., Ribeiro, C., & Magalhães, T. (2013). Entrevista forense de crianças alegadamente vítimas de abuso. In T. Magalhães & D. N. Vieira (Eds.), *Agressões sexuais: Intervenção pericial integrada* (Vol. 1, pp. 75-102). SPECAN.

Pezdek, K., Abed, E., & Cormia, A. (2021). Elevated stress impairs the accuracy of eyewitness memory but not the confidence-accuracy relationship. *Journal of Experimental Psychology: Applied*, 27(1), 158.

Pickel, K. L. (2009). The weapon focus effect on memory for female versus male perpetrators. *Memory*, 17, 664–678.

Pipe, M. E., Orbach, Y., Lamb, M. E., Abbott, C. B., & Stewart, H. (2013). Do case outcomes change when investigative interviewing practices change? *Psychology, Public Policy, and Law*, 19(2), 179–190.

Pipe, M. E., Orbach, Y., Lamb, M. E., Stewart, H. L., & Abbott, C. B. (2008). *Do best practice interviews with child abuse victims influence case outcomes? Final report to the national institute of justice*. Department of Justice.

Powell, M., & Thomson, D. (2002). Children's memories for repeated events. In H. L. Westcott, G. M. Davies & R. H. C. Bull (Eds.), *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic paractice* (pp. 69-82). John Wiley & Sons.

Prescott, K., Milne, R., & Clarke, J. (2011). How effective is the enhanced cognitive interview when aiding recall retrieval of elderly adults including memory for conversation? *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, 8, 257–270.

- Ross, D. F., Dunning, D., Toglia, M. P., & Ceci, S. J. (1990). The child in the eyes of the jury: Assessing mock jurors' perceptions of the child witness. *Law and Human Behavior*, 14, 5–23.
- Salthouse, T. A. (2004). What and when of cognitive aging. *Current Directions in Psychological Science*, 13, 140–144.
- Saywitz, K. J. (2002). Developmental underpinnings of children's testimony. In H. L. Westcott, G. M. Davies & R. H. C. Bull (Eds.), *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic practice* (pp. 3-20). John Wiley & Sons.
- Saywitz, K.J., & Lyon, T. (2002). Coming to grips with children's suggestibility. In M.L. Eisen, G.S. Goodman, & J.A. Quas (Eds), *Memory and suggestibility in the forensic interview*. Erlbaum.
- Sporer, S., & Martshcuk, N. (2014). The reliability of eyewitness identifications by the elderly: An evidence-based review. In M. P. Toglia, D. F. Ross, J. P., & E. Pica (Eds.), *The elderly eyewitness in court* (pp. 3-37). Psychology Press.
- Squire, L. R. (1992). Declarative and nondeclarative memory: Multiple brain systems supporting learning and memory. *Journal of Cognitive Neuroscience*, 4, 232–243.
- Steblay, N. K., Dysart, J. E., Fulero, S., & Lindsay, R. C. L. (2001). Eyewitness accuracy rates in sequential and simultaneous lineup presentations: A meta-analytic comparison. *Law and Human Behavior*, 25, 459–473.
- Stewart, H., Katz, C., and La Rooy, D.J. 2011. Training forensic interviewers. In M. E. Lamb, D. J. La Rooy, L. C. Malloy & C. Katz (Eds.), *Children's Testimony: A Handbook of Psychological Research and Forensic Practice*, 2d ed. (pp. 199-216). John Wiley & Sons.
- Tulving, E. (1974). Cue-dependent forgetting. *American Scientist*, 62, 74–82.
- Tulving, E. (2002). Episodic memory: From mind to brain. *Annual Review of Psychology*, 53, 1–25.
- Tulving, E., & Thompson, D. M. (1973). Encoding specificity and retrieval processes in episodic memory. *Psychological Review*, 80, 352–373.
- Vagni, M., Maiorano, T., & Giostra, V. (2024). The suggestibility of child witnesses suspected victims of abuse: an overview between research and psycho-forensic implications. *Rassegna Italiana di Criminologia*, 1, 083-096.
- Wright, A. M., & Holliday, R. E. (2007). Enhancing the recall of young, young-old and old-old adults with cognitive interviews. *Applied Cognitive Psychology*, 21(1), 19-43.
- Wylie, L. E., Pathihis, L., McCuller, L. L., Davis, D., Brank, E. M., Loftus, E. F., & Bornstein, B. H. (2014). Misinformation Effect in older versus younger adults: A meta-analysis and review. In M.

P. Toglia, D. F. Ross, J. Pozzulo & E. Pica (Eds.), *The elderly eyewitness in court* (pp. 38-66). Psychology Press.

Yarmey, A. D. (1996). The elderly witness. In S. L. Sporer, R. S. Malpass & G. Koehnlen (Eds.), *Psychological issues in eyewitness identification* (pp. 259–278). Erlbaum.

Yarmey, A. D. (2001). The Older Eyewitness. In M. B. Rothman, B. D. Dunlop, & P. Entzel (Eds.), *Elders, crime and the criminal justice system* (pp. 127–147). Springer.

Yegian, N. S., & Lang, A. (2010). Processing central and peripheral detail: How content arousal and emotional tone influence encoding. *Media Psychology*, 13, 77–99.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/24jrfaf4ev/streaming.html?locale=pt>

6. A UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA EM RELAÇÕES DE INTIMIDADE: UMA PROPOSTA PERIGOSA OU UMA IDEIA A AMADURECER?

Frederico Moyano Marques¹

1. INTRODUÇÃO: JUSTIÇA RESTAURATIVA - UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA
 2. A UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA EM RELAÇÕES DE INTIMIDADE: UMA PROPOSTA PERIGOSA?
 3. BREVE NOTA SOBRE OS QUADROS NORMATIVOS INTERNACIONAL E PORTUGUÊS
 4. O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE COMO PONTO DE PARTIDA
 - 4.1 A DIVERSIDADE NA VIOLÊNCIA EM RELAÇÕES DE INTIMIDADE
 - 4.2 A DIVERSIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA
 5. COMO PODE A JUSTIÇA RESTAURATIVA AJUSTAR-SE À VIOLÊNCIA EM RELAÇÕES DE INTIMIDADE?
- CONCLUSÃO
Referências bibliográficas
Vídeo da intervenção

1. INTRODUÇÃO: JUSTIÇA RESTAURATIVA – UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA

A justiça restaurativa constitui uma abordagem relativamente recente nos domínios da victimologia e da criminologia. Surgida na década de 1970, está associada à constatação do insucesso da chamada justiça retributiva, considerada incapaz de oferecer respostas adequadas ao crime e às necessidades específicas de vítimas e pessoas infratora.

A literatura sobre o tema apresenta múltiplas definições de Justiça Restaurativa, nem sempre coincidentes. A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, define justiça restaurativa como *“um processo que permite que a vítima e o autor do crime participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais.”*

Assim, a Justiça Restaurativa propõe uma forma distinta de compreender como vítimas, pessoas infratoras, autoridades e comunidade devem lidar com o crime. Trata-se de um novo paradigma que considera o crime não apenas como violação da lei, mas como gerador de danos às vítimas, à comunidade e até ao próprio infrator. O modelo privilegia a participação ativa das partes envolvidas, concretizada através de processos comunicativos mediados por um facilitador imparcial, frequentemente materializados em encontros destinados a identificar a injustiça, avaliar os danos, definir medidas reparadoras e estabelecer ações preventivas para reduzir a reincidência.

Embora não seja uma ideia totalmente nova, ao longo dos séculos o Estado foi assumindo o monopólio da resolução dos conflitos, retirando-os aos seus “proprietários” originais – as partes envolvidas –, por entender que a justiça era um pilar essencial da autoridade. A expressão “reapropriação do conflito”, cunhada pelo criminólogo norueguês Niels Christie em 1977, é frequentemente referida como inspiração para a justiça restaurativa, que visa devolver às partes

¹ Assessor Técnico da Direção e Coordenador de Operações da APAV.

diretamente afetadas – vítima, infrator e comunidade – um papel ativo na gestão das consequências do crime.

Entre os principais méritos da justiça restaurativa destaca-se geralmente o facto de permitir que as vítimas expressem diretamente ao infrator o impacto físico, psicológico e material do crime, bem como as suas necessidades; oferecer ao infrator a oportunidade de compreender o efeito concreto da sua conduta, assumir responsabilidade e reparar, total ou parcialmente, o dano causado; e possibilitar à comunidade uma maior aproximação à justiça, promovendo a recuperação da paz social.

No plano sistémico, a justiça restaurativa pode contribuir para respostas jurídico-penais mais individualizadas, aproximar os cidadãos do sistema judicial, melhorar a percepção pública da justiça, agilizar a resolução de conflitos de forma flexível e participativa, reduzir a carga processual no sistema tradicional, concentrar recursos em criminalidade mais grave e diminuir custos judiciais e prisionais.

A implementação da justiça restaurativa tem ocorrido de forma diversificada: inicialmente aplicada à justiça juvenil como alternativa a uma intervenção mais formal e sancionatória, rapidamente se estendeu à justiça penal de adultos. Embora mais comum em crimes de menor gravidade, também tem sido utilizada em casos graves, como homicídios ou violência sexual. Quanto à relação com o processo penal, pode surgir como parte integrante (na fase de investigação, podendo extinguir o procedimento), como complemento (antes do julgamento ou na execução da pena) ou em paralelo, sem ligação formal ao processo, focando-se exclusivamente na comunicação entre vítima e pessoa infratora.

Globalmente, a justiça restaurativa é aplicada através de diferentes modelos, que partilham princípios essenciais mas variam conforme contextos culturais e sistemas jurídicos. Os mais comuns são a mediação vítima-infrator, predominante na Europa, e as conferências e círculos, populares na Austrália, Nova Zelândia, EUA e Canadá, por exemplo, que incluem um círculo mais amplo de participantes, como familiares, amigos e técnicos.

Estudos e avaliações indicam resultados positivos, tanto no processo – satisfação com o tratamento recebido, qualidade da mediação e oportunidade de participação – quanto nos efeitos – vítimas relatam maior probabilidade de obter respostas, receber pedidos de desculpa, reduzir estereótipos, sentir menos medo e raiva, diminuir ansiedade, recuperar confiança e obter compensação, comparativamente ao processo penal tradicional. Para infratores, embora os dados variem, há indícios de redução da reincidência em determinados contextos.

Em suma: estamos na presença de um novo paradigma de justiça que, guiado pelas ideias de participação e de comunicação orientada para a reparação, e tomando como premissas fundamentais a prévia admissão de responsabilidade por parte da pessoa infratora, a voluntariedade, a imparcialidade e neutralidade do mediador e a confidencialidade, conquistou nas últimas cinco décadas crescente relevância na resposta dada ao crime e às suas consequências.

2. A UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA EM RELAÇÕES DE INTIMIDADE: UMA PROPOSTA PERIGOSA?

A violência em relações de intimidade é seguramente um dos tipos de criminalidade em que a utilização de mecanismos restaurativos se revela menos consensual. Na realidade, mesmo alguns dos mais acérrimos defensores do ideário restaurativo colocam grandes reticências ao encaminhamento deste tipo de situações para programas de justiça restaurativa.

Historicamente, os movimentos feministas e de apoio às vítimas mostraram ceticismo, ou mesmo oposição ativa, à justiça restaurativa. Importa não esquecer que, pese embora, teoricamente, a justiça restaurativa coloque a vítima e a sua reparação no centro, muitos programas de justiça restaurativa, sobretudo numa fase inicial desta, foram criados no âmbito da justiça juvenil e centraram-se essencialmente nas necessidades dos jovens infratores. Investigações acerca de alguns destes programas demonstraram insatisfação das vítimas face à forma como se sentiram instrumentalizadas em prol da reeducação do infrator e como viram os seus interesses relegados para segundo plano.

Centrando-nos nas razões apontadas para a não utilização de mecanismos de natureza restaurativa em situações de violência em relações de intimidade, encontramos na literatura sobre a matéria diversos argumentos, que aqui tentamos sintetizar:

- numa perspetiva normativa, exigindo-se uma particular censura pública destes comportamentos, e sabendo-se que as normas que os criminalizam não são ainda consensualmente aceites, à justiça restaurativa não é reconhecida força para as impor, podendo mesmo contribuir para retirar importância ao ato praticado e ao dano perpetrado. A ideia de “devolver” o conflito aos seus “legítimos proprietários” poderá aqui revelar-se perversa, na medida em que o Estado se absteve durante muito tempo de intervir em casos de violência em relações de intimidade. Uma das batalhas dos movimentos feministas foi precisamente no sentido de conseguir um envolvimento ativo por parte do Estado nestas questões, pelo que a utilização da justiça restaurativa neste contexto poderia ser vista como a “reprivatização” deste tipo de violência.
- as pretensões das vítimas de violência em relações de intimidade não coincidem com aquilo que a justiça restaurativa preconiza, de um modo geral, para as vítimas: participação, obtenção de um pedido de desculpas e reparação. As vítimas em contexto de intimidade têm necessidades específicas, que se focam mais na segurança, na validação da sua situação de vitimação por terceiros – consubstanciada na afirmação da gravidade do que sofreram, na garantia de que a violência fica registada e de que é reconhecido o seu esforço para lhe pôr fim – e na dissuasão e reabilitação da pessoa infratora.
- duas das principais consequências experienciadas pelas vítimas de crimes são a ansiedade e o medo de que o crime se repita. Assaca-se, em tese geral, à justiça restaurativa um elevado potencial para a atenuação destas consequências na medida em que, ao proporcionar um espaço de comunicação no qual a vítima vai ter a oportunidade de colocar questões ao infrator e de conhecer a motivação que esteve na origem da prática do crime, permitirá

àquela perceber que foi escolhida de forma absolutamente aleatória (e não fruto de qualquer razão específica que justifique o receio de revitimização) e que o infrator não só não teve no momento plena consciência do impacto dos seus atos como, tendo-a agora, reprova de algum modo a sua conduta. No caso da violência em relações de intimidade, contudo, as coisas passam-se de forma diametralmente oposta, quer porque a vítima não foi escolhida ao acaso, quer porque o infrator sabe bem o mal que causou.

- no que respeita à estrutura intrínseca do procedimento restaurativo, faltando uma autoridade forte – uma vez que o papel do mediador é o de mero facilitador da comunicação –, pode emergir o desequilíbrio de poder entre vítima e a pessoa infratora e o recurso por este a todos os tipos de estratégias de manipulação e controlo – algumas apenas apreensíveis pela vítima –, como as demonstrações de arrependimento e as promessas de retratação. Acresce que muitos infratores neste contexto tendem a minimizar a violência, a culpar a vítima, a ocultar alguns comportamentos violentos mais graves – designadamente os comportamentos de controlo, os atos relativos à violência sexual perpetrada e a inflição de lesões à vítima – e a reduzir significativamente o número de atos violentos praticados.
- tendo a justiça restaurativa sido pensada essencialmente para casos de violência situacional, de incidentes entre estranhos, é inviável o recurso, em casos de violência em relações de intimidade, a processos restaurativos, pelo facto de estes se centrarem numa ocorrência específica e não conferirem suficiente relevância a todo o contexto de vitimação.
- a demonstração de arrependimento por parte do infrator e a apresentação de um pedido de desculpa à vítima, elementos tão valorizados e desejavelmente presentes num processo restaurativo ideal, devem, em casos de violência em relações de intimidade, ser vistos com desconfiança, na medida em que podem não passar de uma mera fase do denominado ciclo da violência. As vítimas terão por isso boas razões para duvidar da genuinidade das manifestações de arrependimento, que aliás já presenciam outras vezes no passado, e um processo restaurativo centrado no pedido de desculpas pode constituir uma infeliz extensão daquele ciclo. Acresce que o infrator pode obter benefícios em resultado desta expressão de arrependimento e do pedido de desculpa, o que levará a uma ainda maior desconfiança relativamente à sua sinceridade. O valor atribuído na justiça restaurativa ao pedido de desculpa e à manifestação de arrependimento coloca uma subtil pressão na vítima no sentido de aceitar as expressões de remorso e de se mostrar disponível para perdoar. Esta porventura excessiva valorização do pedido de desculpa é muitas vezes denominado como o “problema da justiça barata”. Diga-se contudo que a eventual falta de sinceridade da desculpa e do arrependimento não constitui um receio exclusivo das situações de violência em relações de intimidade.
- o recurso a práticas de justiça restaurativa que envolvam um conjunto de participantes para além da vítima e do infrator pode ter um efeito perverso, pois alguns daqueles podem não estar em condições – por serem próximos de ambas as partes (as denominadas “lealdades mistas”) – de censurar devidamente os comportamentos violentos, ou podem mesmo partilhar das ideias de dominação masculina e/ou culpabilizar a vítima.

- o princípio da participação voluntária, um dos pilares da justiça restaurativa, pode estar em causa em situações de violência em relações de intimidade – sobretudo nos casos em que vítima e pessoa infratora coabitam –, na medida em que o infrator, tendo como objetivo um tratamento mais benevolente do seu caso, pode de algum modo coagir a vítima a participar e/ou a aceitar um acordo que seja favorável àquele.
- sabendo-se que as vítimas de violência podem experenciar perturbação de stress pós-traumático, e que a probabilidade de isso acontecer aumenta em casos de violência continuada, tal pode afetar significativamente a capacidade de as vítimas de violência em relações de intimidade participarem de forma positiva no processo de comunicação preconizado pela justiça restaurativa, sobretudo porque isso significa voltar a expô-las ao infrator e à causa daquele stress. A tensão e a ansiedade que este encontro provocará na vítima e a responsabilização que esta pode sentir por ser parte ativa na decisão pode impedir a de defender cabalmente os seus direitos e interesses e de alcançar um acordo que reflita suficientemente as suas necessidades. A ocorrência de trauma resultante de um sentimento de culpa – em virtude de estas vítimas estarem habituadas a, como estratégia de sobrevivência, priorizar os interesses do infrator – é uma consequência possível da sua participação, e há o risco de a negociação poder focar-se numa solução que vá mais ao encontro dos anseios dos infratores em detrimento das necessidades das vítimas. Poderá pairar ainda o perigo de se poder confundir restauração com reconciliação, colocando-se pressão sobre as vítimas neste sentido.
- uma das virtudes geralmente atribuídas à justiça restaurativa é o modo mais humanizado e eficaz como lida com os infratores: ao dar-lhes a oportunidade de compreender melhor o impacto e as consequências dos seus atos e centrando-se na possibilidade de estes repararem o mal que causaram, a justiça restaurativa é encarada como uma forma potencialmente mais capaz na prevenção e na diminuição da reincidência. Questiona-se, contudo, se o impacto de um processo restaurativo será suficiente, tendo em conta a sua duração e estrutura, para alterar o comportamento da pessoa infratora, sabendo-se que esta tende a ver-se a si própria como vítima e a auto desculpar-se. Há um fundado receio de que não só não é expectável que o processo a faça compreender o mal que provocou, como pode ainda levá-la a assumir que a violência em relações de intimidade não é afinal assim tão grave.
- quanto à duração e resultados do processo de justiça restaurativa, há que ter em conta que este se esgota na celebração e no controlo do cumprimento do acordo – pedido de desculpa, pagamento de compensação à vítima, prestação de trabalho a favor da comunidade, tratamento, terapia, etc. –, não havendo qualquer monitorização a longo prazo do comportamento posterior do infrator e da situação da vítima.
- quando se fala em restaurar, pensa-se em reconstruir a situação tal como era antes da perpetração do crime. Tal é particularmente possível relativamente aos prejuízos de natureza patrimonial, mais facilmente quantificáveis, mas mesmo quanto a outros tipos de danos poder-se-á falar em restauração da vítima, da sua saúde física e psicológica e da sua dignidade. Num contexto de violência em relações de intimidade, contudo, aquilo que a

vítima quer não é, em regra, a restauração: não se pretende restaurar a situação tal como existia antes de um episódio violento em particular porque subsistirão as causas que estão na raiz do problema e que conduzirão indubitavelmente a novos actos violentos no futuro. Mais do que restaurar, a finalidade que, idealmente, deveria nortear a intervenção em casos de violência em relações de intimidade seria a transformação da relação, desafiando as concepções de género e corrigindo as condicionantes que estão na base da problemática.

São estas, em síntese, algumas das principais razões apontadas para a não utilização de mecanismos de justiça restaurativa em situações de violência em relações de intimidade.

3. BREVE NOTA SOBRE OS QUADROS NORMATIVOS INTERNACIONAL E PORTUGUÊS

Os instrumentos jurídicos e outros documentos internacionais nos quais esta questão é abordada não assumem igualmente um posicionamento favorável ao recurso à justiça restaurativa em casos de violência em relações de intimidade: na Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istanbul (2014), afirma-se, no ponto 252 da exposição de motivos, que, no âmbito de processos de mediação vítima-infrator, as vítimas de violência doméstica estarão sempre numa situação de desigualdade face ao agressor, que este terá indubitavelmente maior poder e domínio e que compete aos Estados evitar a reprivatização da violência doméstica. No artigo 48º exige-se por isso aos países signatários que proíbam os processos obrigatórios alternativos de resolução de litígios, incluindo a mediação e a conciliação. É certo que, em nosso entender, esta é uma questão que nem sequer se coloca, uma vez que a obrigatoriedade de participação em processos alternativos de resolução de litígios seria uma contradição flagrante com um dos princípios fundamentais da justiça restaurativa – a voluntariedade – e não se conhecem defensores desta participação coerciva. Consequentemente, e ao contrário de algumas interpretações que têm sido feitas, não pode deixar de afirmar-se que a Convenção de Istanbul não exclui a possibilidade de recurso a mecanismos voluntários de resolução alternativa de litígios em casos de violência em relações de intimidade ou outros casos de violência contra as mulheres. Deve, isso sim, ser lida no sentido de que, nestas situações, e tendo em conta as preocupações manifestadas na exposição de motivos acima explicitadas, os cuidados terão que ser particularmente acrescidos a diversos níveis.

Já a Organização das Nações Unidas, no *Handbook for Legislation on Violence Against Women*, preconiza explicitamente a proibição, nas legislações nacionais, do recurso à mediação em todos os casos de violência sobre as mulheres, seja antes ou durante o processo judicial. Esta recomendação é sustentada na argumentação de que tal subtrairia casos ao escrutínio judicial, assentaria numa (falsa) presunção de que as partes estariam em plano de igualdade no que concerne aos seus poderes negociais e mitigaria a responsabilização do agressor.

Em Portugal, a justiça restaurativa encontra atualmente previsão legal em três diplomas:

- na Lei Tutelar Educativa (Lei 166/99, de 14 de Setembro), o art.º 42º n.º 2 refere que a mediação pode ter lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor; o art.º 84º n.º 3 prevê que, na fase de inquérito, o Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta; e o art.º 104º, n.º 3 al. b) estabelece que, não sendo obtido consenso, o juiz pode determinar a intervenção de serviços de mediação e suspender a audiência por prazo não superior a 30 dias.
- no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei 115/2009, de 12 de Outubro), o art.º 47º n.º 4 refere que o recluso pode participar, com o seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido.
- na Lei da Mediação Penal (Lei 21/2007, de 12 de Junho), que define o regime jurídico da mediação vítima-infrator.

Esta última, ao permitir o encaminhamento para mediação penal apenas de casos relativos a crimes contra as pessoas e crimes contra o património semipúblicos e particulares puníveis com pena de prisão até 5 anos – e desde que não se verifique qualquer das exceções específicas previstas –, deixa de fora as situações de violência doméstica, uma vez que este crime tem natureza pública.

Contudo, a Lei 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, continha, na sua versão original, um preceito (art.º 39º) que, sob a epígrafe “encontro restaurativo”, previa que *“durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito”*. Este preceito, alvo de muitas críticas, foi revogado pela Lei 129/2015, de 3 de Setembro, não se conhecendo qualquer aplicação prática do mesmo no decurso dos seus seis anos de vigência.

Podemos consequentemente dizer que hoje, em Portugal, o recurso a práticas restaurativas em contexto de violência em relações de intimidade não encontra qualquer suporte legal específico.

4. O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE COMO PONTO DE PARTIDA

Pese embora todos os obstáculos levantados, a verdade é que encontramos exemplos de recurso a programas de justiça restaurativa em casos de violência em relações de intimidade em diferentes regiões do globo, designadamente nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul e Europa. No continente europeu, destacam-se experiências nesta área na Bélgica, Holanda, Finlândia, Reino Unido, Alemanha e Áustria.

São práticas que se caracterizam por uma profunda diversidade, quer ao nível das metodologias adotadas, quer da formação dos mediadores, quer ainda do volume de casos com que lidam.

A preconização do recurso à justiça restaurativa em situações de violência em relações de intimidade resulta em parte dos bons resultados demonstrados por esta ideia de administração da justiça noutras áreas de criminalidade, designadamente ao nível da diminuição da reincidência e da satisfação das vítimas com o processo restaurativo e com os acordos obtidos.

Nos EUA, por exemplo, verificou-se desde 2010 um aumento significativo da utilização de mecanismos de justiça restaurativa neste tipo de situações, depois de um longo período de oposição quer de organizações feministas quer de muitos decisores políticos. Esta mudança de posicionamento vem radicando na crítica ao denominado feminismo carcerário. A defesa, por parte de alguns sectores do feminismo, de punições severas, vai perdendo sentido em virtude dos elevados índices de encarceramento, do facto de as prisões serem também elas espaço para ocorrência de violência, do diagnosticado racismo estrutural do sistema e da necessidade de atender às necessidades reais das vítimas. Acresce a ideia de que, se o movimento feminista não quer contradizer os seus valores de não-violência, autodeterminação e liberdade, não deve preconizar um sistema que promove o isolamento, a punição e o encarceramento. Em suma: cada vez mais se vem defendendo um menor enfoque na resposta punitiva e maior na alteração das condições sociais que criam e mantêm a violência, na prossecução de uma justiça económica e racial, na criação de melhores respostas ao trauma e na interrupção da violência essencialmente assente na comunidade e não tanto no Estado.

Mas também algumas mudanças no movimento restaurativo se têm revelado decisivas, nomeadamente: a emergência de programas híbridos feministas restaurativos focados na reparação e na segurança da vítima e que facilitam o encaminhamento desta para respostas de apoio; abordagens que têm em conta as desigualdades estruturais que afetam alguns grupos, designadamente através de intervenções restaurativas em escolas tendentes a combater o percurso escola-prisão; e a crescente visibilidade e reconhecimento de práticas nativas de resolução de conflitos.

Em suma: apresentados muitos dos motivos geralmente apontados para justificar a rejeição da utilização de práticas de justiça restaurativa em situações de violência em relações de intimidade, mas tendo em conta que, na prática, esta utilização ocorre, importa tecer algumas considerações acerca daquela argumentação, numa perspetiva de não rejeição pura e simples, mas sim da ponderação de diversas condicionantes e especificidades que importa acautelar. Nesse sentido, deve começar por rebater-se uma ideia de homogeneidade, quer da violência em relações de

intimidade, quer da justiça restaurativa, quer das necessidades das vítimas, ideia que, estando de certo modo instalada e sendo cómoda, por ser simples de apreender, não corresponde, contudo, à realidade.

4.1 A DIVERSIDADE NA VIOLÊNCIA EM RELAÇÕES DE INTIMIDADE

A violência em relações de intimidade é geralmente percecionada como um comportamento unilateral, continuado e progressivamente mais violento, perpetrado por um agressor do sexo masculino sobre uma vítima do sexo feminino, fundamentado numa estratégia de controlo decorrente da perspectiva daquele acerca dos papéis de género e que conta com a aceitação de uma sociedade patriarcal. Acontece que nenhum dos elementos acabados de enunciar é uma verdade absoluta, sendo que diversas investigações sobre esta temática demonstram que os desvios àquelas suposições não são meras exceções mas sim realidades com expressão quantitativa significativa.

Sabemos que há mulheres que maltratam homens, mulheres que maltratam mulheres e homens que maltratam homens. Sabemos que há situações em que a violência não tem continuidade, sendo um episódio fortuito. Sabemos que em muitos casos a origem da violência não radica num padrão de controlo resultante de valores patriarcais e machistas, mas noutras causas como sejam características específicas de determinados indivíduos, características da própria relação ou distúrbios de personalidade. E sabemos que a sociedade já não é tão complacente com este tipo de comportamentos como era.

Alguns autores fazem uma distinção entre terrorismo em relações de intimidade, assente num padrão de dominação, de controlo, quase sempre do homem sobre a mulher, e que resulta não só de conceções patriarcais, de misoginia, mas também de sociopatia ou de personalidade *borderline*, e violência situacional no casal, por vezes recíproca, não com objetivos de controlo e não forçosamente progredindo no sentido de maior frequência e/ou severidade.

Não se abordará aqui em detalhe a expressão estatística de todas estas dimensões dentro da realidade da violência em relações de intimidade, até porque tal tem sido ponto de discórdia entre investigadores, movimentos feministas e profissionais da área do apoio à vítima. Alguns estudos realçam a relevância quantitativa da diversidade, enquanto aqueles que trabalham no terreno tendem a acentuar a substancial predominância dos casos de violência que vão ao encontro do padrão “clássico”. É sabido que quase todo o labor desenvolvido nos últimos anos no sentido de conferir maior visibilidade a este fenómeno se focou sobretudo naquele padrão, pelo que é normal que as vítimas deste tipo de casos tenham maior propensão e estímulo exterior para denunciar as suas situações às autoridades e instituições, até porque são as que mais carecem de determinadas formas de intervenção, designadamente ao nível da segurança e do acolhimento.

Por seu turno, também a justiça restaurativa não deve partir de ideias generalizadoras das características, necessidades e expectativas das vítimas e daquilo que lhes pode oferecer.

Uma das críticas que vem sendo apontada a este novo paradigma de justiça é a de assentar a sua construção teórica num conceito de vítima extremamente redutor: a “vítima ideal” que, entre outras características, tem capacidade para participar construtivamente num processo de comunicação com a pessoa infratora e que não é vingativa, estando totalmente disponível para receber um pedido de desculpas e perdoar. Ao idealizar a vítima deste modo, a justiça restaurativa parece valorizar mais algumas necessidades – participação, pedido de desculpas e reparação –, esquecendo-se de que a retribuição, o sancionamento penal da pessoa infratora, pode ser importante para atenuar o sentimento de ira em muitas vítimas, e que a segurança pode ser também um interesse primacial. A realidade encarrega-se, contudo, de desmentir em grande medida aquele estereótipo, apresentando uma diversidade que não pode ser escamoteada em qualquer conceptualização da vítima, sob pena de se deixar de fora uma enorme vastidão de situações. E se a justiça restaurativa se quer assumir, ao menos idealmente, como uma verdadeira alternativa ao sistema convencional de justiça criminal, tem de incorporar todas as possíveis configurações da vitimação e estar preparada para oferecer respostas diferenciadas face a cenários também eles distintos entre si. Encarar a vítima como um conceito homogéneo e a justiça restaurativa como um “fato de tamanho único”, a utilizar de modo uniforme e independentemente das características dos intervenientes e das situações, terá como consequência a redução drástica do seu campo de aplicação.

Desde logo, e no que respeita às vítimas de violência em relações de intimidade, estas têm necessidades e expetativas muito diversificadas quando procuram alguma forma de administração da justiça. Muitas fazem-no porque pretendem a responsabilização da pessoa infratora através das consequências, designadamente a condenação em pena de prisão, embora normalmente não numa perspetiva vingativa, punitiva, mas enquanto forma de garantir para si um período de segurança e como espaço para aquela interiorizar o mal que causou, desenvolver empatia e, eventualmente, alcançar o arrependimento e a reabilitação. Têm por isso muitas vítimas uma expetativa em relação à justiça retributiva alinhada com o ideário restaurativo.

Outras vítimas buscarão na justiça soluções para aspetos concretos, como a regulação do exercício das responsabilidades parentais ou a atribuição da casa de morada de família.

Mas muitas vítimas optam por não denunciar a situação e por não recorrer às instâncias formais, ou porque não têm meios para o fazer de uma forma que lhes permita defender cabalmente os seus direitos e interesses, ou porque desconfiam daquelas instâncias, temendo não ser acreditadas nem tratadas condignamente, ou porque não creem que as respostas vão ao encontro das suas necessidades, sobretudo ao nível da proteção, da alteração do comportamento da pessoa agressora e da prevenção da violência. Isto poderá levar algumas vítimas a optar por determinados meios de negociação extrajudicial, na qual nem sempre terão capacidade para prosseguir devidamente as suas pretensões.

Em suma: na sua visão de justiça, as vítimas de violência em relações de intimidade conferem prioridade à sua segurança e à responsabilização e reabilitação da pessoa infratora. Uma abordagem retributiva pode ir ao encontro destas prioridades, mas é seguramente limitada na mitigação ou anulação das causas da violência e, em alguns casos, pode mesmo exacerbar o problema.

Consequentemente, justifica-se lançar mão de outras formas de intervenção, que promovam a segurança duradoura da vítima, o reconhecimento pela pessoa infratora do mal causado, a sua reabilitação e o fim da violência. E é aqui que a justiça restaurativa poderá ter um papel a desempenhar. Mas não sozinha.

4.2 A DIVERSIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Prosseguindo nesta senda do reconhecimento da diversidade como o primeiro passo para se poder vislumbrar um espaço seguro e construtivo em que a justiça restaurativa pode ser operacionalizada no contexto da violência em relações de intimidade, e mencionada a diversidade que encontramos dentro deste fenómeno e ao nível das necessidades e expetativas das vítimas, cumpre agora mencionar a diversidade através da qual a justiça restaurativa pode expressar-se.

Para muitos profissionais que trabalham na área da justiça restaurativa, as configurações mais habituais desta podem não ser suficientes nem adequadas a situações de violência em relações de intimidade. Exemplificando: o contacto direto, o encontro, entre vítima e pessoa infratora não é a única metodologia possível e, por vezes, não é mesmo desejável.

Dispõe-se de pouca informação que permita sustentar de forma sólida uma opção clara e concreta sobre esta matéria. Como já acima se referiu, e provavelmente fruto de toda a polémica e dúvidas que envolvem a área, não são muitos os programas de natureza restaurativa com intervenção na área da violência em relações de intimidade, e ainda menos os estudos desenvolvidos sobre esta temática específica.

Mas o caminho aponta, em nosso entender, para a necessidade de ir ao encontro da ideia do reconhecimento da diversidade da justiça restaurativa, traduzida na exigência de construir mecanismos especificamente destinados a lidar com as características particulares do fenómeno da violência em relações de intimidade.

5. COMO PODE A JUSTIÇA RESTAURATIVA AJUSTAR-SE À VIOLÊNCIA EM RELAÇÕES DE INTIMIDADE?

Desde logo importa a definição de procedimentos e critérios ao nível da seleção de casos. Não se conhecendo ainda mecanismos muito exatos de o fazer, e dependendo os que existem essencialmente de uma avaliação da perigosidade da pessoa infratora, podem ainda assim apontar-se algumas pistas com base no que atrás se referiu, e que reforçam a ideia de que as práticas restaurativas podem ser utilizadas em determinados casos de violência em relações de intimidade, mas não em todos. Nas situações que ocorrem no contexto de uma relação em que o homem exerce um poder assente na violência, sendo que o incidente em causa é apenas mais um episódio do exercício do controlo daquele, a justiça restaurativa não será aconselhável, pelo menos num primeiro momento, pois a relação de poder não pode ser “atacada” com base num espírito de cooperação, e não é possível o *empowerment* da vítima numa intervenção de curta

duração. O recurso a mecanismos restaurativos pode aqui ter um efeito perverso, pois pode ser um fórum de repetição e de agravamento da espiral de violência.

A justiça restaurativa pode afigurar-se adequada naqueles casos em que a violência foi um episódio fortuito ou não recorrente e em que como tal não há um enraizado desequilíbrio de poder, e também nas situações em que se denota na vítima uma clara atitude de mudança, de rutura com o passado, atitude que a justiça restaurativa pode potenciar e reforçar. O que não é de esperar é que esta possa ser o motor, o impulsionador de alterações profundas em infratores em que o padrão de violência está completamente instalado e em vítimas bloqueadas e consequentemente incapazes de dar início ao processo de mudança. O potencial da prática restaurativa residirá assim na possibilidade de reforçar processos de *empowerment* ou de libertação da vítima já em curso, raramente provocando a alteração ou a conversão da pessoa infratora.

Em segundo lugar, a justiça restaurativa deve ser suficientemente flexível para se moldar às características particulares dos casos de violência em relações de intimidade. É aqui que a diversidade toma o seu lugar, e a literatura existente sobre a matéria faz relevar cinco dimensões: relação do programa restaurativo com o sistema formal de justiça, configuração do processo, qualificação e experiência dos mediadores, segurança e interligação com outras formas de intervenção.

Muitos dos programas de justiça restaurativa estão diretamente ligados ao sistema de justiça, tendo carácter de diversão – isto é, conduzindo a arquivamento em caso de acordo – ou complementar – nomeadamente, tendo em conta, em sede de determinação da medida da pena, um eventual entendimento; ou permitindo a construção de planos de ação aplicados a jovens infratores no âmbito de processos restaurativos, entre outros. Outros programas não têm qualquer ligação com as instâncias formais, como é o caso de diálogos restaurativos envolvendo vítimas de criminalidade grave ou de programas em contexto prisional. Não deve perder-se de vista a possibilidade de que, quanto mais ténue for a ligação entre o programa restaurativo e o sistema formal de justiça, menos pressionadas para participar e menos ansiosas muitas vítimas se sentirão.

No que respeita à configuração do processo, poderá ter cabimento introduzir algumas especificidades que vão de encontro às necessidades dos intervenientes: a co-mediação pode mitigar um pouco a ideia de neutralidade absoluta do mediador através da introdução de um segundo profissional, o que fará com que cada um dos intervenientes possa experienciar um sentimento de confiança acrescida relativamente ao mediador que labora consigo na fase preparatória, que lhe poderá transmitir, sobretudo no caso da vítima, algum *empowerment* tendo em vista uma participação positiva no processo. Na Áustria foi adoptado um procedimento específico de co-mediação para lidar com os casos de violência em relações de intimidade, estando envolvidos um mediador do sexo masculino e outro do sexo feminino. Na fase de pré-mediação, o mediador trabalha com o participante masculino e a mediadora com a participante feminina. Na sessão conjunta de mediação, na qual os quatro estão presentes, cada um dos mediadores começa por relatar os elementos relevantes que lhe foram transmitidos pelo participante com o qual trabalharam. Vítima e infrator têm a oportunidade de corrigir algo que

tenha sido dito e com que não concordem, passando depois à comunicação directa entre si, podendo os mediadores interromper sempre que se afigure pertinente. Este procedimento, denominado “metodologia-espelho”, é adoptado como forma de criar um efeito “distanciador” que permita promover o “reconhecimento”, pré-requisito do *empowerment*: atenuar os desequilíbrios de poder existentes e apoiar a parte mais fraca. Para que o processo de mediação tenha lugar, exige-se nestes casos, para além da participação voluntária dos intervenientes e da assunção de responsabilidade pelo infrator, a cessação da violência.

Exige-se também um particular investimento ao nível da pré-mediação, da preparação de cada uma das partes, em que dificilmente bastará uma única sessão e em que terão que ser trabalhadas várias “camadas”, não apenas a mais superficial, relacionada com o evento violento que directamente originou o processo, mas também outras mais profundas – o âmago da relação, por assim dizer. Em consequência desta preparação mais aprofundada, mas também da eventualmente mais longa fase de mediação propriamente dita e de uma monitorização pós-mediação que desejavelmente abrangerá não apenas o curto mas também o médio prazo, sobretudo em casos em que os intervenientes continuarão a coabitar, a duração total poderá estender-se para além do usual outros processos restaurativos.

Finalmente, poderá fazer sentido incluir no próprio processo restaurativo outros intervenientes, não apenas pessoas próximas de cada uma das partes – familiares ou amigos, por exemplo – mas também técnicos que estejam envolvidos de alguma forma na prestação de ajuda a estas, numa óptica de distribuir o poder de uma forma mais equilibrada, de demonstrar, designadamente à vítima, que tem fontes de apoio, o que pode contribuir para a redução do sentimento de vulnerabilidade e de mobilizar mais activamente os recursos disponíveis.

No que se refere ao encontro propriamente dito, ou, melhor dizendo, à interação entre os participantes, esta não tem forçosamente de decorrer de forma directa, podendo processar-se através do mediador ou de outro terceiro, ou por escrito.

É consensual que os mediadores a quem sejam entregues casos de violência em relações de intimidade devem receber formação específica, inicial e contínua, e estar particularmente bem preparados sobre esta matéria, designadamente em aspectos como as dinâmicas da violência, exercício de poder, de manipulação e de controlo, consentimento livre e informado, avaliação do grau de risco, gestão da expressão de emoções e reconhecimento de sinais que indiciem a repetição iminente de comportamentos violentos.

A segurança das partes, física e emocional, deve constituir preocupação primacial, antes, durante e depois do processo. A avaliação do grau de risco deve ser efectuada de forma contínua, tendo em conta sinais como reacções de ira no decurso da sessão de mediação, sobretudo se camufladas.

Por fim, os mecanismos restaurativos devem ser conciliados com outras formas de intervenção, num sistema integrado de resposta à problemática da violência em relações de intimidade. Este sistema deverá ser o mais abrangente e diversificado possível, sendo que as práticas restaurativas deverão actuar em estreita ligação com os serviços de apoio à vítima, serviços de apoio ao agressor e intervenções terapêuticas.

CONCLUSÃO

Resulta de tudo que ficou exposto que uma resposta adequada à violência em relações de intimidade implica ir além quer do sistema formal de justiça quer da justiça restaurativa, devendo incorporar intervenções de natureza extrajudicial, de cariz comunitário, envolvendo outros atores da denominada ecologia social, que seja flexível e não imponha critérios pré-concebidos de sucesso, assentes em ideias rígidas acerca daquilo que as vítimas pretendem. Contudo, este paradigma de justiça social não pode abdicar de uma dimensão retributiva, de responsabilização, seja por via da punição, da reparação ou de ambas, de modo a que os agressores possam compreender as consequências dos seus atos e a intolerância da sociedade face aos mesmos.

A grande virtude desta visão global pode ser a mobilização dos recursos necessários, sendo fundamental que quem desenvolve intervenção nesta área reconheça as diferentes necessidades que podem estar presentes, designadamente ao nível da habitação, emprego, formação, assistência em questões de imigração, tratamento de adições, acesso a apoios sociais, entre outras. Importa não perder de vista que a violência em relações de intimidade é uma das causas principais de pobreza e de situação sem-abrigo, e que baixos rendimentos e stress económico estão associados ao aumento de violência do homem sobre a mulher.

Impõe-se por isso que estas diferentes dimensões da intervenção dialoguem cada vez mais – algo que já vai acontecendo, por exemplo, entre a administração da justiça e os serviços de apoio à vítima, nomeadamente através dos Gabinetes de Apoio à Vítima nos Departamentos de Investigação e Ação Penal, instalados em várias comarcas e que têm como atribuições não apenas a prestação de apoio mas também a assessoria dos magistrados do Ministério Público que tramitam inquéritos em situações de violência doméstica –, tendo como finalidade a identificação das estratégias de ação que, face a cada situação concreta, se revelem mais adequadas e, previsivelmente, mais eficazes. Subestimar a importância desta atuação colaborativa, pensando que uma dimensão de intervenção, agindo isoladamente, é capaz de, por si só, ir ao encontro das múltiplas necessidades que geralmente uma situação de violência em relações de intimidade comporta, é não compreender este fenómeno na sua plenitude e perpetuar um modo de fazer as coisas que já provou não funcionar.

Referências bibliográficas

- Brookes, D. R. (2000). *Evaluating restorative justice programs*. United Nations Crime Congress: Ancillary Meeting, Viena, Austria. Retirado de <http://www.restorativejustice.org>
- Christie, N. (1977). *Conflict as Property*, in The Bristish Journal of Criminology, 17 (1).
- Coker, D. (2021). *Restorative approaches to intimate partner violence and sexual harm*. Ohio State Journal on Dispute Resolution, 36(5), 591-632
- Daly, Kathleen. (2006). *Limits of restorative justice*. Pp. 134-45 in Dennis Sullivan and Larry Tifft (eds.) *Handbook of Restorative Justice: A Global Perspective*. New York: Routledge.
- Decker, Michele et al. (2022). *Defining Justice: Restorative and Retributive Justice Goals Among Intimate Partner Violence Survivors*. Journal of Interpersonal Violence, Vol. 37(5-6)
- Dignan, James. (2005). *Understanding Victims and Restorative Justice*. Maidenhead: Open University Press.
- Ehret, S. (2020). *Making Meaning of Justice Ideals for Intimate Partner Violence: Reflections on Restorative Justice*. The British Journal of Criminology, Volume 60, Issue 3, May 2020, Pages 722–741
- European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice (2004). *Mapping restorative justice – developments in 25 European Countries*, Miers, D. e Willemensens, J. (ed.)
- Goodmark, L. (2018). *Innovative criminal justice responses to intimate partner violence*. In C. M. Renzetti, J. L. Edleson, & R. K. Bergen (Eds.), *Sourcebook on violence against women* (3rd ed.). SAGE
- Green, S. (2007). *Restorative Justice and the Victims' Movement* in G. Johnstone and D. Van Ness (eds) *A Handbook of Restorative Justice*, Collumpton: Willan.
- Groenhuijsen, M. (2000). *Victim-offender mediation: legal and procedural safeguards. Experiments and legislation in some European jurisdictions*, in *Victim-Offender Mediation in Europe – making restorative justice work* (pp. 69 – 81), European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice (ed.). Lovaina, Bélgica: Leuven University Press.
- Hayden, A., Gelsthorpe, L., Kingi, V., & Morris, A. (2014). *A restorative approach to family violence: Changing tack*. Ashgate Publishing.
- Hopkins, C. Q. (2012). Tempering idealism with realism: *Using restorative justice processes to promote acceptance of responsibility cases of intimate partner violence*. Harvard Journal of Law and Gender, 35(2), 311–355.

Nettleton, C., & Strang, H. (2018). *Face-to-face restorative justice conferences for intimate partner abuse: An exploratory study of victim and offender views*. Cambridge Journal of Evidence-Based Policing, 2(3), 125–138. <https://doi.org/10.1007/s41887-018-0028-0>

Pelikan, Christa (2002). Victim-Offender-Mediation in Domestic Violence Cases—A Comparison of the Effects of Criminal Law Intervention: the Penal Process and Mediation. Doing Qualitative Research. Forum Qualitative Sozialforschung / Forum: Qualitative Social Research, 3(1), Art. 16, <http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:0114-fqs0201169>.

Pemberton, A. (2003). *A vítima activa na mediação: justiça restaurativa como forma de empowerment da vítima*, in Actas do Seminário DIKÊ (pp. 97-108). Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Pemberton, Antony and Kuipers, Karlijn and Winkel, Frans Willem and Baldry, Anna, *A Nuanced Position: Restorative Justice and Intimate Partner Violence* (October 13, 2011). Victimization in a multi-disciplinary key: recente advances in victimology, F.W. Winkel, P.C. Friday, G.F. Kirchhoff & R.M. Letschert, eds., pp. 411-465, Nijmegen, the Netherlands, Wolf Legal Publishers, 2009, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1943424>

Ptacek, J. (2017). *Research on Restorative Justice in Cases of Intimate Partner Violence*. In C. M. Renzetti, D. R. Follingstad, & A. L. Coker (Eds.), Preventing Intimate Partner Violence: Interdisciplinary Perspectives (pp. 159–184). Chapter, Bristol University Press.

Sherman, Lawrence W., e Strang, H. (2007) *Restorative justice: the evidence* London: The Smith Institute

Stubbs Julie (2002) *Domestic violence and women's safety: Feminist challenges to restorative justice* in Strang H & Braithwaite J (eds) Restorative justice and family violence Cambridge University Press, Melbourne pp42-61.

United Nations Office on Drugs and Crime (2020). Manual de Programas de Justiça Restaurativa, 2^a Ed.

Walgrave, L. (2004). *Has restorative justice appropriately responded to retribution theory and impulses?* in Critical Issues in Restorative Justice (pp. 47-59), Zehr, H. e Toews, B. (ed.). Monsey, New York Criminal Justice Press and Cullompton, Devon, UK Willan Publishing.

Vídeo da intervenção



Seminário sobre Violênci...

A justiça restaurativa e a mediação ...

Frederico Moyano Marques, Assessor ...

27.06.2025 11:15



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2herv7qy5a/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
D E ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. VIOLENCIA SOBRE OS MAIS VELHOS – ASPETOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS RELACIONADOS COM A POPULAÇÃO IDOSA

Diana Duro¹

- Introdução
- Enquadramento
 - Ser velho*
 - A evolução social da velhice*
- Características biológicas e psicológicas do envelhecimento
 - O envelhecimento cerebral*
- O abuso das pessoas mais velhas
 - Evolução do conceito*
 - O caso particular da determinação da capacidade financeira*
- Conclusões
- Referências
- Vídeo da intervenção

Introdução

O perfil demográfico global, especialmente nos países desenvolvidos, está a mudar. A velhice ou terceira idade, qualquer que seja a designação que lhe dermos, deixou de ser um privilégio. Esta é agora uma condição quase garantida, a não ser que uma qualquer fatalidade, interna ou externa, a contrarie. O papel do sénior, do patriarca e da matriarca evoluiu ao longo dos tempos. A maior longevidade traz uma vantagem inquestionável, o adiamento da morte, mas acompanha-se de inúmeros desafios pessoais, sociais e económicos. Uma das áreas de especial interesse quando se aborda a temática do envelhecimento é a violência contra as pessoas mais velhas. Esta problemática reveste-se de características muito próprias, desde os mecanismos sociais e psicológicos subjacentes até às exigências concretas a nível clínico, forense e socioeconómico. Ao longo desta exposição, abordaremos as potencialidades e desafios de uma sociedade com uma população cada vez mais envelhecida e onde o fenómeno do abuso é, infelizmente, uma realidade mais presente do que desejaríamos.

Enquadramento

Ser velho

Inicio este trabalho com palavras justas e sábias da autoria da Doutora Maria Perquilhas:

“Numa sociedade em que o indivíduo, enquanto Ser, é cada vez mais um número que vale pela sua capacidade de produzir ou gerar riqueza, ainda que nada produza ou realize de essencial ou importante para o Ser pessoa, a pessoa idosa está indefesa, frágil e, muitas vezes, sozinha e assustada. A pessoa idosa perdeu estatuto, pese embora a nossa sociedade ser constituída por uma percentagem significativa de idosos. Todo o Ser tem a capacidade de adicionar valor ao todo

¹ Doutorada em Envelhecimento e Doenças Crónicas pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e pela NOVA Medical School. Especialista em Psicologia Clínica, com Especialização Avançada em Neuropsicologia. Neuropsicóloga na Unidade Local de Saúde de Coimbra.

social, seja família, seja coletividade, seja sociedade alargada ou sociedade Estado, bastando para tal que exista” (In M. Perquilhas, 2019, Prefácio, *Maus-tratos a Pessoas Idosas*).

Ser velho hoje é, demasiadas vezes, não saber aonde se pertence. Numa sociedade progressivamente individualista, em que o valor individual se mede pela produtividade, em bens materiais ou em “*likes*” nas redes sociais, que papel há para aqueles que, aos olhos da sociedade, já nada produzem?

A palavra “*idoso*” tem origem no latim *aetas*, que significa “idade”. O termo evoluiu para o português com a junção do sufixo “-oso” que indica abundância ou alta qualidade. Se o significado da palavra era “algo antigo ou velho”, o significado moderno reflete alguém com muita idade. Em momento algum esta palavra, carregada de tanto simbolismo, infelizmente maioritariamente negativo, significa alguém acabado, defeituoso, estragado, inútil. O *idoso* é uma pessoa mais velha, com mais anos de vida. À sua idade cronológica acrescem sabedoria, experiência e, sim, frequentemente, limitações físicas, doenças, dores e incapacidade(s). Não deixa, por isso, de merecer o mesmo respeito, consideração, amor e cuidado que qualquer outro ser humano.

A evolução social da velhice

O valor dos mais velhos sofreu várias transformações ao longo dos séculos. Recuando até à Antiguidade, encontramos as pessoas mais velhas nos mais altos lugares da sociedade, incluindo a integração nas assembleias dos veneráveis. Os mais velhos eram vistos como intermediários, diplomatas e veículos de transmissão de saber, valores e comportamentos (Áries 1983, cit. in Rodrigues & Moreira, 2019).

A partir das sociedades cristãs medievais e até ao séc. XVIII a velhice passou a ser desvalorizada, tendo recuperado um significado positivo a partir do séc. XIX e princípio do séc. XX, com o mais velho a tornar-se o patriarca. Contudo, esse estatuto limitava-se ao seio familiar, com os idosos a serem progressivamente menos valorizados a nível social, um fenómeno que reflete uma “velhice invisível” (Rodrigues & Moreira, 2019).

A própria questão da idade evoluiu com o tempo. Falar de 65 anos hoje não é o mesmo que no séc. XX. É até com alguma violência que alguém acorda no dia do seu sexagésimo quinto aniversário e diz “*E esta, já sou idoso!*”. Podemos dizer que alguém com 65 anos é velho? É *idoso* só porque tem mais um ano cronológico do que o seu par de 64 anos? Biologicamente seria mais justo ou adequado falar de “velhice” a partir dos 75 ou 80 anos? Não obstante, devemos cingir-nos a factos concretos, baseados na ciência. Sabemos que, a partir dos 65 anos, aumenta a probabilidade de sofrer de doenças incapacitantes, há uma maior probabilidade de dependência na saúde ou doença e uma maior probabilidade de dependência financeira. Contudo, sabemos também que a **idade cronológica** (i.e., o número de anos vividos) não é equivalente à **idade biológica** (i.e., o estado biológico do organismo tendo em consideração o estado físico geral, doenças crónicas ou agudas, entre outros fatores ou parâmetros).

Viver mais fez-nos olhar, felizmente, com diferentes olhos para esta “terceira idade”. O paradigma do envelhecimento saudável generalizou-se, com o objetivo último de adiamento, no limite do possível, da incapacidade e da morte. Por outro lado, esta é mais uma conceção que teve por base uma noção menos positiva a que se chamou **ageism** ou, no português, **idadismo**. O idadismo, no caso das pessoas mais velhas, pode ser definido como um conjunto de preconceções habitualmente centradas numa ideia de incapacidade ou inutilidade. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2025), “ageism refers to the stereotypes (how we think), prejudice (how we feel) and discrimination (how we act) towards others or oneself based on age”. Ainda de acordo com a OMS, este é um fenómeno global, podendo os seus efeitos ser sentidos a partir de uma idade tão precoce como os 4 anos. A partir dessa idade, as crianças começam a internalizar os estereótipos presentes na sua cultura e a guiar os seus comportamentos de acordo com os mesmos. Isso vai influenciar os seus sentimentos e comportamentos em relação a outras pessoas de diferentes idades, incluindo em relação a si mesmos, à forma como se percebem e compreendem. Este fenómeno é especialmente significativo em relação aos mais velhos e pode limitar a solidariedade entre gerações, diminuindo ou anulando o potencial da contribuição das pessoas de diferentes idades. Tudo isto tem um impacto na nossa saúde, longevidade e bem-estar, com consequências económicas a longo prazo (OMS, 2025).

O idadismo alimenta, de diferentes formas, uma **cultura da juventude**. Da moda, à estética e aos hábitos de vida, assistimos a uma tentativa quase globalizada, naturalmente muito mais presente nos países desenvolvidos, de evitar ou eliminar qualquer característica física que revele a idade cronológica. Felizmente assistimos a cada vez mais movimentos individuais e coletivos focados na aceitação da idade como condição natural e representativa da beleza da vida humana.

Características biológicas e psicológicas do envelhecimento

O **envelhecimento cronológico** é acompanhado por vários processos moleculares, celulares e sistémicos que podem modular e influenciar a suscetibilidade a doenças neurodegenerativas. Falar de envelhecimento dito normal é diferente de falar de envelhecimento patológico. O **envelhecimento biológico** é um processo universal, com características comuns a todos os seres humanos. Caracteriza-se pela acumulação progressiva de danos moleculares e celulares que, por sua vez, levam à diminuição gradual das reservas fisiológicas e ao declínio geral na capacidade do indivíduo (Kirkwood, 2008). O seu curso é profundamente idiossincrático e heterogéneo no ritmo, na trajetória e no grau de declínio experienciado por cada pessoa (Hedden & Gabrieli, 2004; Prince et al., 2024).

Podemos considerar, essencialmente, dois tipos de envelhecimento (Figura 1). O **envelhecimento bem-sucedido** é aquele que ocorre em condições ótimas, ou seja, indivíduos com deterioração cognitiva mínima, que mantêm um elevado nível de funcionamento cognitivo até idades avançadas e que estão relativamente livres de doenças sistémicas ou neurológicas que impactam a funcionalidade. Por outro lado, o **envelhecimento normal**, mais frequente, representa o chamado envelhecimento típico não patológico, ou seja, o processo de envelhecimento no contexto de comorbilidades médicas comuns, como a hipertensão arterial, doença coronária e défices sensoriais. Nestes casos, podem existir alterações cognitivas subtils, mas que não comprometem a autonomia nem a capacidade de viver de forma independente

(Petersen, 2004; Rowe & Kahn, 1987).

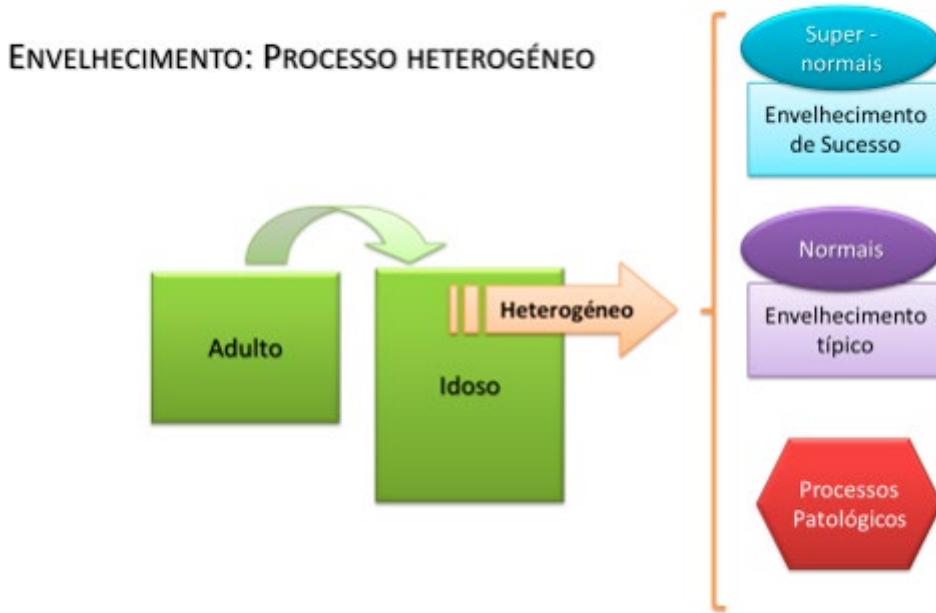


Figura 1.
Processo de envelhecimento

A saúde e o funcionamento cognitivo emergem como pilares fundamentais do envelhecimento saudável e bem-sucedido (Bowling & Dieppe 2005; Depp & Jeste, 2006), sustentando a independência, envolvimento social, bem-estar e qualidade de vida. Estes fatores associam-se à percepção subjetiva de saúde, bem como a diversos componentes da saúde mental na velhice (e.g., McHugh & Lawlor, 2016; Rowe & Kahn, 1987; Salthouse, 2012; Taylor et al., 2017). A OMS (2015) define o envelhecimento saudável como o processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional que permite aos indivíduos satisfazer as suas necessidades, manter o bem-estar e contribuir para a sociedade no seu ambiente. Assistimos, desta forma, a um afastamento em relação às conceptualizações biomédicas tradicionais do envelhecimento, destacando a sua multidimensionalidade, caráter multifatorial e enfoque psicossocial.

O envelhecimento cerebral

Há diversas alterações que podem ser consideradas normais para a idade e que caracterizam o envelhecimento normal do indivíduo: força muscular diminuída, marcha lenta, alterações da sensibilidade, alterações relativas aos reflexos, audição,visão, paladar e olfato diminuídos, entre outros aspectos que podem estar presentes no exame neurológico do idoso. O envelhecimento cerebral caracteriza-se por uma considerável heterogeneidade, com múltiplos processos a decorrer em simultâneo. Alterações morfológicas (estruturais), funcionais e bioquímicas caracterizam o envelhecimento cerebral normal, abrangendo níveis que vão do intracelular ao macroestrutural (Cohen et al., 2019). Estas alterações dependem da interação entre três variáveis: **tempo, constituição genética e efeitos cumulativos do ambiente**. Esta mudança de paradigma traduz o abandono do nexo de causalidade único entre passagem do tempo e deterioração cognitiva.

De uma forma relativamente simples, podemos observar três tipos de alterações associadas ao envelhecimento cerebral:

- **Alterações estruturais:** perda de volume cerebral (atrofia) devida à perda de densidade sináptica (e não de perda ou morte celular patológica) → estes fenómenos originam hipoconectividade e diminuição da flexibilidade funcional, mesmo sem perda neuronal localizada (Burke & Barnes, 2006; Timiras, 2003);
- **Alterações vasculares:** as lesões silenciosas – incluindo hiperintensidades da substância branca, microhemorragias e enfartes lacunares – são também observadas ao longo do envelhecimento normal, bem como mudanças no fluxo sanguíneo cerebral e na atividade metabólica, incluindo *stress* oxidativo, neuroinflamação e alterações nas concentrações de metabolitos (Maier et al., 2023; Timiras, 2003);
- **Alterações na neurotransmissão:** vários neurotransmissores apresentam alterações significativas tanto na concentração como na densidade dos seus receptores. Por exemplo, a redução na disponibilidade de dopamina estriatal e no córtex frontal tem sido relacionada com alterações quantificáveis na memória episódica, funções executivas e desempenho motor (Bäckman et al., 2000; Erixon-Lindroth et al., 2005; Mozley et al., 2001).

É fundamental reconhecer a ampla variabilidade entre os indivíduos e a heterogeneidade dos fatores moderadores que moldam as trajetórias individuais e como estes contribuem para as diferenças observadas no cérebro envelhecido. Características intrínsecas (incluindo o sexo biológico ou alterações hormonais decorrentes da menopausa), fatores biomédicos, experiências e oportunidades específicas influenciam cumulativamente o envelhecimento cognitivo e as alterações que os instrumentos neuropsicológicos conseguem captar. Algumas pessoas aparecem ter uma maior reserva cognitiva contra o declínio, o que pode estar relacionado com fatores como a herança genética, o envolvimento intelectual (associado à escolaridade e estimulação cognitiva ao longo da vida, incluindo o grau de complexidade da atividade profissional) e estado de saúde global, fatores dinâmicos que influenciam tanto a saúde cognitiva como a saúde cerebral (Stern, 2012).

O envelhecimento humano envolve mais do que o défice cognitivo, sendo a capacidade cognitiva apenas um dos fatores que contribuem para o funcionamento bem-sucedido. Outros fatores, como a motivação, a persistência e várias características de personalidade, são igualmente importantes, na medida em que envelhecer é um processo amplo que inclui mudanças sociais, afetivas e emocionais, e tais dimensões não devem ser ignoradas nem desvalorizadas na avaliação do envelhecimento normal.

De uma forma sumária, os problemas cognitivos típicos associados ao envelhecimento normal podem incluir:

- Dificuldade de concentração na presença de distrações;

- Dificuldade em realizar tarefas múltiplas;
- Dificuldade em recordar nomes de pessoas conhecidas;
- Problemas com a memória espacial;
- Tempo de reação mais lento;
- Memória verbal mais lenta e ligeiramente diminuída.

As **queixas mnésicas** são as mais frequentes em contexto clínico e estudos comunitários. Cerca de 25 a 50% dos idosos queixam-se de problemas com a memória (e.g., Fritsch et al., 2014; Montejo et al., 2011; Röhr et al., 2020). Efectivamente, existem diversas alterações da memória que são tidas como normativas para a idade, mas somente algumas poderão indicar patologia. Na generalidade, as diferenças em aptidões específicas podem estar relacionadas com declínio em três recursos fundamentais do processamento cognitivo: **velocidade de processamento da informação, memória de trabalho e capacidades sensoriais e percetivas**. O fato de existirem alterações comuns que ocorrem com a senescênciia dificulta a tarefa dos profissionais de determinar se a perda de uma dita capacidade é normal, esperada para a faixa etária, ou se é consequência de um processo patológico como a demência.

O envelhecimento demográfico, a par de um drástico aumento das taxas de incidência e prevalência das demências, chamou a atenção para a importância deste espectro patológico no âmbito da saúde pública mundial. De acordo com dados da OMS, calcula-se que a demência contribua com mais de 11,2% dos anos vividos com incapacidade nas pessoas com 60 ou mais anos, resultado superior aos acidentes vasculares cerebrais (9,5%), às doenças cardiovasculares (5,0%) ou a todas as formas de cancro (2,4%) (OMS, 2003, 2012). Em 2021, a doença de Alzheimer e outras formas de demência foram consideradas a 7^a causa de morte mais frequente em todo o mundo (OMS, 2024). Em Portugal, um estudo de Santana e colaboradores em 2015 avançou com uma estimativa de cerca de 153.000 pessoas com demência no nosso país, valor já largamente ultrapassado por estudos de prevalência mais recentes (Alzheimer Europe, 2019, cit. in Alzheimer Portugal, N.D.).

Para além do défice cognitivo e da demência, há um conjunto de entidades clínicas que tornam a população geriátrica especialmente vulnerável, conhecidas como **síndromes geriátricas**. As síndromes geriátricas incluem instabilidade postural e quedas, problemas de imobilidade, incontinência, iatrogenia (medicamentosa ou outra), síndrome de fragilidade do idoso, défices sensoriais (com especial impacto na capacidade de comunicação), desnutrição, delirium e insuficiência familiar. Sozinhas ou em combinação, estas síndromes são significativamente mais prevalentes com o avançar da idade e uma importante causa de morbidade e mortalidade (Inouye, 2007).

O abuso das pessoas mais velhas

O fenómeno da violência contra as pessoas mais velhas é considerado um fenómeno multidimensional e pluricontextual. Pode ocorrer na própria residência da pessoa, nos hospitais e centros de saúde, assim como nos lares e centros de dia. A violência compromete a qualidade de vida e o bem-estar psicossocial dos idosos, para além de aumentar as taxas de mortalidade e morbilidade, o que acarreta custos sociais elevados (Pillemer et al., 2016).

A violência contra os mais velhos é, demasiadas vezes, uma violência invisível. Estima-se que os membros da família e os cônjuges estejam envolvidos em cerca de 90% dos casos de violência. A estes juntam-se os cuidadores formais (em instituições de saúde e residenciais, incluindo na residência particular da pessoa), profissionais de saúde e agências sociais, amigos e vizinhos. Observam-se aqui dois fenómenos: por um lado, do lado do agressor existe, por vezes, uma inconsciência de que os seus atos configuram comportamentos abusivos; do lado do idoso agredido, uma frequente falta de reconhecimento de que é vítima de maus-tratos (Mysyuk et al., 2013).

Evolução do conceito

O conceito de violência contra as pessoas mais velhas sofreu uma evolução ao longo dos anos. De uma forma muito sumária, conceitos como *granny battering* (traduzido como a “avozinha batida”, muito associado à violência física em contexto familiar), deram lugar ao *elder mistreatment* (definido como todos os atos com caráter regular dirigidos a pessoas com 65 anos ou mais, praticados por indivíduos que têm uma relação pessoal ou profissional com eles e lhes causam danos físicos, psicológicos ou materiais) e, o mais atual, o conceito de *elder abuse*, com um espetro mais amplo, em que se considera o mau-trato físico, psicológico e financeiro às pessoas mais velhas. Concretamente, este conceito designa toda a ação ou omissão, intencional ou não, da qual resulta sofrimento desnecessário, lesão, dor, perda ou violação dos direitos humanos e, consequentemente, uma diminuição da sua qualidade de vida (Dias et al., 2019).

São reconhecidos vários tipos de abuso:

- **Abuso psicológico ou emocional** - ações que conduzem a um mal-estar psíquico, emocional e mental;
- **Abuso material ou financeiro** - apropriação indevida dos recursos, bens e propriedades;
- **Abuso sexual** - ações com carga sexual ou atividade sexual não consentida;
- **Negligência ativa ou passiva** - não satisfação das necessidades de um idoso dependente, pondo em causa o seu bem-estar.

Têm sido propostas várias teorias explicativas para o abuso das pessoas mais velhas, a saber:

- **Teorias feministas** → abuso como resultado do modelo familiar patriarcal (Whittaker, 1995);

- **Teorias da dependência** → enfatizam o *stress* vivenciado pelos cuidadores de idosos dependentes enquanto fator de risco (Dias, 2005);
- **Teoria da violência bidireccional** → entende o abuso como um fenômeno que é praticado quer pela vítima, quer pelo agressor, sem, contudo, explicar a agressão primária; perspectiva da **violência transgeracional** (Dias, 2010);
- **Teorias dinâmicas individuais** → explicam o abuso a partir do perfil psicopatológico do agressor, do seu estado de saúde mental ou do consumo de substâncias aditivas (Daly et al., 2011);
- **Teoria política económica** → associada à perda do papel no mercado de trabalho e à redução da independência, o que aumenta a vulnerabilidade a situações de abuso (Strasser et al., 2011).

Já os **fatores de risco para o abuso** dividem-se, grosso modo, em fatores associados à vítima e fatores associados aos agressores. Relativamente à vítima, fatores como dependência funcional, deficiência física, fraca condição de saúde, dificuldades cognitivas (e.g., demência), baixos rendimentos, género, idade, dependência financeira, raça/etnicidade, tornam a pessoa idosa especialmente vulnerável a situações de abuso. Por sua vez, aos agressores têm sido associados baixos níveis de saúde mental (e.g., depressão, ansiedade), utilização de substâncias aditivas (e.g., álcool e drogas), dependência das vítimas a nível emocional, financeiro e residencial (Dias et al., 2019).

Os estudos internacionais confirmam que persiste uma maior prevalência de violência contra as mulheres. Por outro lado, o tipo de abuso mais reportado para ambos os sexos é o psicológico, seguido do financeiro. Segundo a Comissão Europeia (2008), as pessoas em maior risco de violência são:

- Doentes crónicos, pessoas idosas com problemas físicos, sensoriais e intelectuais, deficientes, doentes dependentes de outras pessoas para a prestação de cuidados e que perderam a autonomia para as atividades da vida diária (AVD) e para a decisão e escolha;
- Indivíduos com problemas mentais (doença mental, demência, dificuldades de comunicação);
- Pessoas em situações sociais de risco (isolamento, solidão, pobreza, falta de suporte comunitário, barreiras culturais em caso de pessoas idosas imigrantes);
- Pessoas vítimas de determinadas condições sociais como recursos insuficientes a nível do sistema de bem-estar, políticas não favoráveis à autonomia da pessoa idosa e do familiar cuidador ou inexistência de solidariedade intergeracional.

Um outro parâmetro particularmente relevante na abordagem à violência contra as pessoas mais velhas, com especial relevância para o contexto clínico, diz respeito aos indicadores de risco relacionados com a negligência ou o abuso. Saber reconhecer estes sinais é fundamental para uma identificação mais precoce destas situações e ativação de medidas de proteção das vítimas. Alguns dos indicadores mais sugestivos são (Carvalho, 2019):

- **Violência física** → sinais de má nutrição, desidratação, falta de higiene, escaras, sobremedicação e inatividade (**negligência**) | arranhões, mordidas, contusões, queimaduras, nódoas negras, feridas (**abuso**);
- **Violência psicológica** → falta de participação, baixa autoestima, solidão (**negligência**) | insónia, alterações do apetite, medo de pessoas estranhas, desorientação e apatia (**abuso**);
- **Violência económica** → escassez de alimentos e medicamentos prescritos, acumulação de contas (**negligência**) | impossibilidade de pagar contas devido a perdas na conta bancária (**abuso**);
- **Violência ambiental** → desatenção das instituições da comunidade face à situação de risco da pessoa idosa, falta de acesso e desadequação dos recursos sociais e de saúde (**negligência**) | falta de electricidade, aquecimento ou água corrente, presença de medicamentos com prazo expirado e não identificáveis e falta de condições mínimas de higiene (**abuso**).

Não obstante o reconhecimento do fenómeno, a violência contra as pessoas continua a ser um fenómeno demasiadas vezes invisível. Dados da OMS (2024) mostravam que uma em cada 6 pessoas idosas tinha sido sujeita a algum tipo de abuso e que a violência pode levar a doenças e a problemas psicológicos. Os abusos podem ser mais prevalentes nas pessoas que vivem em instituições do que para as que vivem na comunidade, tendo havido um aumento de casos de abuso durante a pandemia COVID-19.

Têm sido descritos vários fatores como responsáveis pela dificuldade em identificar os maus-tratos: vergonha das vítimas; dependência da ajuda, cuidados e dedicação das pessoas que as maltratam e o medo de represálias ou do agravamento da situação; incapacidade real de descrever a sua experiência com maus-tratos, condicionada pela doença, em especial nos casos de deterioração cognitiva; insegurança em lidar com o suspeito de maus-tratos. Já a **ausência de denúncia** está tipicamente associada a:

- Vergonha (Kosberg, 2014);
- Crença de que são responsáveis pelo que aconteceu (Moon & Benton, 2000);
- Receio de que o perpetrador os possa prejudicar ainda mais (Ziminski Pickering & Rempusheski, 2014);
- Medo de poder vir a ser colocado num lar de idosos (Jackson & Hafemeister, 2014);

- Descrédito quanto à existência de uma ajuda eficaz se expuserem o abuso (DeLiema et al., 2015);
- Crença de que uma dinâmica abusiva de longa data deve ser tolerada (Teaster et al., 2006);
- Incapacidade de reconhecer a sua situação como abusiva (Dakin & Pearlmuter, 2009).

O caso particular da determinação da capacidade financeira

A perda de capacidade funcional pode comportar implicações legais relevantes, particularmente quando o direito à capacidade civil é colocado em causa. Os pedidos de avaliação psicológica para determinação da capacidade de tomada de decisão são cada vez mais habituais, sobretudo quando envolvem questões de natureza financeira (Sousa et al., 2019). A evolução dos modelos conceptuais relativos à incapacidade sustenta a insuficiência de um diagnóstico médico para atestar a presença de incapacidade. O foco deve ser colocado no **défice funcional** que acompanha essa mesma condição incapacitante (Duro et al., 2026).

O processo de avaliação propriamente dito deve contemplar:

- **Exame cognitivo** (com recurso a instrumentos neuropsicológicos adequadamente validados para a população portuguesa, assim como para a idade e escolaridade do examinando);
- **Avaliação funcional** (incluindo o auto-cuidado e o cuidado pelos bens patrimoniais);
- **Vários outros aspectos** como a condição médica/clínica, aptidões funcionais, condição psicológica, ambiente, suporte, situação financeira, riscos/perigos/vulnerabilidades;
- Avaliação com recurso a **instrumentos específicos** como o Instrumento de Avaliação da Capacidade Financeira (IACFin; Sousa et al., 2015).

A integração desta informação deve ser concretizada através da elaboração de um relatório de avaliação neuropsicológica com características próprias, estruturado e com uma linguagem adaptada aos seus receptores (Moniz et al., 2026).

Conclusões

O envelhecimento é um processo heterogéneo e idiosincrático. O modelo “one size fits all” é absolutamente obsoleto à luz do conhecimento atual. É um processo que acarreta mudanças inevitáveis, mas com espaço para a prevenção e remediação de fatores modificáveis (i.e., comportamentais). Comporta alterações cognitivas normativas que devem ser adequadamente distinguidas de alterações patológicas (i.e., sinónimo de doença). O foco num envelhecimento ativo e com boa saúde física e mental vai para além do adiamento da morte. Pretende-se uma vida plena, com autonomia e, se possível, longa.

Pelas suas características (físicas, psicológicas e socioeconómicas), as pessoas mais velhas são especialmente vulneráveis à negligência e ao abuso. É um fenómeno (in)visível, transversal aos diferentes estratos sociais e económicos, ainda demasiadas vezes ignorado. Podemos chamar-lhe a violência da ausência: ausência de cuidado, de companhia, de proteção, de amor.

Referências

- Alzheimer Portugal (N.D.). *Prevalência da Demência*. Acedido em 09 de novembro de 2025. <https://alzheimerportugal.org/prevalencia-da-demencia/>
- Bäckman, L., Ginovart, N., Dixon, R. A., Wahlin, T. B., Wahlin, A., Halldin, C., & Farde, L. (2000). Age-related cognitive deficits mediated by changes in the striatal dopamine system. *The American Journal of Psychiatry*, 157(4), 635–637. <https://doi.org/10.1176/ajp.157.4.635>
- Bowling, A., & Dieppe, P. (2005). What is successful ageing and who should define it?. *BMJ (Clinical research ed.)*, 331(7531), 1548–1551. <https://doi.org/10.1136/bmj.331.7531.1548>
- Burke, S. N., & Barnes, C. A. (2006). Neural plasticity in the ageing brain. *Nature reviews. Neuroscience*, 7(1), 30–40. <https://doi.org/10.1038/nrn1809>
- Cohen, R. A., Marsiske, M. M., & Smith, G. E. (2019). Neuropsychology of aging. *Handbook of Clinical Neurology*, 167, 149-180. <https://doi.org/10.1016/b978-0-12-804766-8.00010-8>
- Dakin, E., & Pearlmuter, S. (2009). Older women's perceptions of elder maltreatment and ethical dilemmas in adult protective services: a cross-cultural, exploratory study. *Journal of elder abuse & neglect*, 21(1), 15–57. <https://doi.org/10.1080/08946560802571896>
- Daly, J. M., Merchant, M. L., & Jogerst, G. J. (2011). Elder abuse research: a systematic review. *Journal of elder abuse & neglect*, 23(4), 348–365. <https://doi.org/10.1080/08946566.2011.608048>
- DeLiema, Marguerite & Navarro, Adria & Enguidanos, Susan & Wilber, Kathleen. (2015). Voices from the Frontlines: Examining Elder Abuse from Multiple Professional Perspectives. *Health & Social Work*, 40, e15-e24. <https://doi.org/10.1093/hsw/hlv012>

Depp, C. A., & Jeste, D. V. (2006). Definitions and predictors of successful aging: a comprehensive review of larger quantitative studies. *The American journal of geriatric psychiatry: official journal of the American Association for Geriatric Psychiatry*, 14(1), 6–20.
<https://doi.org/10.1097/01.JGP.0000192501.03069.bc>

Dias, I. (2005). Envelhecimento e violência contra os idosos. *Sociologia*, 15, 249-273.

Dias, I. (2010). *Violência na família. Uma abordagem sociológica* (2^a ed.). Edições Afrontamento.

Dias, I., Lopes, A., & Lemos, R. (2019). O Abuso de Pessoas Idosas: Definições e Controvérsias. In M. Paulino, & D. Costa (Coord.), *Maus-tratos a pessoas idosas* (pp. 19-36). Pactor.

Duro, D., Paulino, M., & Simões, M. R. (2026). Questões especiais no âmbito do Direito: Contributo da avaliação neuropsicológica na capacidade de tomada de decisão. In D. Duro & M. Paulino (Coord.), *Manual de Neuropsicologia*. Pactor (*in press*).

Erixon-Lindroth, N., Farde, L., Wahlin, T. B., Sovago, J., Halldin, C., & Bäckman, L. (2005). The role of the striatal dopamine transporter in cognitive aging. *Psychiatry research*, 138(1), 1–12.
<https://doi.org/10.1016/j.psychresns.2004.09.005>

Fritsch, T., McClendon, M. J., Wallendal, M. S., Hyde, T. F., & Larsen, J. D. (2014). Prevalence and Cognitive Bases of Subjective Memory Complaints in Older Adults: Evidence from a Community Sample. *Journal of neurodegenerative diseases*, 2014, 176843.

<https://doi.org/10.1155/2014/176843>

Hedden, T., & Gabrieli, J. D. (2004). Insights into the ageing mind: a view from cognitive neuroscience. *Nature reviews. Neuroscience*, 5(2), 87–96. <https://doi.org/10.1038/nrn1323>

Inouye, S. K., Studenski, S., Tinetti, M. E., & Kuchel, G. A. (2007). Geriatric syndromes: clinical, research, and policy implications of a core geriatric concept. *Journal of the American Geriatrics Society*, 55(5), 780–791. <https://doi.org/10.1111/j.1532-5415.2007.01156.x>

Jackson, S. L., & Hafemeister, T. L. (2014). How case characteristics differ across four types of elder maltreatment: Implications for tailoring interventions to increase victim safety. *Journal of Applied Gerontology*, 33(8), 982–997. <https://doi.org/10.1177/0733464812459370>

Kirkwood T. B. (2008). Understanding ageing from an evolutionary perspective. *Journal of internal medicine*, 263(2), 117–127. <https://doi.org/10.1111/j.1365-2796.2007.01901.x>

Kosberg J. I. (2014). Rosalie Wolf Memorial Lecture: Reconsidering assumptions regarding men as elder abuse perpetrators and as elder abuse victims. *Journal of elder abuse & neglect*, 26(3), 207–222. <https://doi.org/10.1080/08946566.2014.898442>

Maier, J. A., Andrés, V., Castiglioni, S., Giudici, A., Lau, E. S., Nemcsik, J., Seta, F., Zaninotto, P., Catalano, M., & Hamburg, N. M. (2023). Aging and Vascular Disease: A Multidisciplinary Overview. *Journal of clinical medicine*, 12(17), 5512. <https://doi.org/10.3390/jcm12175512>

McHugh, J. E., & Lawlor, B. A. (2015). Executive functioning independently predicts self-rated health and improvement in self-rated health over time among community-dwelling older adults. *Aging & Mental Health*, 20(4), 415–422. <https://doi.org/10.1080/13607863.2015.1018866>

Moniz, M., Paulino, M., Duro, D., & Simões, M. R. (2026). Relatório de avaliação neuropsicológica. In D. Duro & M. Paulino (Coord.), *Manual de Neuropsicologia*. Pactor (in press).

Montejo, P., Montenegro, M., Fernández, M. A., & Maestú, F. (2011). Subjective memory complaints in the elderly: Prevalence and influence of temporal orientation, depression and quality of life in a population-based study in the city of Madrid. *Aging & Mental Health*, 15(1), 85–96. <https://doi.org/10.1080/13607863.2010.501062>

Moon, A., & Benton, D. (2000). Tolerance of Elder Abuse and Attitudes Toward Third-Party Intervention Among African American, Korean American, and White Elderly. *Journal of Multicultural Social Work*, 8(3–4), 283–303. https://doi.org/10.1300/J285v08n03_05

Mozley, L. H., Gur, R. C., Mozley, P. D., & Gur, R. E. (2001). Striatal dopamine transporters and cognitive functioning in healthy men and women. *The American journal of psychiatry*, 158(9), 1492–1499. <https://doi.org/10.1176/appi.ajp.158.9.1492>

Mysyuk, Y., Westendorp, R. G., & Lindenberg, J. (2013). Added value of elder abuse definitions: a review. *Ageing research reviews*, 12(1), 50–57. <https://doi.org/10.1016/j.arr.2012.04.001>

Organização Mundial da Saúde (2003). The World health report : 2003 : shaping the future. World Health Organization. World Health Organization. Acedido em 09 de novembro de 2025. <https://iris.who.int/handle/10665/42789>

Organização Mundial da Saúde (2012). *Dementia: a public health priority*. Acedido em 09 de novembro de 2025.

<https://www.who.int/publications/i/item/dementia-a-public-health-priority>

Organização Mundial da Saúde (2015). *Resumo: Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde*. Acedido em 28 de novembro de 2025. <https://d1xe7tf0uwu19.cloudfront.net/sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>

Organização Mundial da Saúde (2024). *Abuse of older people*. Acedido em 09 de novembro de 2025. <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abuse-of-older-people>

Organização Mundial da Saúde (2025). *Aging: Ageism. Questions and answers*. Acedido em 09 de novembro de 2025. <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/ageing-ageism>

Perquilhas, M. (2019). Prefácio. In M. Paulino, & D. Costa (Coord.), *Maus-tratos a pessoas idosas* (pp. XIX-XXI). Pactor.

Petersen R. C. (2004). Mild cognitive impairment as a diagnostic entity. *Journal of internal medicine*, 256(3), 183–194. <https://doi.org/10.1111/j.1365-2796.2004.01388.x>

Pillemer, K., Burnes, D., Riffin, C., & Lachs, M. S. (2016). Elder Abuse: Global Situation, Risk Factors, and Prevention Strategies. *The Gerontologist*, 56 Suppl 2(Suppl 2), S194–S205. <https://doi.org/10.1093/geront/gnw004>

Prince, J. B., Davis, H. L., Tan, J., Muller-Townsend, K., Markovic, S., Lewis, D. M. G., Hastie, B., Thompson, M. B., Drummond, P. D., Fujiyama, H., & Sohrabi, H. R. (2024). Cognitive and neuroscientific perspectives of healthy ageing. *Neuroscience and biobehavioral reviews*, 161, 105649. <https://doi.org/10.1016/j.neubiorev.2024.105649>

Rodrigues, T. F., & Moreira, M. J. G. (2019). Ser Velho em Portugal Hoje: Conceitos e Representações. In M. Paulino, & D. Costa (Coord.), *Maus-tratos a pessoas idosas* (pp. 3-18). Pactor.

Röhr, S., Pabst, A., Riedel-Heller, S. G., Jessen, F., Turana, Y., Handajani, Y. S., Brayne, C., Matthews, F. E., Stephan, B. C. M., Lipton, R. B., Katz, M. J., Wang, C., Guerchet, M., Preux, P. M., Mbelessso, P., Ritchie, K., Ancelin, M. L., Carrière, I., Guaita, A., Davin, A., ... for Cohort Studies of Memory in an International Consortium (COSMIC) (2020). Estimating prevalence of subjective cognitive decline in and across international cohort studies of aging: a COSMIC study. *Alzheimer's research & therapy*, 12(1), 167. <https://doi.org/10.1186/s13195-020-00734-y>

Rowe, J. W., & Kahn, R. L. (1987). Human aging: usual and successful. *Science (New York, N.Y.)*, 237(4811), 143–149. <https://doi.org/10.1126/science.3299702>

Salthouse T. (2012). Consequences of age-related cognitive declines. *Annual review of psychology*, 63, 201–226. <https://doi.org/10.1146/annurev-psych-120710-100328>

Sousa, L.B., Vilar, M., Firmino, H., & Simões, M.R. (2015). Financial Capacity Assessment Instrument (IACFin): Development and qualitative study using focus groups. *Psychology, Psychiatry, and Law*, 22(4), 571-585. <https://doi.org/10.1080/13218719.2014.960038>

Sousa, L. B., Vilar, M., Firmino, H., & Simões, M. R. (2019). Avaliação neuropsicológica para determinação da capacidade financeira. In M. Paulino, & D. Costa (Coord.), *Maus-tratos a pessoas idosas* (pp. 251-273). Pactor.

Stern Y. (2012). Cognitive reserve in ageing and Alzheimer's disease. *The Lancet. Neurology*, 11(11), 1006–1012. [https://doi.org/10.1016/S1474-4422\(12\)70191-6](https://doi.org/10.1016/S1474-4422(12)70191-6)

Strasser, S. M., Kerr, J., King, P. S., Payne, B., Beddington, S., Pendrick, D., Leyda, E., & McCarty, F. (2011). A survey of georgia adult protective service staff: implications for older adult injury prevention and policy. *The western journal of emergency medicine*, 12(3), 357–364.

Taylor, A. M., Ritchie, S. J., & Deary, I. J. (2017). Associations of intelligence across the life course with optimism and pessimism in older age. *Intelligence*, 62, 79–88.

<https://doi.org/10.1016/j.intell.2017.03.002>

Teaster, P. B., Roberto, K. A., & Dugar, T. A. (2006). Intimate partner violence of rural aging woman. *Family Relations: An Interdisciplinary Journal of Applied Family Studies*, 55, 636-648. <https://doi.org/10.1111/j.1741-3729.2006.00432.x>

Timiras, P. S. (2003). *Physiological basis of aging and geriatrics* (3rd ed.). CRC Press.

Whittaker, T. (1995). Violence, gender and elder abuse: towards a feminist analysis and practice. *Journal Gender Studies*, 4, 35-45.

Ziminski Pickering, C. E., & Rempusheski, V. F. (2014). Examining barriers to self-reporting of elder physical abuse in community-dwelling older adults. *Geriatric nursing (New York, N.Y.)*, 35(2), 120–125. <https://doi.org/10.1016/j.gerinurse.2013.11.002>

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2herv7r09x/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
D E ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8. ASPETOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO, NUMA PERSPECTIVA AMPLA E PARTICULAR: A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA EM CONTEXTO FAMILIAR

Teresa Morais¹

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PESSOA DO IDOSO/A

Introdução

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

A) BEM JURÍDICO

B) DEVIDA DILIGÊNCIA («*due diligence*»)

Vídeo da intervenção



Este trabalho é uma simples adaptação da apresentação em PowerPoint «Aspetos Jurídicos da Violência contra o Idoso, numa perspetiva ampla e particular: a violência contra a pessoa idosa em contexto familiar», seminário ocorrido a 27 de Junho de 2025 no Centro de Estudos Judiciários.

O mesmo resulta de uma síntese de artigos escritos e, sobretudo, de algumas reflexões do novo livro «Violência Doméstica – (A)notações».

Espero que também sirva de mote para discussão, pelo que deixo aqui o meu contacto:

teresa.s.morais@gmail.com

As imagens/fotografias constantes das páginas 143, 156 e 161 são retiradas de fontes abertas na internet.

¹ Procuradora-Geral Adjunta, Tribunal da Relação do Porto.

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

«A família é habitualmente apresentada segundo um modelo dicotómico interior/exterior. O interior é considerado como um núcleo caloroso, um refúgio e um lugar afectivo para os seus membros; o exterior é um meio agressivo contra o qual uma pessoa tem de se defender. Os numerosos estudos psicanalíticos e psicossociais sobre a família apresentam uma outra realidade: a família é composta por seres humanos que têm entre si laços privilegiados, em princípio baseados na afectividade, mas feita também de rejeições. É, portanto, um lugar onde a violência está presente e se manifesta» (Gustave-Nicolas Fischer, in «A Dinâmica Social», pag. 68, Ed. Planeta Editora/IPSA).

A) BEM JURÍDICO

Entendemos a **dignidade** como algo supra jurídico, porque inerente à pessoa humana; seja ela (a pessoa humana) distingível porque racional; como capaz de pensamento ou, até, porque consciente de si e do outro; seja pela sua capacidade de intervenção (pela ação, linguagem ou arte); seja ela encarada na sua essência como ser relacional.

Mas acresce que a natureza subsidiária deste tipo legal também inviabiliza a consideração da dignidade da pessoa humana como o bem jurídico aí especialmente protegido.

E também a sua contraposição a diferentes interesses tutelados por outras normas com a inscrição, na moldura penal prevista, de maior ilicitude (e estou a pensar, por exemplo, nos crimes contra o património).

Por outras palavras, com exceção do valor vida, não pode, a dignidade, ver-se, comparativamente com outras normas, com um valor axiológico de menor densidade.

Já quanto à saúde, também aqui nos deparamos com alguns constrangimentos.

Por um lado, o legislador de 1982, de 1998 e de 2000 (ainda sob a epígrafe de crime «maus-tratos») fazia invocação direta à «saúde», na específica previsão da relação de trabalho; sendo que tal tipo de proteção ainda se estende até aos nossos dias, agora no art. 152º-B do Código Penal (violação de regras de segurança); mas já não para os crimes de violência doméstica e maus-tratos.

Ou seja, tal conceito não foi replicado no art. 152º (embora se mantenha no art. 152º-B e no art. 143º da ofensa à integridade física).

Por outro lado, e considerando a especificidade deste ilícito – que há de conferir maior censurabilidade a um determinado tipo de condutas, por comparação com as perpetradas fora do contexto ali previsto – não se descortina que a mera valoração da «saúde» (ainda que sob o conceito dado pela Organização Mundial de Saúde), possa consubstanciar-se num mais que uma mera agravação do tipo legal previsto pelo art. 143º que prevê uma ofensa no «corpo», mas

também, expressa e contra posicionalmente (sob pena de redundância), na «saúde» de outrem (e veja-se o nº 2 do art. 145º e as als. a), b) e c) do art.132º).

Senão, porquê este crime se tal bem jurídico já estava tutelado nas ofensas à integridade física qualificadas?

Mas também esta questão:

É que atendendo a que as condutas enquadráveis no crime de violência doméstica podem englobar violência financeira ou violência sexual, teríamos então de alargar este conceito (de saúde) de tal forma, que acabaríamos por o esvaziar de sentido.

Ora, desde 2019² que defendemos que o que diferencia este ilícito e o torna axiologicamente necessário é o carácter relacional entre o ofensor e a vítima:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

E isto, por contraposição a uma tipificação indiferenciada da pessoa da vítima, com são os casos do art. 132º: «quem matar outra pessoa», do art. 143º «quem ofender o corpo ou saúde de outra pessoa», do art. 153º «quem ameaçar outra pessoa», art. 154º «quem constranger outra pessoa», art. 158º «quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa», ou art. 163º «quem praticar acto sexual de relevo com outra pessoa», etc. (do Código Penal).

No art. 152º as vítimas são determinadas ou determináveis.

Citando Anthony Giddens³: «*O sentido de uma realidade partilhada (...) é ao mesmo tempo resistente e frágil. A sua robustez é transmitida pelo alto nível de fiabilidade dos contextos da interacção social quotidiana à medida que estes são produzidos e reproduzidos...*».

² No livro «Violência Doméstica – o reconhecimento jurídico da vítima», Almedina, 2019 e mais atualmente, no livro «Violência Doméstica – (A)notações».

³ «Modernidade e Identidade pessoal» Celta Editora, 2001, pag. 34.

Mais do que o facto, é na relação de intimidade estabelecida (familiar ou parafamiliar) que se baseia a necessidade axiológica do crime.

E assim em todos aqueles casos, de violência doméstica, essa relação interpessoal assenta num vínculo ou expectativa (voluntária, legal, ou naturalmente estabelecido/a e, portanto, legítima) de confiança (ou, como refere Onora O'Neill, de confiabilidade).

Sendo a confiança um processo emocional, cognitivo e cultural, «os investigadores defendem que se trata de uma resposta adaptativa (...), dado que a confiança como a “confiabilidade” permitem e facilitam a preservação, a cooperação, a sobrevivência e a adaptação» ou, em termos mais simplistas, é também «uma forma de regulação consciente da nossa dependência em relação aos outros (Zand, 1971)»⁴.

Mas como estamos no âmbito do Direito Penal, não se trata aqui de uma confiança indiferenciada resultante de relações jurídicas (ou não jurídicas), mas de uma confiança objetivável em determinados interesses específicos merecedores dessa tutela.

Inspirando-nos na perspetiva de Onora O'Neill quando se refere à confiança (ou melhor, à confiabilidade), como necessariamente inter-relacional e objetivável pela questão de «confiança para quê?»

No que nos ocupa, a confiança d'Aquela pessoa em concreto que o agente em concreto, com quem se relaciona nos termos definidos pela norma, não lhe irá «*infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais*» e, atualmente também, que não lhe irá «*impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*» (corpo do art. 152º do Código Penal); assim se concretizando e densificando o conceito acima descrito: de confiança ou confiabilidade.

Ou seja:

A confiança subjacente a um projeto de vida comum (casamento e união de facto), ao estabelecimento de uma relação próxima e afetiva (namoro), com quem se estabelece um projeto para um filho comum (progenitor de descendente comum), a imprescindível confiança dos menores nas figuras parentais (com vista à respetiva proteção e desenvolvimento), dos idosos nos seus cuidadores e, ainda, das pessoas indefesas ou dependentes da pessoa com quem partilham um espaço íntimo (de reserva).

E então, mais do que a vida, a saúde, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade pessoal, a liberdade de reação ou locomoção, a liberdade ou autodeterminação sexual ou o direito ao acesso e fruição de bens patrimoniais, protege-se aqui a **confiança** legítima de que – nesse projeto relacional (presente ou passado) – não ocorrerão ações ou omissões que atentem contra estes bens... num interesse jurídico que os pressupõe, mas que os transcende⁵.

⁴ Paulo Finuras, O Dilema da Confiança, 2013.

⁵ Pelo exposto, defendemos que o crime de violência doméstica é um **crime específico próprio** e, com esta perspetiva, poder-se-ão evitar vários equívocos, nomeadamente, em relação aos conceitos de



Tal ideia surge:

- na Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012, ao considerar «A violência em relações de intimidade é um problema social grave, e muitas vezes ocultado, que pode causar traumatismos psicológicos e físicos sistemáticos de graves consequências na medida em que o autor do crime é uma pessoa em quem a vítima deveria poder confiar»; (reiterado pela Diretiva UE 2024/1385 de 14 de Maio);
 - quando a Organização Mundial de Saúde descreve a violência contra IDOSOS como «um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de um qualquer relacionamento onde haja uma **expectativa de confiança**, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha»; e
 - no Manual do Ministério da Administração Interna, onde se salienta que «a natureza da violência no seio das relações de intimidade, presentes ou passadas e da família, é particularmente insidiosa em virtude do grau de **confiança** existente entre os intervenientes»;
- Também o Tribunal Constitucional a enfatizou: «A equiparação da relação de namoro ao casamento ou à união de facto foi já apreciada por este Tribunal, no Acórdão n.º 325/2023, no domínio do crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal. Ali se concluiu que, para aqueles efeitos, o «que releva é a especial relação de proximidade entre agente e ofendido, se não física, ao menos existencial, ou seja, de partilha (atual ou anterior) de afetos e de confiança».

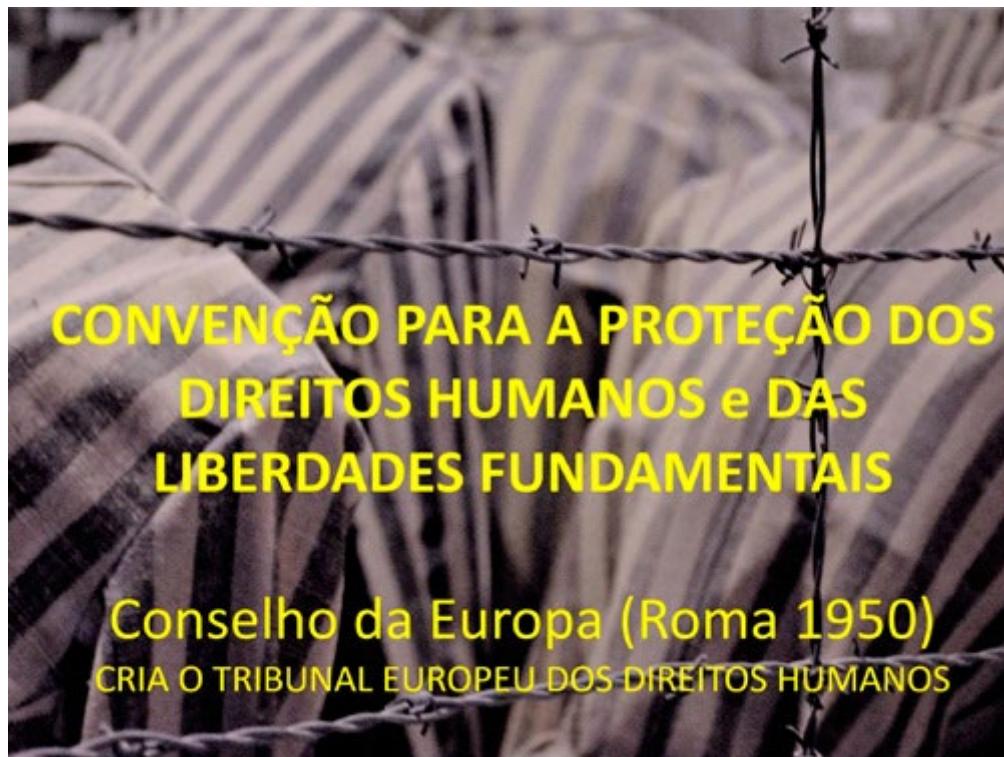
reiteração/gravidade da conduta (matéria que muito haveria para dizer; mas não cabendo no objeto desta apresentação).

E este caminho que temos vindo a desbravar desde 2019 – da **confiança** como bem jurídico tutelado, porque assente no carácter relacional entre a vítima e o ofensor – veio atualmente a ser perfilhado pela Procuradoria-Geral da República (Nota Prática 1 de Março de 2023): «*Constitui, pois, boa prática interpretativa o entendimento segundo o qual o bem jurídico a proteger está também intimamente relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico, e ainda em todas as relações de confiança tuteladas pelas normas incriminadoras*».

Por outro lado, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem enfatizado que em grande parte dos casos, estamos perante **tratamento desumano ou degradante** ou até **tortura**; perspetiva que acabou por ser sufragada pelo Comité (CEDAW) 2017, na Recomendação Geral nº 35.

Estamos no âmbito dos **DIREITOS HUMANOS**:





Daí que importe fazer referência ao dever de:

B) DEVIDA DILIGÊNCIA («*due diligence*»⁶)

Na Recomendação nº 19 do CEDAW consagra-se que os Estados podem ser «*responsabilizados por atos privados, se não atuarem com a diligência exigível para impedir violações de direitos, [para] investigar e punir atos de violência e indemnizar as vítimas*» E, portanto, não só por «*atos de violência perpetrados por autoridades públicas*» ou pelos «*Governos ou em nome destes*», sendo este o primeiro afloramento, nesta matéria, do dever de «*devida diligência*»; que acaba por ser *consagrado expressamente* na Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra As Mulheres – DEVAW (Dezembro de 1993).

«*O potencial da norma de devida diligência reside numa interpretação renovada das obrigações de prevenir, proteger, perseguir e proporcionar compensação, bem como em delinear os parâmetros de responsabilidade tanto para atores estatais como não estatais na resposta à violência*» (Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, Yakin Ertürk, 2006).

Ainda antes da Convenção de Istambul, veja-se:

⁶ Para mais desenvolvimentos ver: «Violências Domésticas – novas questões antigas»; Almedina 2022; «Direitos Humanos das Mulheres», Universidade Católica editora 2022 (nomeadamente a Opinião separada do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque no caso do TEDH: Valiuliene c. Lituânia) e «Violência Doméstica – (A)notações», Almedina 2026 (a ser publicado).

CASO OPUZ V. TURQUIA

(2009)

O TEDH considerou:

- Os polícias tendiam a ver-se como mediadores e a **desvalorizar os factos**;
- **Demoras injustificadas** nos processos;
- **Falta de aplicação de penas dissuasoras**



É por esta decisão, de 9 de Junho de 2009 – caso Opuz vs. Turquia, que, na Europa, são lançadas as bases para a implementação e aplicação do padrão da «devida diligência» nos casos de violência nas relações de intimidade, uma vez que (atenta a profunda assimetria de incidência em relação às mulheres) se trata, além do mais, de uma violação ao princípio da proibição de discriminação (art. 14º da CEDH).

No caso, o Tribunal considerou que naquele Estado-membro os elementos policiais tendiam a assumir um papel de mediadores, desvalorizando a violência e tentando convencer as vítimas a retirarem a queixa e regressarem a casa. Por seu turno, também se deu nota das demoras injustificadas das ordens judiciárias, que não perspetivavam estes casos como urgentes e, por fim, da não aplicação de penas suficientemente dissuasoras, nomeadamente, pela atenuação dos factos com base nos costumes, tradições e honra.



Convenção para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

RELATÓRIO EXPLICATIVO DO CONSELHO DA EUROPA:

«Tendo como pano de fundo estes desenvolvimentos no direito internacional e na jurisprudência, os redatores consideraram importante consagrar um princípio de **devida diligência** nesta Convenção. Não é uma obrigação de resultado, mas sim de meios. As Partes são obrigadas a organizar a sua resposta a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito desta Convenção de uma forma que permita às autoridades competentes prevenir, investigar, punir e reparar de forma diligente tais atos de violência. O não cumprimento desta norma faz com que o Estado incorra em responsabilidade por um ato de outra forma atribuído exclusivamente a um agente não estatal. Como tal, a violência contra as mulheres perpetrada por agentes não estatais ultrapassa o limiar de constituir uma violação dos direitos humanos, conforme referido no artigo 2.º, na medida em que as Partes têm a obrigação de tomar as medidas legislativas e outras necessárias para exercer a devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar os atos de violência abrangidos pelo âmbito desta Convenção, bem como de proporcionar proteção às vítimas, e que o não cumprimento dessa prática viola e prejudica ou anula o gozo dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais».

Artigo 5º da Convenção de Istambul
Obrigações do Estado e diligência devida

1 - As Partes abster-se-ão de cometer todo e qualquer ato de violência contra as mulheres e assegurarão que as autoridades, os funcionários, os agentes e as instituições estatais e outros atores que agem em nome do Estado se comportem em conformidade com esta obrigação.

2 - As Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para agir com a **diligência devida** a fim de prevenir, investigar, punir e proporcionar reparação por atos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção cometidos por atores não estatais.



Prevenção Proteção Prossecução Punição Provisão Parceria

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Artigo 8º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de **convenções internacionais** regularmente ratificadas ou aprovadas **vigoram na ordem interna** após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

Artigo 16º

Declaração Universal dos Direitos Humanos
Funciona como um padrão de interpretação

MEDIDAS LEGISLATIVAS, EXECUTIVAS E JUDICIÁRIAS

- para uma **resposta rápida** e apropriada, com **avaliação dos riscos das vítimas e familiares**;
- implementação de medidas efetivas e céleres para a sua **proteção**, visando também evitar a **vitimização secundária**;
- na criação de condições para a **investigação eficaz e célere**;

MEDIDAS LEGISLATIVAS, EXECUTIVAS E JUDICIÁRIAS

- para «que as investigações e a prossecução das referidas infrações **não dependam inteiramente** de uma denúncia ou de uma queixa da vítima»;
- para «que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa»;
- para assegurar que tais atos «**sejam puníveis por sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras**».

MEDIDAS LEGISLATIVAS, EXECUTIVAS E JUDICIÁRIAS

- para assegurar que «a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa “honra” não sejam considerados como **justificação** para tais atos»;

E tudo isto intimamente ligado às obrigações de «erradicar os preconceitos, os costumes, as tradições e qualquer outra prática baseados na ideia da inferioridade das mulheres ou nos **papéis estereotipados das mulheres e dos homens**» (art. 12º);

- mas também de **formação adequada dos profissionais** (...) que lidam com as vítimas.

DEVIDA DILIGÊNCIA NA PROTEÇÃO

O TEDH tem entendido que o chamando «**Teste Osman**» (definido no Acórdão sobre o caso Osman v. Reino Unido) tem de ser encarado com especial cuidado nos casos da violência doméstica.

Tal «teste» estabelece uma obrigação positiva para os Estados (também funcionários do Estado) no sentido de serem tomadas todas as medidas possíveis para evitar o resultado quando – ao momento de determinada decisão ou omissão dela – as autoridades:

- sabiam ou deviam saber
- da existência de um risco real e imediato

Na violência doméstica, caracterizada por «serem cílicos e de intensidade crescente», «está sempre presente um intenso perigo de continuação da atividade criminosa» (Acórdão da Relação de Lisboa de 12/10/2017);

Pelo que:

Nestes casos, não se pode falar de imprevisibilidade de novas condutas, sendo de as pressupor e, portanto, de levar em conta (no cumprimentos dos deveres de proteção e prevenção) a **existência de um perigo real e imediato**

(ver opinião separada do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque no caso Valiuliene c. Lituânia)

«Ao longo do tempo, os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade. Assim, não só o risco para a vítima aumenta e as consequências negativas são mais intensas, como, à medida que o tempo passa, ela perde cada vez mais a sensação de controlo e poder sobre si própria e sobre a sua vida, perde o sentimento de autoconfiança e de competência pessoal e desenvolve sentimentos de impotência e de "desânimo aprendido".

Acaba, assim, por se tornar "refém" deste ciclo de violência, sendo-lhe cada vez mais difícil romper com a situação abusiva»

(«Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno; Manual Pluridisciplinar», 2016, CEJ/CIG).

A este propósito escrevemos «o tipo, grau e duração da vitimização poderão criar dois polos que atuam em sentido divergente: o aumento da vulnerabilidade da vítima e, em consequência, a sua cada vez mais fraca capacidade de denúncia e de reação, que pode ser interpretada como uma «diminuição da tensão» ou, até mesmo, conduzir ao questionamento sobre a credibilidade desta (em face, para além do mais, da ambiguidade perante o processo e, sobretudo, perante o agressor)» (A vitimização plurifacetada na violência doméstica: o caso Kurt c. Áustria, «Direitos Humanos das Mulheres», Universidade Católica editora, Novembro de 2022).

«A proximidade entre vítima e agressor tende a condicionar não só a motivação da denúncia, a resolução e acompanhamento de todo o episódio, bem como as formas de aceitação e legitimação.

A existência, ou não, entre vítima e agressor da relação afeto-convivencial conduz a uma de duas reações: o efeito de afirmação da vitimização; o efeito de anulação da vitimização.

O efeito de afirmação da vitimização resulta da deceção causada pelo agressor à vítima, (...)

O efeito de anulação da vitimização materializa-se na decisão de não denúncia da agressão. A vítima, como forma de minimizar a dissonância cognitiva, esforça-se por desvalorizar o episódio de violência. É frequente desenvolver sentimentos de auto culpabilização pela agressão, desvalorizando desta forma a conduta do agressor.

A decisão de não denúncia» passa «pela

- (1) desvalorização da agressão
- (2) por: descrença no sistema

- (3) receio de exposição;
- (4) existência de um hipotético quadro de represálias por parte do agressor ou por parte de terceiros relacionados com o agressor.

A **descrença no sistema de justiça**, em particular por via da representação do excesso de burocracia, contrariamente à vontade da vítima, apresenta-se como **um importante fator que contribui para o aumento da criminalidade por via do aumento das taxas de reincidência** dos comportamentos dos potenciais agressores» (Alberto da Costa Ribeiro Peixoto, «Propensão, Experiências e Consequências da Vitimização: Representações Sociais», Abril/2012).

O «ciclo de vitimação muitas vezes é reforçado pelos constrangimentos emergentes da fatigante dinâmica judicial, expondo as vítimas a sucessivas exigências formais, opondo-se às exigências de um estado emocional vulnerável. O sistema de justiça⁷ exige à vítima uma criteriosa observância de procedimentos que podem não ser percebidos, principalmente quando a vítima necessita de contar as suas experiências num contexto apoiante e securizante, construindo uma narrativa própria.

As necessidades da saúde mental das vítimas são opostas às exigências impostas pelo sistema judicial (Herman, 2003). Ainda de acordo com o proposto pelo investigador, as experiências negativas do decurso do processo judicial são potenciadores do agravamento da sintomatologia traumática pré-existente (Campbell & Raja, 1999, as cited in Herman, 2003)» (Paulo Correia Silva e Anita Santos, «Violência nas relações de intimidade: As percepções das vítimas sobre os procedimentos policiais e judiciais, redes formais de apoio e a sintomatologia associada»).

⁷ Segundo Deborah Epstein e Lisa A. Goodman:

«Tendemos a acreditar em histórias que são internamente consistentes – têm um fio linear e são emocional e logicamente coerentes.

Mas a violência doméstica geralmente resulta em trauma neurológico e psicológico, e ambos podem afetar a compreensão e a memória.

(...) para muitos (...), contar a história verdadeira da sua experiência abusiva envolve uma narrativa que é mais impressionista do que linear, e que parece ser um tanto ou quanto ilógica ou emocionalmente desordenada».

DEVIDA DILIGÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO

CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

Artigo 55.º

«As Partes deverão garantir que as investigações (...) ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, (...) e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.»

Importa, pois, contextualizar a vítima e contextualizar o respetivo silêncio; diferenciando-o como expressão livre e esclarecida de abstenção (e onde a imposição de uma certa ideia de justiça poderia torná-la, a si própria, injusta) daquele outro silêncio que deverá assumir – nessa ideia de justiça justa – a devida relevância ou consideração.

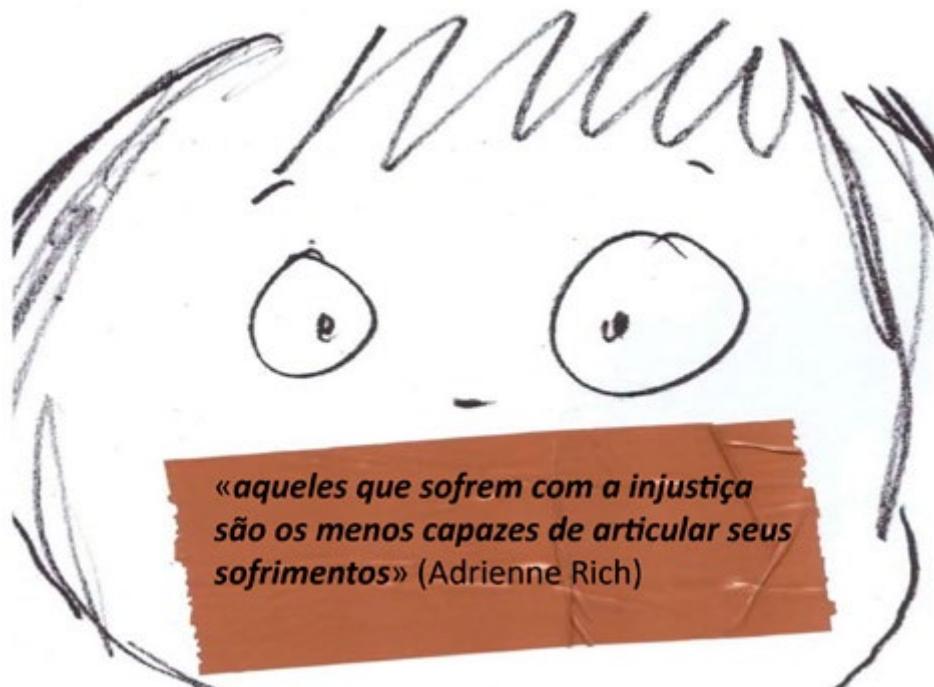
«A solução para este conflito nunca deve estar nas mãos da vítima, é o Estado que deve contribuir com elas, o que tem o ius puniendi, a força da lei, e que tem a obrigação de exercer, sem restrições e com toda a responsabilidade, assumindo as consequências. A vítima não pode, nem deve, assumir um risco adicional ao que a levou ao Tribunal, nem deve decidir se quer ou não prestar declarações contra o seu agressor e na sua presença.» («O silêncio das vítimas: uma análise jurídica e social» (Instituto Andaluz de la Mujer, Sevilha, 2011).

Dito de outro modo, e de acordo com as regras processuais, nomeadamente do direito de defesa do arguido (e, em concreto, a decisões sindicáveis), importa procurar/apurar as circunstâncias que conduziram a vítima a essa «impossibilidade» de depoimento e são elas, em si mesmas, a prova a produzir – porque aferível, contraditável e revisitável.

Talvez seja, então, por aqui o caminho a percorrer, sem exigir à vítima a prova do que, muitas vezes, se lhe apresenta indizível.

É, afinal, nela própria que se encontrarão os sinais (a prova) da verificação da disruptão do elo de confiança com o agressor.

E ainda que sejam múltiplos os motivos do seu silêncio, será pela compreensão do mesmo (quer por perícia médico-legal⁸, quer por qualquer outro tipo de prova que possa atestar reações, medos, etc.) que poderão ser encontradas «novas» formas de a vítima poder comunicar com o sistema judiciário e judicial.



⁸ «É convicção recente mas generalizada entre os peritos internacionais que a vitimação no lar, além das consequências físicas, tem também consequências psicológicas profundas a curto e a longo prazo (Lisboa, Carmo, Vicente & Nôvoa, 2003). E efectivamente, também para a medicina Legal, o “dano” deixou de ser apenas o prejuízo material, aquele que deixa “marcas no corpo”. É necessário levar em conta o “dano invisível”, aquele que sensorialmente não é perceptível (Corsi, 2003).» (M. José Mouraz e Teresa Magalhães, «A perícia médico-legal em casos de violência nas relações de intimidade. Contributo para a qualidade»).

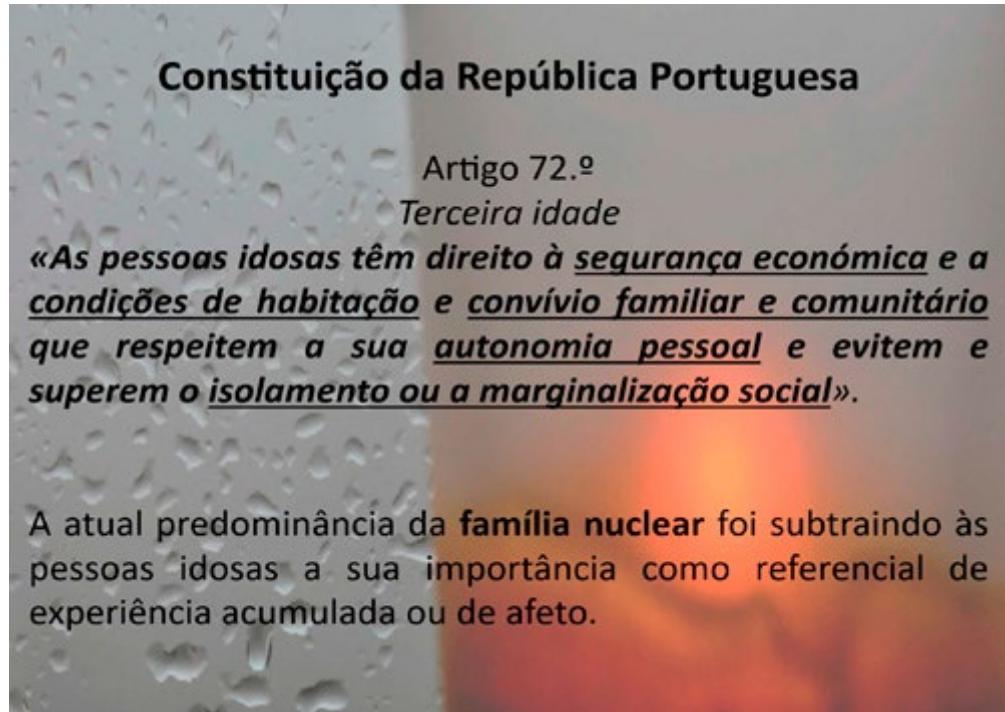
SEM PERDER DE VISTA TODAS AS CONSIDERAÇÕES SUPRA que, digamos assim, se agudizam na questão de vítimas idosas (ou de idade maior), seguimos para algumas especificidades:



«Quando morre um ancião, desaparece uma biblioteca»
(Kofi Annan)

ONU:

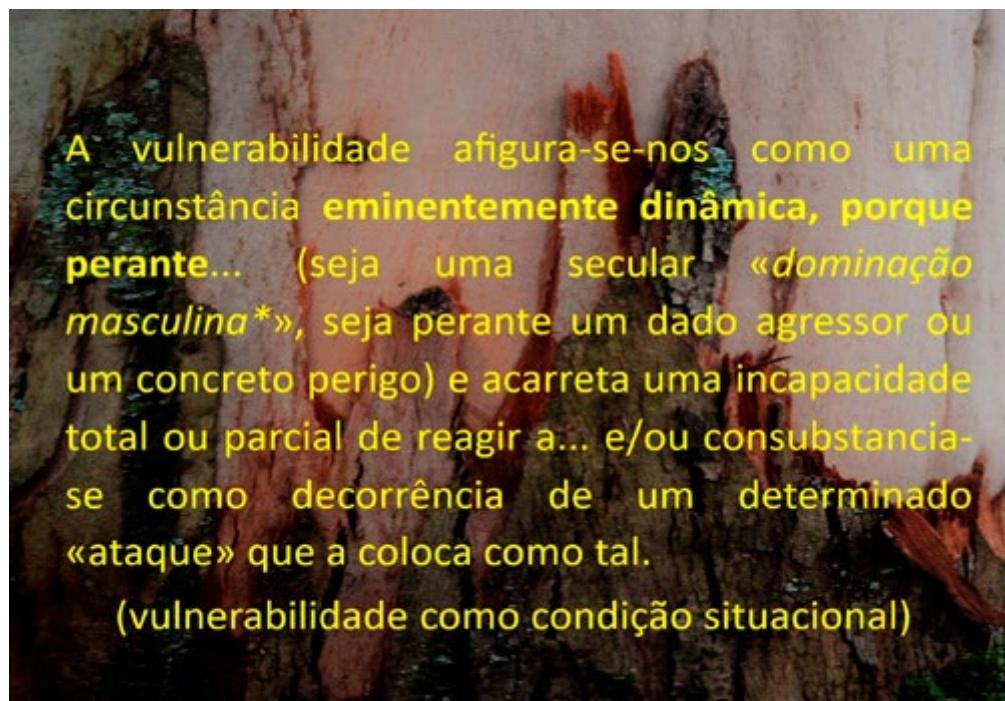
«Estima-se que o número de idosos, com 60 anos ou mais, duplique até 2050 e mais do que triplique até 2100, passando de 962 milhões em 2017 para 2,1 mil milhões em 2050»



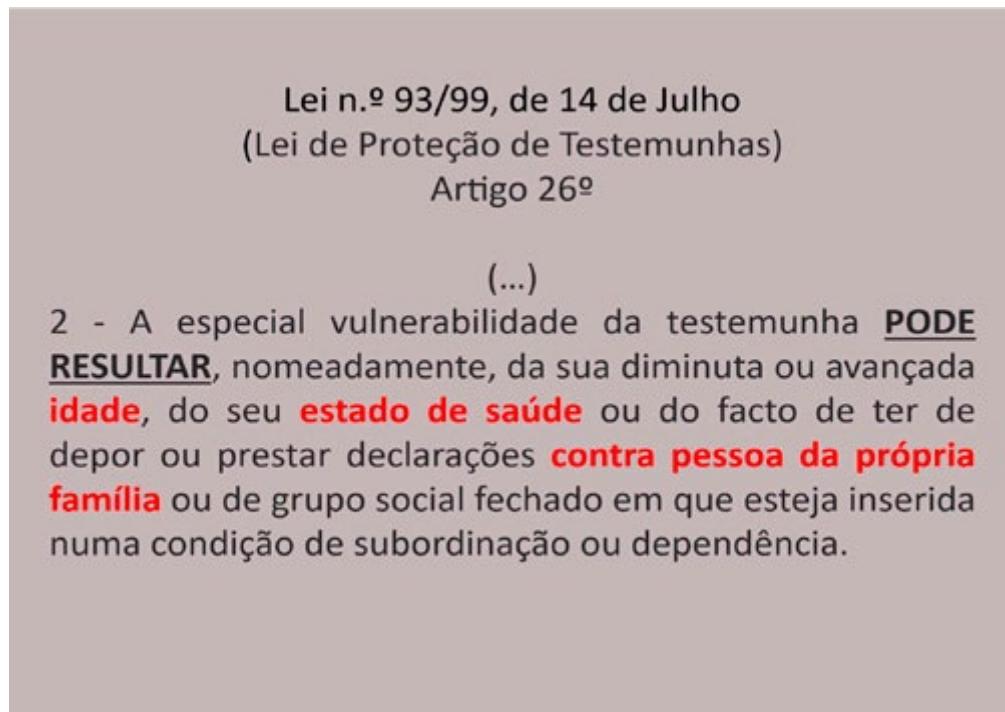
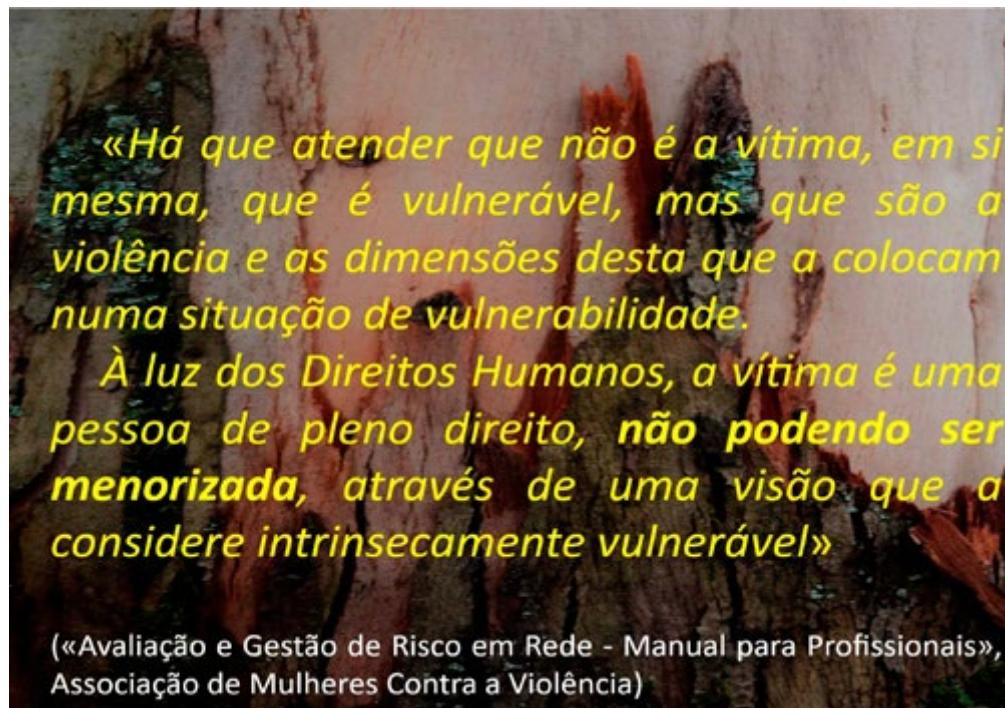
ARTIGO 18.º da CRP

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são **diretamente aplicáveis** e vinculam as entidades públicas e privadas.



*utilizando a expressão de Pierre Bourdieu.



Escrevemos no livro «Violência Doméstica – (A)notações»:

«Defendendo que a vulnerabilidade é uma condição situacional⁹ – sendo certo é que o legislador considera, ope legis, quase todas as vítimas de violência doméstica como vulneráveis (conforme o faz também para os elementos policiais quando agredidos no exercício de funções¹⁰) – o conceito de pessoa particularmente indefesa previsto na al. d) do nº 1 do art. 152º do Código Penal terá (ou deveria ter) conteúdo diferenciado(r).

E estamos aqui na concreta tipificação de um ilícito de natureza criminal, sendo de considerar que «**a lei penal fundamentadora ou agravadora da responsabilidade tem de ser uma lei certa e determinada**» (Figueiredo Dias, «Direito Penal, Parte Geral, Tomo I» Coimbra Editora, 2º edição, 2004, pág. 186), ou objetivamente determinável, sob pena de ilegalidade ou ilegitimidade da própria norma.

Ou seja, uma coisa é o enquadramento num tipo legal de crime (o qual deverá assumir as citadas características¹¹); uma outra é a apreciação (e as consequências) de uma vulnerabilidade ou especial vulnerabilidade de cada vítima [em si e no seu contexto]; o que, quanto a nós, não pode conduzir a uma confusão de conceitos, ao carácter indeterminado da norma penal e a uma interpretação casuística tão aberta que potencie a respetiva inconstitucionalidade (da referida al. d) do nº 1 do art. 152º do Código Penal).

Assim:

Considerando que o conceito menor (ainda que não uniforme em todo o edifício jurídico) assenta na sua idade (e, no caso das vítimas, até aos 18 anos);

Considerando que a OMS (subordinada à Organização das Nações Unidas) estabelece um padrão de idade - 65 anos nos países desenvolvidos; e

Que «As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português» (art. 8º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa);

Considerando, ainda, que:

⁹ Daí que será sobre esta ideia («porque o direito penal não pode deixar de ser percebido como uma rede de relações») que deverá(ria) assentar a interpretação do conceito legal de **vítima especialmente vulnerável**: «cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência» (em relação a um determinado risco) e, numa segunda ordem de considerações, por força do «facto, o tipo, o grau e a duração da vitimização...» perpetrado/causado por outrem (citação entre parêntesis: J. Faria Costa, «Noções Fundamentais de Direito Penal», Coimbra Editora). Em termos práticos, uma pessoa com 75 anos de idade não será de *per si* vulnerável face a outra com 85 anos. Não resistimos: confirmam-se as idades do atual Presidente da República, Procurador-Geral da República, Presidente do STJ, Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente da Comissão Europeia ou, num outro sentido, do Presidente dos EUA, Presidente da Rússia, primeiro-ministro de Israel ou do Líder Supremo do Irão. Serão, por si mesmo, vulneráveis?

¹⁰ nos crimes de resistência e coação sobre funcionário.

¹¹ e anote-se que os restantes pressupostos são, tendencialmente, objetivos ou objetiváveis e que, em relação às crianças ou menores foi estabelecido o critério da idade (à falta de outro melhor).

- De acordo com a Declaração Pública da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (sob a égide da Organização das Nações Unidas): «O processo de envelhecimento traz consigo a redução da capacidade de se recuperar, razão pela qual, as pessoas idosas vítimas de maus-tratos, talvez nunca chegarão a recuperar completamente, física ou emocionalmente, da experiência sofrida»;
- «Conforme é referido pela OMS, estudos realizados em países desenvolvidos demonstraram que comparativamente aos seus pares que não sofreram abuso, há algumas evidências que reforçam a ideia de que um grande número de idosos vítimas de maus-tratos sofre, entre outras problemáticas, de depressão, de perturbações da ansiedade (incluindo o stress pós-traumático), de sentimentos de desamparo, culpa, vergonha e medo»;
- «A Organização Mundial da Saúde (OMS) e as Nações Unidas (ONU), consideram que o abuso de idosos constituiu um dos comportamentos que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e que tem consequências graves a nível individual, familiar e social, contribuindo para o aumento das taxas de mortalidade e de morbidade na idade avançada (Pillemer et al., 2016);

Mas também que:

estamos perante um crime de violência doméstica e, portanto, assente no carácter relacional entre o agressor e a vítima; e portanto, onde há «uma expectativa de confiança, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha» (OMS);

entendemos que o conceito (do tipo legal de crime) de «pessoa particularmente indefesa» terá de ser enquadrado em termos objetivos (pela idade e pela idade indicada pela OMS¹²), tornando-o determinado e [portanto] **constitucionalmente** conforme;

e que se demarcará da sua condição situacional (ou seja, da maior ou menor vulnerabilidade perante determinado risco, interdependente com a sua autonomia e capacidade de se organizar e relacionar física, emocional e financeiramente).

Salienta-se: não estamos aqui a falar de toda e qualquer pessoa idosa; estamos sim, a reportarmo-nos àquela que sofreu alguma forma de violência prevista no citado artigo.

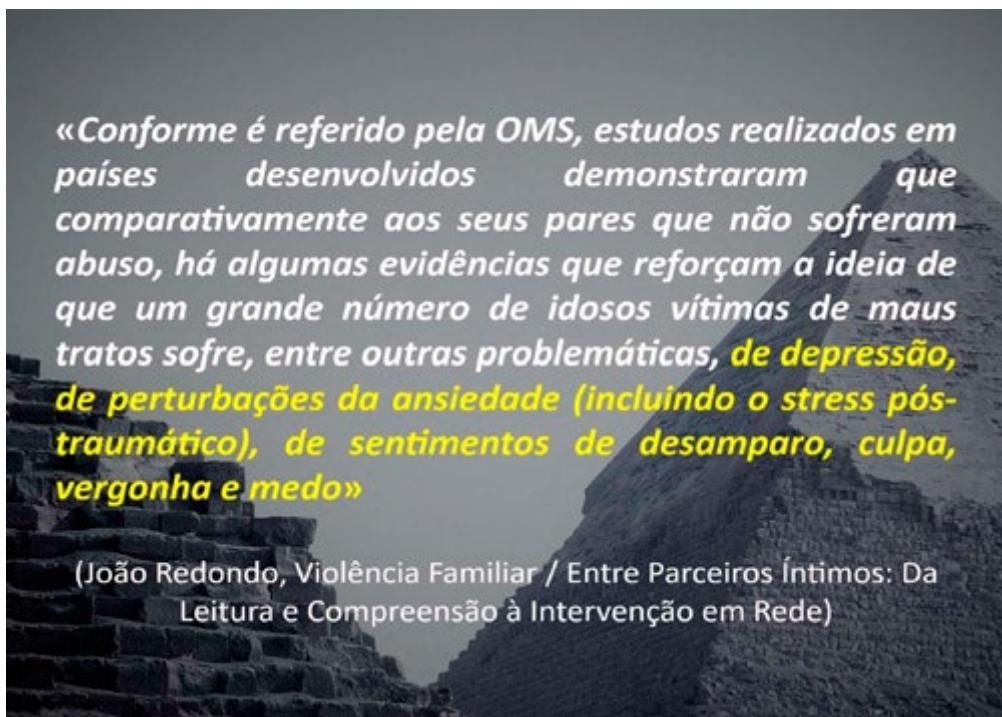
¹² Que funcionará como um padrão atualizável.

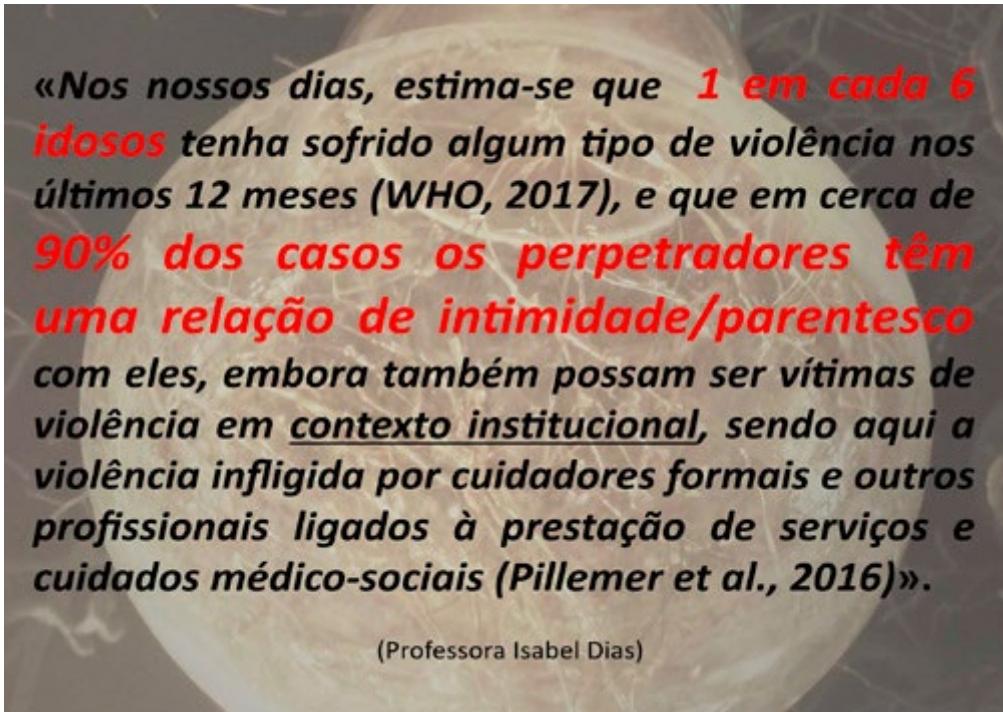
Declaração Pública da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (Organização das Nações Unidas):

«O processo de envelhecimento traz consigo a redução da capacidade de se recuperar, razão pela qual, as pessoas idosas vítimas de maus-tratos, talvez nunca chegarão a recuperar completamente, física ou emocionalmente, da experiência sofrida».

«A Organização Mundial da Saúde (OMS) e as Nações Unidas (ONU), consideram que o **abuso de idosos** constituiu um dos comportamentos que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e que tem consequências graves a nível individual, familiar e social, contribuindo para o aumento das taxas de mortalidade e de morbilidade na idade avançada (Pillemer et al., 2016)».

(«Harmed o abuso de idosos» - coordenado pela Prof. Isabel Dias)





Considerando que em 2021 foi acrescentada ao art. 152º, a al. e):

«A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite»;

Escrevemos no livro «Violência Doméstica - (A)notações»:

«Tal opção legislativa, veio colmatar a ausência de punição (em termos de violência doméstica) para os casos em que um dos progenitores não tinha a guarda do seu filho menor e, portanto, não se verificava qualquer espécie de coabitAÇÃO¹³; mas alargou-a (sem tal requisito) também para os filhos exclusivos do cônjuge e excônjuge, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado e, ainda, para os filhos exclusivos de quem tem um (outro) filho em comum com o agressor.

Não obstante a «lagueza» desta tipificação, que terá de assentar, então, num claro nexo de causalidade entre a conduta ilícita e a relação de intimidade subjacente; somos tentados, então, à defesa de idêntica solução em relação a pessoas idosas, ou seja, aos progenitores quando particularmente indefesos em razão da idade, cientes que a mesma poderá causar um sem número de problemas no que concerne ao crime de violência doméstica por omissão.

Na realidade, a atual tipificação da al. d) do nº 1 do art. 152º – com o requisito da coabitAÇÃO – exclui condutas violentas de filhos para com os respetivos progenitores que, quanto a nós, deveriam espelhar esse acrescido sentido de ilicitude (quem não se lembra das imagens de um filho a chicotear o pai...).

¹³ Ainda que, quanto a nós, se pudesse equacionar uma coabitAÇÃO intermitente.

No que concerne aos crimes comissivos (*facere*), não nos parece problemático defender a extensão do crime de violência doméstica a contextos onde não se verifique a coabitação – o agressor tem uma iniciativa de destratar física, psíquica, emocional, sexual ou patrimonial o idoso – desde que previstos os laços relacionais ou de vinculação entre os mesmos, recorrendo-se a um elenco taxativo.

O caso muda de figura (mas, porventura, também quanto à al. e) do nº 1 do art. 152º) no que concerne aos crimes omissivos.

A atual opção legislativa atual parece criar uma série de entropias, onerando (por exemplo) o descendente que recolhe o progenitor em sua casa¹⁴, por contraposição aos irmãos que se limitam (quando o fazem) a visitá-lo semanal/mensalmente.

No entanto, fazer cair, sem mais, o requisito da coabitação poderia reconduzirnos a situações demasiado abertas, não compagináveis com o direito penal.

Casos há (e, porventura, cada vez mais frequentes) que os filhos residem noutras localidades ou países onde se estabeleceram profissional, cultural, social e, até, familiarmente.

Mas considerando (como ponto de partida) que as als. a) e b) do nº 1 do art. 152º também incluem relações pretéritas;

no assunto que nos ocupa, ainda que cessada a coabitação dos filhos em relação aos pais mantêm-se, regra geral, os traços afetivos recíprocos ou a tal expetativa de confiança referida pela Organização Mundial de Saúde.

Daí que uma das soluções possíveis será a de enquadrar esta realidade dentro de critérios já estabelecidos por lei, pressupondo (também) aqui o especial vínculo relacional.

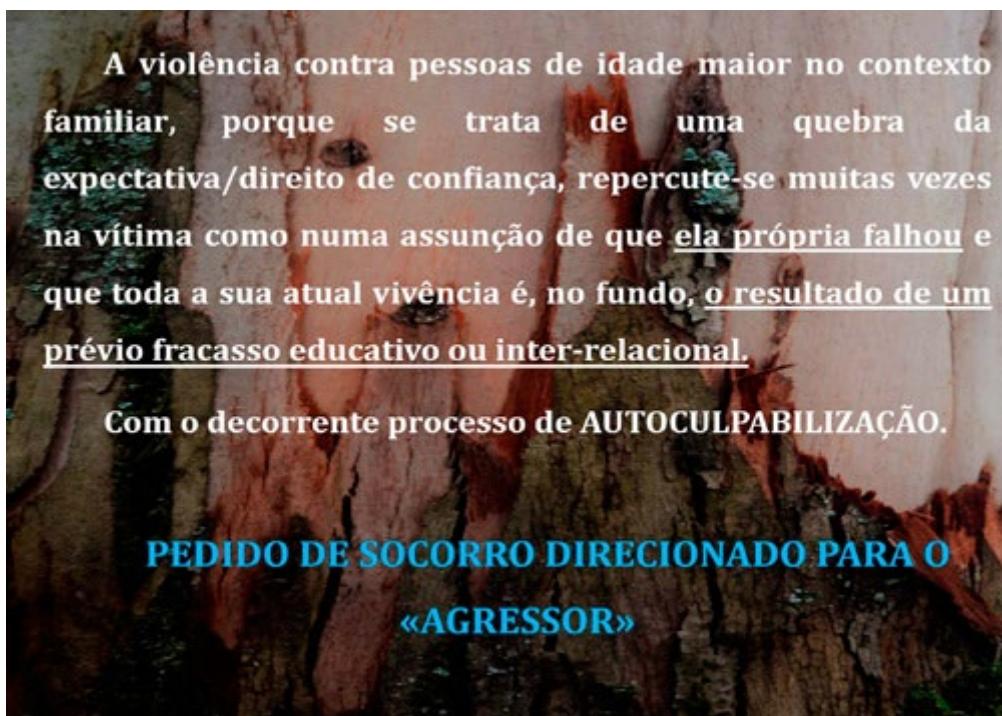
Deste modo, partindo do «dever geral de auxílio, vinculativo para toda a gente, que decorre do princípio da solidariedade humana» (Vítor Sá Pereira e Alexandre Lafayette, *Código Penal Anotado e Comentado*, Quid Juris, 2008) previsto no art. 200º, sob a situação de «grave necessidade» (...) «que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa», mas também a integridade psíquica, a liberdade sexual ou os recursos patrimoniais e económicos e pressupondo o referido vínculo relacional (por exemplo, o previsto pelo art. 138º, nº 2 do Código Penal¹⁵), poderá ser equacionável a responsabilização por omissão (em termos de violência doméstica) de um descendente ou adotado naqueles casos, de grave necessidade, ainda que não coabite com a vítima.

¹⁴ diferente é, quando o descendente regressa a casa dos pais, por interesse próprio.

¹⁵ cujo bem jurídico tutelado é «apenas» a vida.

Tratando-se de um crime doloso e, portanto, que pressupõe o conhecimento/domínio do facto e das circunstâncias¹⁶, seriam compagináveis situações de coautoria, em função da respetiva culpa, pela possibilidade que cada um (cada filho) tinha de prover, direta ou indiretamente, pelo afastamento desses perigos¹⁷.

Fica a questão».



Daí que se coloquem várias questões reportadas à suspensão provisória do processo.

Ainda que nestes casos, de violência parental contra idosos, as vítimas procurem essencialmente respostas para o agressor (alcoolismo, outras adições ou casos de saúde mental);

e, portanto, a opção por uma solução não judicial «alivia» estas vítimas que, neste modo¹⁸, se dispõem a cooperar:

¹⁶ Saliente-se, também aqui, o respeito pela vontade (consciente) da pessoa idosa, nomeadamente, de não ingressar num lar ou de se manter no espaço onde se reconhece, tem memórias, rotinas e, por vezes, até uma retaguarda informal de vizinhos e conhecidos.

¹⁷ Utilizando a expressão do art. 200º: de «seja por ação pessoal, seja promovendo o socorro».

¹⁸ Sendo certo que têm de ficar cientes de todas as consequências, nomeadamente, reportadas ao incumprimento das injunções.

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO (art. 281º, nº 8 do CPP):
Vítima incapaz de requerimento livre e esclarecido**

Neste último aspeto, sempre entendemos que a Diretiva nº 1/2014 (atualizada pela Diretiva nº 1/2015 da PGR e revogada no referido Capítulo X) não obstava à suspensão provisória do processo quando a vítima não o queria, aplicando-se o nº 1 do art. 281º.

- o **silêncio** da vítima não deveria inviabilizar esta solução jurídica e, por via disso (em face de elementos indiciários), determinar a judicialização dos factos em sentido oposto ao pretendido por aquela. Nestes casos ter-se-ão de verificar preenchidos todos os requisitos do nº 1 deste artigo;
- a **incapacidade decisória da vítima** (emocional, cognitiva, etc.) também não deve inviabilizar (por exemplo: casos de exaustão do cuidador)

**OBRIGATORIEDADE de aplicação do nº 8
«requerimento livre e esclarecido da vítima».**

Será livre?

- perante questões de direitos humanos fundamentais;
- face às ambivalências das vítimas e pressões sobre estas;

E isto, ligado à gravidade dos factos e do tipo, grau e duração da vitimização.

Este regime parece assumir-se, assim, como entorse à natureza pública do crime de violência doméstica e um (mau) remédio para os casos em que a vítima não goza da prerrogativa do art. 134º do Código de Processo Penal (aqui, em termos gerais, ou seja, nas previsões de todo o art. 152º)

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO (art. 281º, nº 8 do CPP):

Arguido inimputável (logicamente, com perigo de continuação da atividade ilícita):

A lei, ao excluir essa possibilidade apenas em relação a arguidos que contem com condenações ou tenham beneficiado de anterior suspensão por crime da mesma natureza (al. b) e c) e ao não invocar a al. d) do nº 1: «Não haver lugar a medida de segurança de internamento», parece querer abrir essa possibilidade.

No entanto, analisando melhor a diferença de regimes, constatamos que o nº 1 se reporta às normas do Código Penal («*se o crime for punível*»), enquanto que o nº 8 diz respeito a um dado processo «por crime de violência doméstica». Ora um inimputável não comete um crime (por impossibilidade de um juízo de culpa, aliás pressuposto nos tipos legais), mas sim factos suscetíveis de enquadramento num dado ilícito. Daí - cremos nós - a desnecessidade de transportar esta última alínea, sob pena de não nos fazer sentido tal óbice termos gerais e não nos casos previstos no nº 8 e nº 9 da citada norma.

Ainda:

«Há que contrariar» (...) «a tendência para encerrar a VD na questão mais imediata da **violência física**. Persiste-se, muitas vezes, quando se pensa em violência doméstica, em considerar apenas a violência física; no entanto, a experiência deste tipo de **abuso** [psicológico] «**tem impacto ao nível da saúde mental, social e espiritual**. Domínios como a comunicação, a liberdade de pensar e sentir, o desenvolvimento e bem estar físico, o sentimento de pertença, de partilha, de cuidado, diminuem com os abusos sistemáticos da VD» («Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno; Manual Pluridisciplinar», 2016, CEJ/CIG).

Aliás, segundo a **Organização Mundial de Saúde**: «*Pesquisas qualitativas descobrem de forma consistente que as mulheres consideram frequentemente os actos emocionalmente abusivos como sendo mais devastadores do que a violência física*».

Convenção de Istambul:

Relatório Explicativo:

«A violência doméstica contra crianças é generalizada, e estudos têm mostrado ligações entre violência doméstica contra mulheres e abuso físico de crianças, bem como o trauma que testemunhar violência doméstica causa em crianças.»

Código de Processo Penal (versão 2021) – art. 67º-A, nº 1, al. a) - iii)



Ora, desde 2019¹⁹ que defendemos que as crianças expostas à violência interparental são – elas próprias (em concurso) – vítimas do crime de violência doméstica (por violência psicológica), até porque estamos perante a tutela de bens jurídicos eminentemente pessoais (art. 30º do Código Penal).

A alteração de 2021 ao art. 67º-A do Código de Processo Penal veio esclarecer²⁰ isso mesmo:

«Artigo 67º-A

Vítima

1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

- i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
- ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;
- iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica;»

¹⁹ No livro «Violência Doméstica – o reconhecimento jurídico da vítima».

²⁰ Pois que, no nosso modesto entender, não seria necessário consagrar.

(...)

Pelo que, nestes casos, o autor será punido – para além do crime da al. a), b) ou c) – também pelo al. d) do nº 1 do art. 152º do CP²¹.

Perante isto, pensamos que falta dar o passo seguinte:

Se o art. 152º se reporta a:

«I – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

(...)

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;»

Não nos faz sentido afastar, desde logo, a possibilidade de – por exemplo, no caso de violência física, perpetrada sobre uma vítima e presenciada pelo respetivo progenitor idoso (quando enquadrável na al. d)) - que este, porque atingido no seu bem-estar psíquico/emocional, não possa/deva ser considerado, também, como vítima autónoma (em termos de concurso de crimes).

Convenção de Istambul:

Relatório Explicativo:
 «...Para outras formas de violência doméstica, como **abuso de idosos** e violência doméstica contra homens, os dados são relativamente escassos»

Preâmbulo:
 «2. As Partes são encorajadas a aplicar a presente Convenção a todas as vítimas de violência doméstica».

Exposição de idosos à violência parental (a descendente)

Violência psicológica e emocional



²¹ Entendemos que o nº 2 é descreve as circunstâncias agravantes; mas não pode ser interpretado em termos de anulação da tipificação legal prevista pela al. d) no caso de menores. Para melhor desenvolvimento desta ideia, ob. cit.

Não se trata de transportar para as pessoas idosas qualquer modelo reportado aos menores; mas do reconhecimento que, quer uns, quer outros (com as suas especificidades próprias) devem ser considerados – para efeitos de enquadramento do crime de violência doméstica – como sujeitos de direitos e titulares de interesses que devem ser penalmente tutelados.

**DIRETIVA (UE) 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO
de 25 de Outubro de 2012
(Proteção das vítimas)**

(66) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

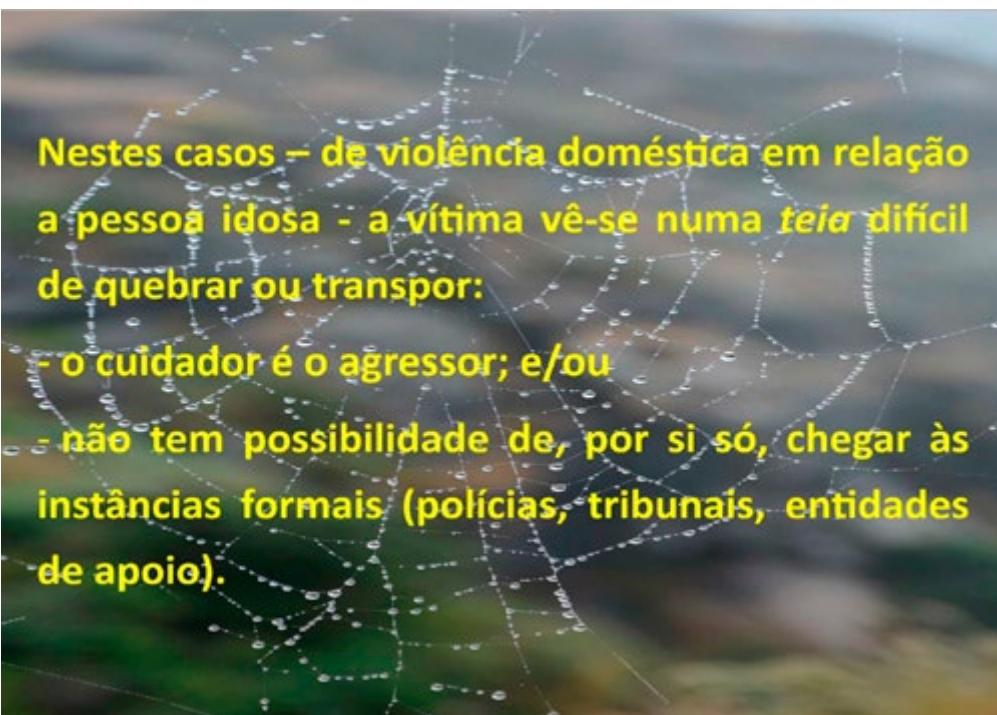
Visa, nomeadamente, promover o direito à dignidade, à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à propriedade, o princípio da não discriminação, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, os direitos da criança, dos **idosos** e das pessoas com deficiência e o direito a um julgamento equitativo.

- *Os primeiros autores a debruçarem-se sobre o tema, procurando obter um referencial teórico para explicar os maus-tratos e a negligência sobre pessoas idosas, adotaram o paradigma do modelo de violência sobre as crianças, o que produziu uma representação simplista e incompleta do problema» (...)*
 - *Por outro lado, «outras aproximações à problemática sugerem uma portabilidade similar do modelo da violência conjugal» ... «que enfatiza a intencionalidade e responsabilidade dos cuidadores», mas que esquece «os aspectos do próprio envelhecimento, nomeadamente, o aumento de vulnerabilidade física, as mudanças estruturais da vida (...) e o potencial para o isolamento social ou a diminuição no acesso a informação e aos recursos».*
- (ANA JOÃO SANTOS e ÓSCAR RIBEIRO)

Elder Abuse

(OMS -Declaração de Toronto - 2002)

«um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de um qualquer relacionamento onde haja uma expectativa de **CONFIANÇA**, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha»



PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS (1991):

- Independência ;
- Participação;
- Assistência;
- Realização pessoal; e
- Dignidade (envelhecimento saudável).

II ASSEMBLEIA MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ENVELHECIMENTO (MADRID, 2002):

«conclama por mudanças de atitudes, políticas e práticas que assegurem à pessoa idosa não ser vista simplesmente como beneficiária de planos de previdência, mas como participante ativo do processo de desenvolvimento, cujos direitos devem ser respeitados».

ESTRATÉGIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS ADULTOS COM VULNERABILIDADES (Junho 2025)

Foram acolhidas, em **CASA ABRIGO** e em acolhimento de emergência, **144 pessoas** com idade superior a 65 anos.

(CIG – dados de 2023)

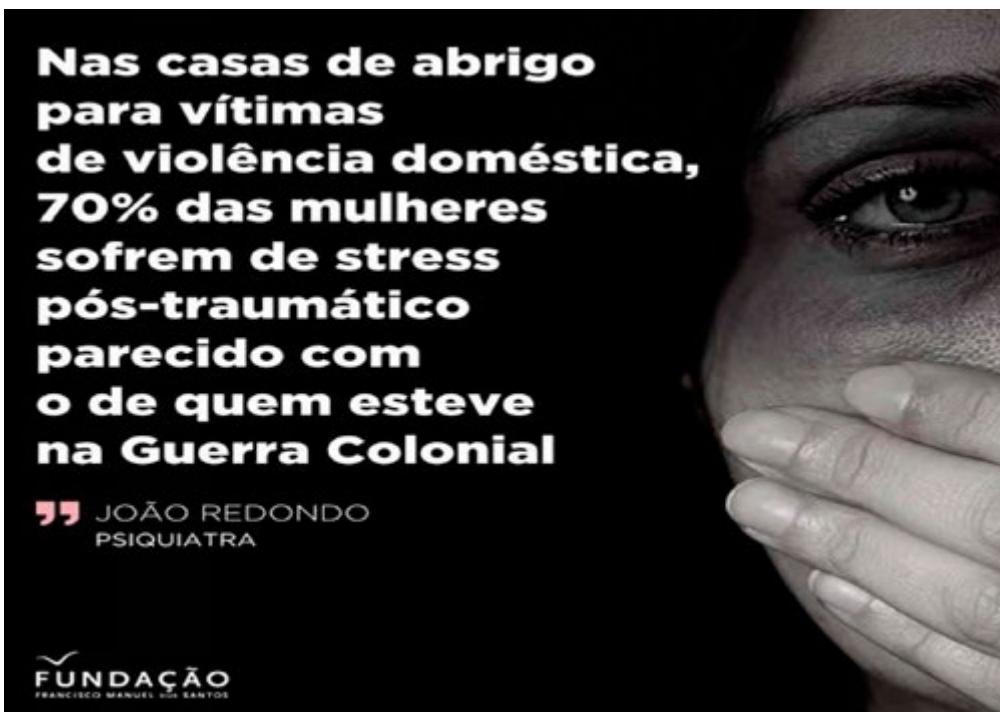
II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento Ativo (Madrid 2002):

«Promover o envelhecimento na comunidade em que se viveu, levando devidamente em conta as preferências pessoais e as possibilidades no tocante à moradia acessível para idosos».

No caso das pessoas **idosas**, salienta-se ainda, que «**As relações sociais preservadas constituem, igualmente, uma das questões essenciais do bem envelhecer. (...) Ter em torno de si pessoas que ajudam e apoiam nas dificuldades da vida, constitui um meio valioso para fazer face ao envelhecimento. Estes outros que auxiliam podem ser membros da própria família, mas também amigos, vizinhos, podendo cada qual ser, por sua vez, um apoio para um outro**».

(DANIEL ALAPHILIPPE e NATHALIE BAILLY, em «Psicologia do Aduto Idoso», Edições Piaget, 2014).

Retirar estas vítimas do seu espaço construído e (re)conhecido, do local onde a representação de si própria ainda contempla uma ideia de capacidade de ação e de pertença, retirá-la das suas memórias e rotinas, bem como de um círculo informal de apoio, «supervisão» e sinalização de possíveis violências; com o desenraizamento do seu espaço, ou seja, do local onde viveu durante inúmeros anos e onde se identifica/insere; ou seja, onde tem a sua própria identidade individual, social, cultural e até espacial; constitui (quando não indispensável), uma forma de idadismo e uma nova vitimização relevante para aquelas (ou seja, uma forma de violência institucional).



FORMAS DE ABUSO²²:

ABUSO FÍSICO:

- agressões;
- exposição ao perigo;
- privação da liberdade de locomoção;
- utilização em atividades fisicamente desproporcionadas;
- falta de higiene;
- alimentação desadequada, insuficiente ou excessiva;
- desidratação;
- hipotermia;
- sub ou sobredosagem medicamentosa.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Maio de 2025
(Processo nº 2349/23.5T9VNG.P1):

«É de notar que a APAV (Associação Portuguesa de Apoio á Vítima) identifica como exemplo de práticas de violação de direitos de pessoas institucionalizadas:

- «deixar pessoas idosas com dificuldade de mobilização sentadas ou deitadas durante muito tempo, sem ajudá-las a levantar-se»;
- «não mobilizar regularmente pessoas idosas acamadas»,

Práticas de violação de direitos ao nível da supervisão técnica, incluindo:

- «Não assegurar que a equipa técnica é qualificada e que há um número adequado de profissionais que a compõem»,

Práticas de violação de direitos ao nível da higiene pessoal», nomeadamente

- «Deixar as pessoas idosas sujas (por exemplo, de fezes e urina) durante muito tempo»;
- «Não lavar as pessoas idosas acamadas na totalidade durante longos períodos de tempo»;
- «Negligenciar a alimentação das pessoas idosas por falta de ajuda durante as refeições».

ABUSO PSICOLÓGICO OU EMOCIONAL:

- isolamento;
- injúrias, ameaças, coação;
- violações de privacidade;
- desvalorização;
- retirar capacidade decisória ou não a reconhecer;

²² retirado de várias fontes/autores.

- «violência simbólica»: exercida através de mensagens, valores, símbolos, ícones, imagens e imposições sociais, económicas, políticas, culturais e de crenças que transmitem, reproduzem e consolidam relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação e onde se poderá incluir a **infantilização**.

ABUSO FINANCIERO OU MATERIAL

- desapossar (paulatinamente ou não, astuciosamente ou não) de parte ou da totalidade dos seus bens e recursos financeiros;
- utilizar os seus haveres sem consentimento;
- retirá-la do mercado de trabalho ou de atividades remuneradas;
- representá-la ilegitimamente na gestão dos bens, rendas ou recursos financeiros;
- condicionar o respetivo «apoio» ou alojamento à transmissão de património ou a
- prestações indevidas ou desproporcionadas;
- alteração forçada de testamento;
- burlas; furtos.

NEGLIGÊNCIA

Omissão do cumprimento, ou cumprimento inappropriado do dever de cuidar (alimentação, vestuário, higiene, condições de habitação, cuidados de saúde).

O Comité Nacional de abuso de pessoas idosas nos EUA (National Center on Elder Abuse (NCEA); 1998) propôs a inclusão:

- o abandono: quando a pessoa que tem a responsabilidade de cuidar da vítima, a deixa “entregue a si mesma”, desaparece ou a abandona numa instituição, hospital, ou mesmo na rua;
- a autonegligência: atos cometidos pela própria vítima que atentam contra a sua saúde e segurança, nomeadamente, isolar-se dos outros, vestir-se inadequadamente face às condições ambientais ou ter uma alimentação inapropriada.

SINAIS DE ALERTA²³:

- marcas físicas
(contemporaneidade ou não, dispersão, formas ou má higiene)
- silêncio ou resistência à respetiva explicação ou explicações incoerentes;
(várias versões, versões implausíveis)
- resistência a auxílio médico;
- sinais de medo ou pânico;
(em relação a determinadas pessoas ou locais)
- sinais de apatia, resignação ou depressão;
(choro fácil, indiferença, irritabilidade, ideação suicida, etc. – verificar sub ou sobre

²³ retirado de várias fontes/autores.

- dosagem medicamentosa)
- outro tipo de mudanças de comportamento;
- negligência
subnutrida, sobre nutrida, vestuário inadequado, sujo, etc.)
- alteração da situação patrimonial.

FATORES DE RISCO²⁴:

1) da vítima:

- Dependência (física, psíquica, emocional e/ou financeira);
- Problemas de saúde (física, psíquica) e de consumos;
- Isolamento social;
- Falta de recursos económicos;
- Baixa autoestima;
- Baixa escolaridade.

2) do agressor:

- Dependência económica em relação à vítima;
- Vitimização passada ou testemunho de violência doméstica;
- Problemas de relacionamento interpessoal e social;
- Problemas associados a alcoolismo e consumo de drogas;
- Problemas de saúde mental (ansiedade, depressão, etc.);
- Problemas de stress ou exaustão decorrentes de ser cuidador;
- Inexperiência ou falta de recursos pessoais para ser cuidador;
- Isolamento;
- Estereótipos (idadismo)
- Falta de tempo.

²⁴ retirado de várias fontes/autores.

SUICÍDIO

«Os comportamentos auto-lesivos e atos suicidas representam um grave problema de saúde pública. Desde que há registos oficiais de taxas de suicídio em Portugal, este tem-se caracterizado por **predominar entre a população idosa** e ser mais marcado na região sul.

Apesar de toda a sensibilização e formação desenvolvidas, a prevenção do suicídio carece de um programa sistematizado e articulado que permita a identificação de intervenções, a avaliação da implementação e da sua eficácia.»

«... a **violência doméstica** surge como um dos fatores de risco do suicídio, por contraposição a um **correlativo fator preventivo consubstanciado** no «bom relacionamento familiar, o suporte e apoio familiares, as relações de confiança.»

(Plano Nacional de Prevenção do Suicídio 2013/2017)

Um dos caminhos possíveis será o crime previsto pelo art. 135º do Código Penal, na versão de dolo direto, necessário ou eventual, onde se penaliza essa concreta intenção de criar nourem uma ideação suicida e/ou facilitar a respetiva concretização (desde que, pelo menos, haja tentativa).

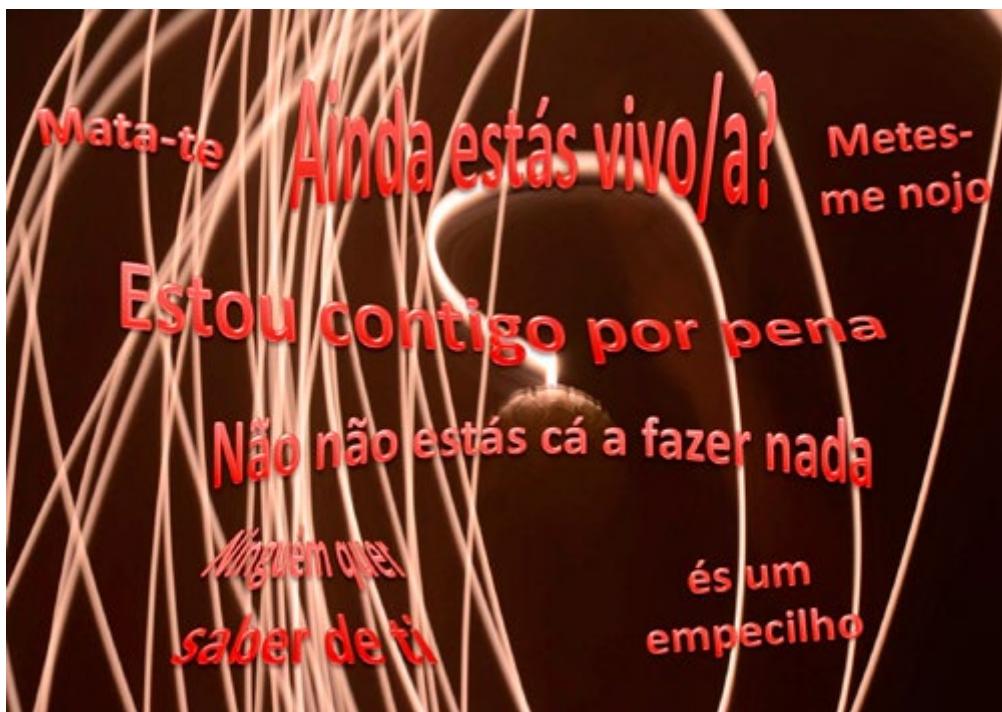
Artigo 135.º do Código Penal Incitamento ou ajuda ao suicídio

1 - Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até três anos, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumar-se.

2 - Se a pessoa incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

CRIME DOLOSO

Mas esta solução do art. 135º do Código Penal, para além de poder estar acompanhada de estereótipos sobre uma suposta fragilidade emocional endógena da vítima²⁵, não consegue dar resposta aos casos em que tal resultado possa ser imputado ao agressor a título de negligência.



Daí que nos mereça repensar a aplicabilidade prática (nomeadamente, em sede de investigação e, concomitante ou previamente, em sede de abordagem inicial à mesma) da al. b) do nº 3 do art. 152º do Código Penal. Ou seja, do resultado morte em contexto de violência doméstica.

Quantos casos de suicídio são investigados ou merecem, *ab initio*, uma pesquisa sobre as suas (pré) circunstâncias?

É que este tipo de (não) abordagem parece decorrer da desconsideração de tal alínea para o suicídio, remetendo-nos, pelo menos *prima facie*, para uma direta causalidade entre determinada conduta de outrem, que não da vítima, e o resultado «morte». Em termos de crime preterintencional, mas inserido no (pré)conceito ou na (pré)figuração de uma conduta anterior materializável, em termos similares àquela que pode provocar a «ofensa à integridade física grave» (al. a) desse mesmo nº 3).

²⁵ Considerando o nº 2 «Se a pessoa incitada ou a quem se presta ajuda (...) tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída».

Artigo 152.º - Violência doméstica

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

A praxis judiciária parece enveredar pela perspetiva segundo a qual o ato da própria vítima interrompe o nexo de causalidade entre a conduta (atitude) do agressor e o resultado/suicídio.

Ou seja, a práxis das instâncias formais de controlo parece enveredar pela perspetiva seguindo a qual o ato da própria vítima como que interrompe esse nexo de causalidade entre a conduta (atitude) do agressor e o resultado (suicídio). Ainda que dentro de um quadro de sucessão de atos que, quando isolados, parecem (de acordo com as regras de experiência comum) incapazes de produzir a tal idealização suicida, mas que paulatinamente a vão criando, reafirmando ou fortalecendo.

Ao que acresce também a omissão de um «reforço punitivo²⁶» quando, ainda que praticados todos os atos por parte da vítima para o suicídio, decorrentes de uma situação de violência doméstica, não ocorrer o resultado morte.

Anote-se, neste aspeto, a agravação prevista no nº 2 do art. 155º do Código Penal (reportada aos crimes de ameaça, coação e perseguição) que considera relevante o suicídio ou tentativa de suicídio da vítima, uma vez que a atuação do agressor não é, por si só ou diretamente, idónea para o resultado morte.

²⁶ Utilizando a expressão de Nuno Brandão.

Lei nº 112/2009 de 16/09

artigo 5º

«Toda a vítima, independentemente da sua ascendência, sexo, **IDADE**, etc... «goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental».





Vídeo da intervenção



Seminário sobre Violênci...

Aspetos Jurídicos da Violência cont...

Teresa Morais, Procuradora-Geral Adj...

27.06.2025 14:00



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2herv7qzr8/streaming.html?locale=pt>

Título:
**Violência contra as crianças e idosos no contexto
mais amplo da violência doméstica**

Ano de Publicação: 2026

ISBN: 978-989-9102-39-2

Coleção: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt